



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Estados do Amazonas e Roraima

ISSN 2318-6763

Artigo
Jurisprudência
Súmula
Discurso
Noticiário

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11ª Região**

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Silmara Iesa Godinho Rodrigues

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Impressão e acabamento

JBCONSGRAF Construções e Impressões Eireli

Presidente Kennedy, 466 loja 02 - Educandos

Capa

Rui Machado

Artista plástico/poeta

Manaus/Amazonas

PUBLICAÇÃO ANUAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região / Tribunal

Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992).

Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - .

v. 26

Anual.

ISSN 2318-6763

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

Jorge Alvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

CORREGEDOR

Audaliphil Hildebrando da Silva
gab.audaliphil@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br
Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br
Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br
David Alves de Mello Júnior
gab.david.mello@trt11.jus.br
Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br
Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br
Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br
Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fatima@trt11.jus.br
José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br
Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br
Joicilene Jerônimo Portela Freire
gab.joicilene@trt11.jus.br

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador José Dantas de Góes

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Juiz Adilson Maciel Dantas

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

1ª TURMA

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Presidente

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Desembargador David Alves de Mello Júnior

Membros

2ª TURMA

Desembargador Lairto José Veloso

Presidente

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire

Membros

3ª TURMA

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Presidente

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Desembargador José Dantas de Góes

Membros

VARAS DO TRABALHO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: Juiz do Trabalho Pedro Barreto Falcão Netto

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: Djalma Monteiro de Almeida

vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: Humberto Folz de Oliveira

vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz do Trabalho: Adilson Maciel Dantas

vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juiz do Trabalho: Gerfran Carneiro Moreira

vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Mônica Silvestre Rodrigues

vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Edna Maria Fernandes Barbosa

vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: Sandra Di Maulo

vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: Eduardo Melo de Mesquita

vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: Maria da Glória de Andrade Lobo

vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: Audari Matos Lopes

vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: Alberto de Carvalho Asensi

vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Pedro Barreto Falcão Netto

vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Rildo Cordeiro Rodrigues

vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Adelson Silva dos Santos

vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Selma Thury Vieira Sá Hauache

vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Eulaide Maria Vilela Lins

vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: Izan Alves Miranda Filho

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza do Trabalho: Ana Eliza Oliveira Praciano

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juíza do Trabalho: Gisele Araújo Loureiro de Lima

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: Sâmara Christina Souza Nogueira

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: Jander Roosevelt Romano Tavares

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíza do Trabalho: Carolina de Souza Lacerda Aires França

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: Carlos Delan de Souza Pinheiro

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: Yone Silva Gurgel Cardoso

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: Sandro Nahmias Melo

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: Samira Márcia Zamagna Akel - Juíza do Trabalho da 2ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: Gleydson Ney Silva da Rocha

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: Samira Márcia Zamagna Akel

vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz do Trabalho: Raimundo Paulino Cavalcante Filho

vara.boavista03@trt11.jus.br

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juiz Alexandro Silva Alves
Juíza Eliane Cunha Martins Leite
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa

**DESEMBARGADORES E JUÍZES
DO TRABALHO APOSENTADOS - TRT 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vánias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Othílio Francisco Tino
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima



TRT 11ª REGIÃO

Sumário

Sumário

Apresentação	23
---------------------------	----

Artigo

Reforma trabalhista e financiamento sindical. Contribuição assistencial/ negocial dos não-filiados.....	27
Alberto Emiliano de Oliveira Neto	
Enoque Ribeiro dos Santos	

Jurisprudência

Ação Anulatória	65
Adicional de Periculosidade	77
Contrato de Trabalho.....	88
Dano Moral.....	97
Dispensa	137
Indenização.....	142
Isonomia Salarial.....	151
Justiça Gratuita	168
Mandado de Segurança	189
Recurso Ordinário	194

Súmula

Nº 28	205
-------------	-----

Discurso

Eleonora de Souza Saunier	209
Francisca Rita Alencar Albuquerque	215
Jorsinei Dourado do Nascimento	227
Mauro Ponce de Leão Braga	231
Marco Aurélio Choy.....	233
Lairto José Veloso	235

Noticiário

Abertura do ano judiciário 2018	249
Presidente do TRT11 prestigia a posse do novo presidente do TST	250
Justiça do Trabalho da 11ª Região reinaugura galeria de presidentes ...	251

TRT11 entrega Certificado Negativo de Precatórios	253
Corregedoria do TRT11 promove I Encontro Jurídico	255
Lançamento de livro	257
Magistrados do TRT11 tomam posse na Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas	259
Ouvidoria do TRT11 na Ação Global	260
Semana Nacional da Conciliação Trabalhista.....	261
EJUD11 entrega Medalha da Ordem do Mérito durante o Conematra ...	262
Presidente do TRT11 recebe Medalha e Diploma da Ordem do Mérito Judiciário	264
Magistrada do TRT11 recebe a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho	266
TRT11 promove audiência pública sobre Violência no Trabalho	267
TRT11 lança executômetro	268
Centro de Memória do TRT11 na 12ª Primavera de Museus	269
TRT11 promove audiência pública para debater a inclusão da pessoa com deficiência	270
Jomatra discute Justiça do Trabalho e os direitos sociais	273
TRT11 recebe homenagem do Exército Brasileiro.....	274
Confraternização reuniu servidores do TRT11	274
Promoção de Juízes.....	276
Crianças e jovens do Projeto Gente Grande participam de ação socioeducativa no TRT11	276
Escola Judicial encerra ano letivo com palestra sobre a Reforma Trabalhista.....	279
TRT11 recebe Selo Diamante por excelência na gestão da informação	280
1ª Corrida de Ouvidorias da Região Norte	281
Presidente do TRT11 recebe homenagem da Amatra XI.....	283
TRT11 inaugura Centro de Mediação e Conciliação em Boa Vista/RR..	285
Posse da nova administração do TRT11 para o biênio 2018/2020.....	287



TRT 11ª REGIÃO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que está em sua 26ª edição, continua testemunhando a pujança do pensamento jurídico do Tribunal, com discursos de 4 de seus membros; outro brilhante discurso de autoria do Dr. Jorsinei Dourado Nascimento, ilustre Procurador-Chefe da PRT da 11ª Região e um discurso do nobre representante da classe dos advogados, presidente da Ordem dos Advogados, seccional do Amazonas, Dr. Marco Aurélio Choy.

Não posso deixar de enfatizar o substancial artigo de autoria do eminente desembargador Enoque Ribeiro dos Santos, do TRT da 1ª Região, e do Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Procurador do Trabalho da 9ª Região, sobre o tema que tem dominado o noticiário jurídico-trabalhista: a Reforma Trabalhista promulgada em 2017 e seus desdobramentos, sobretudo quanto ao financiamento sindical, contribuição assistencial/negocial dos não filiados.

A abordagem do assunto é bastante didática e com generosa citação doutrinária e jurisprudencial.

A estrutura editorial da Revista continua preservada, e dividida em 5 tópicos: Artigo, Jurisprudência, Súmula, Discurso e Noticiário.

Posso destacar a publicação da Súmula 28, que trata das Normas Coletivas da Administração Pública Indireta, editada pelo egrégio TRT11 por meio da Resolução Administrativa No. 146/2018.

Finalmente, concluo realçando o Noticiário Jurídico da Revista, notadamente a participação da Exma. Desembargadora Eleonora Gonçalves na posse do atual Presidente do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira; e as inaugurações do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejuscc-JT) nos Fóruns Trabalhista de Manaus e Boa Vista, e o recebimento do Selo Justiça em Número, categoria Diamante, concedido pelo Conselho Nacional de Justiça, e entregue pelo Presidente, Ministro José Antônio Dias Toffoli, marco em nosso Regional no grau de excelência da prestação jurisdicional e eficiência administrativa.

LAIRTO JOSÉ VELOSO

Desembargador Presidente do TRT da 11ª Região



TRT 11ª REGIÃO

Artigo

**REFORMA TRABALHISTA E FINANCIAMENTO SINDICAL.
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS NÃO-
FILIADOS**

**LABOUR LAW REFORM AND UNION COLLECTING.
ASSISTENTIAL AND NEGOTIAL CONTRIBUTION FROM
NON-UNIONIZED WORKERS**

Alberto Emiliano de Oliveira Neto
Coordenador do Curso Pós-Graduação de Direito e
Processo do Trabalho da ABDCONST.
Procurador do Trabalho - PRT 9ª.

Enoque Ribeiro dos Santos
Professor Associado da Faculdade de Direito da USP.
Desembargador do TRT da 1ª. Região – Rio de Janeiro.

RESUMO

O presente artigo trata do financiamento sindical, notadamente após a vigência da Lei n. 13.467/2017, que tornou facultativa a contribuição sindical, abordando a temática da liberdade sindical e a possibilidade de cobrança de contribuições de trabalhadores não sindicalizados.

PALAVRAS-CHAVE

Contribuição sindical, liberdade sindical, Lei n. 13.467/2017.

ABSTRACT

This article address the union collecting, notably with the advent of Brazilian Law n. 13.467/2017, that made optional the union contribution, approaching the union freedom matter and the possibility of collection contributions from non-unionized workers.

KEYWORDS

Union contribution, union freedom, Brazilian Law 3.467/2017.

INTRODUÇÃO

Trata-se de temática extremamente importante, especialmente após a eficácia da Lei n. 13.467/2017, que tornou a contribuição sindical facultativa e não mais obrigatória, além de exigir autorização expressa para seu desconto dos vencimentos dos empregados, o que levou a uma queda expressiva do custeio e da própria manutenção de inúmeros sindicatos profissionais.

Neste novo cenário, as organizações sindicais deverão se reconstruir e se ressignificar diante de um novo e inédito ambiente laboral de descoletivização e de recalcitrância de significativa parcela obreira em se associar aos sindicatos, considerando que a taxa de sindicalização no Brasil atualmente situa-se em torno de 19%, isto graças a uma maior taxa de sindicalização no setor público (cerca de 35%).

Deve-se considerar que ninguém sobrevive sem caixa para pagar as suas despesas. Se nada for feito corre-se o risco de criar um enorme vácuo social com o desaparecimento de significativo número de sindicatos, que não conseguirem se associar por meio de fusões e incorporações.

Isto porque se levarmos em consideração a Súmula Vinculante n. 40 do STF, o Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, ambos do TST, somente os associados estão obrigados a contribuir com o custeio sindical.

É sobre temática tão dramática que estaremos articulando nas próximas linhas, no sentido de contribuir ao caloroso debate que se verifica no seio da comunidade acadêmica e jurídica de nosso país.

1. PARA QUE SERVEM OS SINDICATOS?

Estabelece o artigo 513, e, da CLT, que cabe aos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. A que tipo de contribuição o legislador fez menção? É possível presumir a imposição de outras formas de contribuição distintas da contribuição sindical estabelecida pelo art. 578? A CLT incumbiu aos sindicatos uma série de funções de cunho eminentemente assistencialista.

De acordo com o artigo 592, compete aos sindicatos, dentre outras atribuições, a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, hospitalar, farmacêutica e relativas à maternidade aos que integram a categoria. A assistência jurídica aos associados, segundo o artigo 514, b, é dever das entidades sindicais.

Segundo José Carlos Arouca, durante o regime autoritário iniciado com o Golpe de 1964, concomitante ao crescimento das intervenções sobre os sindicatos combativos, os militares impuseram aos demais sindicatos um papel assistencialista. O MTE, através do Fundo de Assistência Sindical, financiou a construção de sedes majestosas para sindicatos. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, firmou convênios para a instalação de ambulatórios médicos-odontológicos, cabendo aos governos estaduais doarem terrenos para a construção de colônia de férias no litoral. Em consequência, o imposto sindical restou insuficiente para arcar com todos esses novos gastos de cunho assistencialista, sendo necessária a criação de uma nova contribuição, a contribuição assistencial (2007, p. 655).

Para Raimundo Simão de Melo a contribuição assistencial surge na década de 1970, primeiramente em sentenças normativas, acolhendo pretensão aprovada em assembleia dos trabalhadores. Posteriormente, em convenções coletivas, tendo como primeiro beneficiário o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Mobiliário em São Paulo. Sem grandes dificuldades, a contribuição assistencial passou a ser inserida na grande maioria das sentenças normativas e convenções coletivas para custear campanhas salariais e as funções assistencialistas previstas no artigo 592 da CLT (1994, p. 33).

Supondo-se a insuficiência da contribuição sindical, a contribuição assistencial busca se legitimar no custeio das prestações assistenciais e do processo de negociação coletiva que abrange toda a categoria. Deve-se considerar, inclusive, a alteração introduzida pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) que extinguiu o caráter compulsório da contribuição sindical (CLT, arts. 578, 592 e 611, *caput*).

2. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E LIBERDADE SINDICAL

De acordo com José Martins Catharino, até Constituição de 88 predominava o entendimento jurisprudencial quanto à legalidade da contribuição assistencial, inclusive em relação aos trabalhadores não associados, desde que integrantes da categoria representada pelo sindicato que a instituiu (1992, p. 20). Na década de 1970, o STF admitiu o desconto da contribuição assistencial aos não associados, desde que assegurado o direito de oposição:

SENTENÇA NORMATIVA EM DISSÍDIO COLETIVO. [...] NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO CLÁUSULA, EM DISSÍDIO COLETIVO, DE DESCONTO, A FAVOR DO SINDICATO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS, DE PERCENTAGEM DO AUMENTO REFERENTE AO PRIMEIRO MÊS, DESDE QUE NÃO HAJA OPOSIÇÃO DO EMPREGADO ATÉ CERTO PRAZO ANTES DESSE PAGAMENTO. – [...] (STF - RE: 88022 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/11/1977, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-03-1978 PP-01176 EMENT VOL-01087-02 PP-00781 RTJ VOL-00086-03 PP-00897)

Para Sergio Pinto Martins a expressão “impor contribuições” prevista no art. 513, e, da CLT, deveria ser substituída pela permissão conferida ao sindicato para arrecadar contribuições que lhes são pertinentes como pessoa jurídica de direito privado. A faculdade de impor contribuições prevista no artigo 138 da Constituição de 1937 não mais persiste. Logo, apenas o Estado pode instituir contribuições, não podendo os sindicatos fazê-lo, sob pena de usurpar competência estatal para instituir tributo (2004, p. 140). Realmente, a Constituição de 88 alterou substancialmente o regime sindical brasileiro, já que não admite a sindicalização forçada (MELO, 1994, pp. 33-34).

Outra tentativa de se regular a contribuição assistencial ocorreu em 2009. No dia 24 de março, o Ministro do Trabalho Carlos Lupi, com o objetivo de orientar a atuação dos Auditores-Fiscais, editou a Ordem de Serviço n. 01, que tratava da contribuição negocial. Referido ato normativo autorizou a cobrança da contribuição dos não associados, desde que aprovada em assembleia geral com ampla

participação dos trabalhadores da categoria; previsão em acordo ou convenção coletiva; assegurado o direito de oposição dos não associados (OLIVEIRA NETO, 2009).

Na tentativa de conciliar a contribuição assistencial e o princípio da liberdade sindical, o STF admitiu o desconto, desde que assegurado o direito de oposição. Em recurso extraordinário em face de ação anulatória proposta pelo MPT decidiu a 1ª. Turma da Corte:

Sentença normativa. Cláusula relativa à Contribuição assistencial. Sua legitimidade em desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo. (STF - RE 220.700 RS, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/10/1998, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13-11-1998 PP-00017 EMENT VOL-01931-06 PP-01250)

Igualmente, ao diferenciar a contribuição assistencial da confederativa (CF, art. 8º., V), o STF decidiu em diversas oportunidades por não conhecer de recurso tratando da assistencial, por entender não se tratar de matéria constitucional:

[...] II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado. (STF - RE: 220120 SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 24/03/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 22-05-1998 PP-00030 EMENT VOL-01911-10 PP-02016). No mesmo sentido STF - RE: 212685 RS, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de

Julgamento: 20/08/1998, Data de Publicação: DJ DATA-21-09-98 P-00046; STF - RE: 222331 RS, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 02/03/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-08 PP-01595; (STF - RE: 230247 RJ, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/05/2000, Data de Publicação: DJ 14/06/2000 PP-00035)

O direito de oposição tem sido estratégia para tentar compatibilizar o desconto da contribuição negocial dos não associados com a liberdade sindical. Em regra, o direito de oposição deverá ser exercido pelo trabalhador na forma definida pelo instrumento normativo que cria a contribuição assistencial, não obstante também ter como fundamentos o princípio da intangibilidade salarial e o requisito devida autorização (CLT, arts. 462 e 545), o que acaba por permitir o exercício do direito ainda que não haja previsão expressa no acordo ou na convenção coletiva de trabalho (MARTINS, 2004, p. 143). O TST, inclusive, regulou o direito de oposição através do Precedente Normativo n. 74, cancelado em 1998:

Nº 74 DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998). Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Posteriormente, o entendimento do TST ficou mais restritivo, não mais aceitando o direito de oposição como mecanismo para possibilitar o desconto dos não associados. Especulava-se que a oposição ao desconto dificilmente seria exercida pelo trabalhador, pois, na forma que normalmente é regulada nos instrumentos coletivos, obriga-o a se dirigir ao sindicato para pessoalmente apresentar seu requerimento. Supõe-se, igualmente, que o trabalhador não teria familiaridade em acompanhar o depósito do acordo ou da convenção coletiva no Sistema Mediador do MTE, o que, fatalmente, poderia resultar na perda do prazo estipulado.

Com a edição do Precedente n. 119 em 1998 estabeleceu o

TST que todo e qualquer contribuição instituída pelos sindicatos, independente da nomenclatura utilizada, só poderá ser cobrada dos associados, sob pena de violação aos princípios da autonomia e da liberdade sindical, não havendo qualquer menção ao direito de oposição:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.” Histórico: nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

Também em 1998, o TST editou a Orientação Jurisprudencial n. 17 no mesmo sentido, enfatizando a nulidade das cláusulas de convenções e acordos coletivos que estabeleçam quaisquer contribuições em favor da entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não associados. Semelhantemente ao Precedente n. 119, a Corte fundamenta sua decisão na liberdade sindical, bem como reiterou a possibilidade de devolução dos descontos aos não associados:

17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

O entendimento do TST, portanto, consolidou-se no sentido de que a contribuição assistencial não pode ser descontada dos não associados:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST, consubstanciam o entendimento segundo o qual, à exceção da contribuição sindical, que tem previsão no art. 578 e seguintes da CLT e é exigível de toda a categoria, a imposição da cobrança de qualquer outra contribuição - ainda que instituída por meio da assembleia de trabalhadores - a empregados não sindicalizados viola os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram o direito da livre associação e sindicalização, sendo certo que a previsão do direito de oposição ao desconto não é capaz de convalidar a sua incidência aos trabalhadores não filiados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 206004820155040012, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/06/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Recorrendo à decisão proferida pelo STF no RE 220.700, Arnaldo Süssekind sustentou que o artigo 8º, V, da CF, não resulta em interpretação proibitiva da instituição de outras contribuições a trabalhadores não filiados. Diferentemente do entendimento adotado pelo TST no Precedente n. 119, a restrição da contribuição assistencial aos não associados pode resultar em desestímulo à sindicalização, já que o trabalhador saberá que, filiado ou não, gozará do êxito decorrente da luta do sindicato (2002, p. 1142). José Martins Catharino defendeu o desconto do não associado, desde que expressamente autorizado nos termos do artigo 545 da CLT (1992, p. 22).

Maurício Godinho Delgado, destacando o efeito *erga omnes* da negociação coletiva, defende ser proporcional, equânime, justo e legal (CLT, art. 513, e) que os trabalhadores não associados também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado. Igualmente, destaca qual seria a melhor interpretação do princípio da liberdade sindical em oposição ao entendimento consolidado no TST, Corte que integra desde 2007:

Adiretriz dessa jurisprudência trabalhista dominante, entretanto - ao reverso do que sustenta - não prestigia os princípios da liberdade sindical e da autonomia dos sindicatos. Ao contrário, aponta restrição incomum no contexto do sindicalismo dos países ocidentais com experiência democrática mais consolidada, não sendo também harmônica à compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autônomo das entidades sindicais por suas próprias bases representadas (2018, p. 1600).

Semelhantemente, Sandro Lunard Nicoladeli argumenta que a cobrança de todos os integrantes da categoria tem como fundamento a abrangência das prestações assistenciais e da negociação coletiva que se estende a toda a categoria, bem como a prerrogativa dos sindicatos impor contribuições a todos os integrantes da categoria, estabelecida pelo referido artigo 513, e, da CLT (2017, p. 199). Em sentido contrário, destacam-se os posicionamentos de Amauri Mascaro do Nascimento (2006, p. 265), Sergio Pinto Martins (2004, p. 139) e José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2018, p. 148).

No STF tramita a ADPF 277, proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE), questionando a constitucionalidade do Precedente Normativo n. 119 do TST (VARGAS, 2018, p. 438). Protocolada em junho de 2013, teve seu relator alterado em junho 2015 (Min. Luiz Edson Fachin), não havendo ainda data para entrar em pauta¹.

Destaca-se também o ARE 1018459, Relator Ministro Gilmar Mendes, no qual são partes o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA (SMC) e o MPT, versando sobre o desconto da contribuição assistencial dos não associados. Alterando seu entendimento anterior quanto à ausência de matéria

¹ Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4421009>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

constitucional, o STF, em plenário virtual e com repercussão geral reconhecida, manifestou-se pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial aos não associados:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

[...]

Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. Fixada essa tese, conheço do agravo e nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do NCP, c/c art. 21, §1º, do RISTF)².

Referida decisão está pendente da análise de embargos de declaração, destacando-se diversos requerimentos apresentados por sindicatos para integrar o feito como *amicus curiae*, tendo em vista os efeitos da repercussão geral. Da análise da decisão, apura-se que o Ministro Relator afasta a natureza tributária da contribuição assistencial para então vedar o desconto dos não associados. Ao conhecer o recurso extraordinário, a decisão remete aos princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical, bem como recorre a decisões que versaram sobre a contribuição confederativa que, diferentemente da contribuição assistencial, tem previsão expressa na Constituição (OLIVEIRA NETO, 2018)

² Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311360091&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

3. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E REFORMA TRABALHISTA

Afastada a natureza jurídica de tributo, vamos ao núcleo do presente artigo, ou seja, resta saber se a contribuição negociada pode ser descontada de todos os trabalhadores ou somente dos associados. Já sustentamos que a contribuição instituída em assembleia só abrange os associados, pois só esses têm o direito de participar da assembleia (CLT, art. 612).

Igualmente, rejeitou-se a instituição de qualquer modalidade de contribuição através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sob o fundamento de que tal prática implicaria em desvirtuamento da negociação coletiva, na qual os sindicatos atuam como meros representantes de interesses de terceiros.

A Constituição de 88 assegura o direito de livre associação e a liberdade sindical, inclusive em seu aspecto negativo. Dessa forma, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, muito menos ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato (CF, artigos, 5º, XX, e 8º, V).

Sob pena de violação à liberdade sindical, argumentou-se não ser admitido a instituição de contribuição a ser descontada de não associados, pois tal prática implicaria em sindicalização forçada, já que a obrigação de contribuir para com o financiamento da associação sindical só poderia ser atribuída aos membros de tal entidade, cuja livre adesão resulta na concordância para com as obrigações estatutárias, dentre as quais a de contribuir para o financiamento das atividades sindicais.

O quadro atual do custeio sindical no Brasil foi impactado pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), que afastou a compulsoriedade da contribuição sindical (CLT, art. 578). Cabe acrescentar que o STF, quando do julgamento de quase duas dezenas de ADIs e de uma ADC versando sobre o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, declarou constitucional a Lei n. 13.467/17³.

Coerente o voto do relator, Ministro Luiz Edson Fachin, ao

³ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

destacar o tripé da organização sindical brasileira, formado pela unicidade, pelo efeito *erga omnes* da negociação coletiva e pela contribuição sindical descontada de todos os trabalhadores. Ao se retirar um dos pilares, o sistema poderá ruir como um todo. Contudo, essa tese não restou vencedora, prevalecendo a divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, no sentido de que os sindicatos terão a chance de se reconstruir.

Nesse julgamento apurou-se a construção de uma narrativa neoliberal que repercute no papel no Estado, dos sindicatos e, principalmente, na importância dos direitos sociais. Dos votos vencedores extrai-se um apreço pelo individualismo em detrimento da solidariedade e da cooperação que se constrói na atuação coletiva. A menção à liberdade sindical negativa e à liberdade de expressão (*free speech*), essa última destacada pela Suprema Corte Americana para afastar a contribuição sindical dos servidores públicos daquele país, sinaliza um novo projeto de nação que vai se consolidado pelo controle concentrado de constitucionalidade.

A unicidade (CF, 8º, II), o efeito *erga omnes* da negociação coletiva (CLT, art. 611) e os riscos decorrentes da reforma trabalhista requerem um novo olhar sobre a questão do custeio dos sindicatos. A atividade sindical em prol da defesa dos direitos sociais trabalhistas requer fontes de financiamento legítimas, o que sinaliza a necessidade de se rever o entendimento adotado no passado em relação à contribuição negocial.

Com relação ao princípio da liberdade sindical negativa, revendo entendimento anterior, não se vislumbra qualquer violação. A cláusulas *closed shop* e *maintenance of membership* são objeto de tutela específica pelo legislador constitucional que assegura a liberdade sindical negativa. O trabalhador não pode ser obrigado a se filiar ou manter-se filiado ao sindicato (CF, art. 8º, V). Situação distinta se apura na cláusula *agency shop*, segundo a qual os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva, ainda que não associados, poderão ser convocados a financiar esse processo.

Em outras palavras, ao trabalhador não é imposto a associação ao sindicato, muito menos permanecer filiado. Entretanto, ao se

beneficiar da negociação coletiva realizada pelo sindicato (CLT, art. 611), é razoável que participe do seu financiamento, sob pena de inviabilizar a atuação sindical, bem como atuar como desincentivo a novas associações. Nesse sentido, destaca-se decisão do TRT 9ª Região:

TRT-PR-14-10-2011 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ TAXA DE REVERSÃO SALARIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. A denominada contribuição assistencial ou taxa de reversão salarial, imposta por norma coletiva, constitui encargo de todos aqueles pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não, independente de autorização individual para cobrança, não se vislumbrando que o princípio constitucional da livre associação sindical esteja sendo violado (art. 8º, caput e inciso V, e art. 5º, inciso XX, ambos da Constituição Federal). O que deve ser sopesado é que discussão quanto ao pagamento de contribuição assistencial se insere no contexto de benefício direto e imediato à toda categoria. A natureza da mencionada cobrança, portanto, é eminentemente retributiva em relação às conquistas inseridas no instrumento normativo que o fixou, no que não se restringe exclusivamente ao associado, e assim afastar responsabilidade de não associados, atendendo-se ao princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF). Ressalva-se, contudo, o direito de oposição em relação a eventual abuso, hipótese não constatada nos autos. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT-9 3739200995908 PR 3739-2009-95-9-0-8, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, 3A. TURMA, Data de Publicação: 14/10/2011)

Ao interpretar as Convenções n. 87 e n. 98, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT admite a possibilidade do desconto de contribuições dos não associados abrangidos pela negociação coletiva. Essa imposição deve decorrer do instrumento normativo e não da lei. Quanto ao desconto em folha, também deverá ser estabelecido na negociação coletiva, não devendo ocorrer interferência estatal. A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes de uma compilação elaborada pela própria OIT:

321. Convém distinguir entre cláusulas de segurança sindical permitidas por lei e as impostas por lei, uma vez que só estas últimas resultam num sistema de monopólio sindical contrário aos princípios da liberdade sindical.

[Ver Informe 259º, Caso n. 1385, Parágrafo 551.]

322. A admissibilidade de cláusulas de segurança sindical por força de convenções coletivas foi deixada a critério dos Estados ratificantes, conforme se depreende dos trabalhos preparatórios da Convenção n. 98.

[Ver Informe 281º, Caso n. 1579, Parágrafo 65.]

323. Os problemas relacionados com as cláusulas de segurança sindical devem ser resolvidos em âmbito nacional, de acordo com a prática e o sistema de relações trabalhistas de cada país. Em outras palavras, tanto as situações em que as cláusulas de segurança sindical são autorizadas como aquelas em que são proibidas podem ser consideradas de acordo com os princípios e normas da OIT em matéria de liberdade sindical.

[Ver Informe 284º, Caso n. 1611, Parágrafo 339; Informe 290º, Caso n. 1612, Parágrafo 27, e Informe 292º, Caso n. 1698, Parágrafo 736.]

[...]

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.

[Ver Informe 290º, Caso n. 1612, Parágrafo 27.]

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa.

[Ver Informe 287º, Caso n. 1683, Parágrafo 388.]

Se os resultados favoráveis da negociação coletiva abrangem associados e não associados indistintamente, qual seria a vantagem em se associar?

Pode-se argumentar que os sindicatos poderiam restringir as atividades assistenciais aos associados, o que já está acontecendo com vários sindicatos, que passaram a cobrar por vários serviços a não filiados. Essa opção, contudo, não está em consonância com o art. 592 da CLT que, ao tratar da contribuição sindical prevista em lei, não faz distinção entre associados e não associados. Na hipótese da inconstitucionalidade do artigo 592 (CF, art. 8º, I), ainda que as atividades assistenciais possam se restringir aos associados, persiste o efeito *erga omnes* da negociação coletiva (CLT, art. 611) como fundamento para justificar a instituição da contribuição negocial para todos os trabalhadores abrangidos.

Não se afasta a possibilidade de os trabalhadores não associados serem convocados pelo sindicato para participar da assembleia que irá deliberar sobre a contribuição assistencial. Nessa oportunidade, poderão manifestar sua contrariedade ao desconto.

Caso prevaleça a decisão em assembleia pelo desconto em relação a toda a categoria, nada impede a previsão no instrumento normativo do direito de oposição como última tentativa de conciliar interesses individuais e coletivos. Outra alternativa seria uma nova interpretação dos artigos 592 e 611 da CLT para fins de restringir as prestações assistenciais e a abrangência da negociação coletiva aos associados, semelhantemente ao que ocorre em países como Alemanha e Portugal. Nesse caso, a contribuição negocial será devida tão somente pelos associados.

Após a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), a possibilidade do desconto da contribuição negocial dos não associados vem sendo objeto de termos de compromisso e acordos homologados judicialmente.

Como exemplos, no âmbito do Inquérito Civil n. 611.2008.04.000/3 foi firmado o Termo de Ajuste de Conduta, entre o MPT, a Federação dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e outros 14 sindicatos, versando sobre a contribuição assistencial, também denominada negocial, confederativa ou de solidariedade, a ser descontada de todos os trabalhadores, desde que aprovada em

assembleia, assegurada a participação de toda a categoria⁴.

Em 19 de dezembro de 2017, o TST (autos PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000) homologou convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) e a Federação dos Trabalhadores em Transportes Aéreos (FNTTA). Referido instrumento normativo, na cláusula 53, prevê a estipulação de contribuição, a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria, em assembleia geral, que deverá também deliberar sobre o requisito autorização expressa e prévia (CLT, 611-B, XXVI)⁵. Situação semelhante ocorreu nos autos PMPP-1000191-78.2018.05.00.0000, no qual se homologou convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão Pará e Tocantins (STEFEM) e a Vale S.A.⁶.

4. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA

Sobre o desconto em folha das contribuições devidas ao sindicato manifestou-se favoravelmente o CLS da OIT pela deliberação na negociação coletiva, sendo indevida a interferência do legislador (§§ 321-326). Dessa forma, a OIT, ao interpretar o princípio da liberdade sindical, sinaliza caber à negociação coletiva estabelecer os critérios de desconto da contribuição devida ao sindicato, o que pode incluir a forma pela qual o trabalhador deverá expressar sua anuência.

⁴ Disponível em: < <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/acordo-mpt-entidade-metalurgicos-nova-contribuicao-sindical-17042018>>. Acesso em 18 ago. 2018.

⁵ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/precedentes-normativos?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fprecedentes-normativos&_101_assetEntryId=24493586&_101_type=content&_101_urlTitle=ministro-emmanuel-pereira-apresenta-proposta-de-convencao-coletiva-para-aeroviaros-e-empresas&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fprecedentes-normativos%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3D1000356-60.2017.5.00.0000%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fprecedentes-normativos&inheritRedirect=true>. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁶ Disponível em: <<http://csb.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Leia-a-decis%C3%A3o-na-integra-.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

A Constituição assegura a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva. Tal garantia também se estende aos servidores e empregados públicos (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV). A CLT, por sua vez, também tutela o salário dos trabalhadores. Trata-se do princípio da intangibilidade salarial, que impõe ao empregador vedação de desconto nos salários, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (art. 462). Ao interpretar referido artigo, o TST estabeleceu o requisito autorização prévia e por escrito, não obstante inexistir qualquer menção na lei a respeito:

Súmula n. 342 do TST. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

PRESCRIÇÃO. [...] SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. A necessidade de que a realização de descontos em salário do empregado seja objeto de autorização prévia e expressa sobressai do Enunciado 342, TST “Descontos Salariais. Art. 462, CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.” Recurso não conhecido. (TST - RR: 5360905419995015555 536090-54.1999.5.01.5555, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Data de Julgamento: 22/10/2003, 4ª Turma)

[...] 2. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Os descontos

salariais efetuados pela empresa somente são válidos se houver autorização prévia e expressa do trabalhador, não se admitindo autorização tácita. Inteligência da Súmula nº 342. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 254005920045020401 25400-59.2004.5.02.0401, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/12/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011)

Segundo Maurício Godinho Delgado, a irredutibilidade salarial sucumbe perante a negociação coletiva, mas não de forma ilimitada, pois a Constituição recepcionou em parte antigos preceitos legais que estabelecem parâmetros para a redução salarial. Dessa forma, a redução salarial através de negociação coletiva seria apenas para as hipóteses força maior ou prejuízos devidamente comprovados, respeitado o percentual de 25%, nos termos do artigo 503 da CLT (2002, p. 1010). Em sentido contrário, Sergio Pinto Martins sustenta que a negociação coletiva não se limita ao disposto no artigo 503, cuja redação não teria sido recepcionada pela Constituição de 88 (2002, p. 266).

A exceção ao princípio da irredutibilidade prevista na Constituição Federal se aplica às contribuições devidas aos sindicatos? No que tange à contribuição confederativa, o valor e a forma de desconto será deliberada em assembleia geral (CF, art. 8º, IV). Trata-se, portanto, de exceção ao princípio da irredutibilidade prevista no próprio texto constitucional, já que a contribuição confederativa não decorre da negociação coletiva (CATHARINO, 1992, p. 183).

O desconto em folha de contribuições aos sindicatos é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação sofreu duas alterações. No texto original, o desconto em folha, com exceção do imposto sindical previsto em lei, dependia de mera notificação do sindicato ao empregador. A redação posterior, determinada pelo Decreto-lei n. 925/69, inseriu o requisito “devidamente autorizados” para o desconto de contribuições devidas aos sindicatos, mantendo a exceção em relação à contribuição sindical.

Finalmente, a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), mirando o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, consolidou o

requisito “devidamente autorizados” para todas as contribuições devidas ao sindicato: “Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”.

Ao analisar o desconto da mensalidade sindical, destaca-se decisão do TST que, ao interpretar a expressão “devidamente autorizados” do artigo 545 deu-lhe o significado de autorização “prévia” e “expressa”:

[...] DESCONTOS SALARIAIS. MENSALIDADE PARA CUSTEIO SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO. A ausência de autorização prévia e expressa do empregado torna ilegais os descontos salariais efetuados em seu salário ao título de mensalidade sindical. Decisão proferida pela Corte regional em consonância com a lógica jurisprudencial que emana da Súmula n.º 342 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (TST - RR: 657004520015090669 65700-45.2001.5.09.0669, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/05/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2009)

Em relação às contribuições assistencial e confederativa, em decisões anteriores à reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), fundadas no Precedente Normativo n. 119, na OJ n. 17 e na Súmula Vinculante n. 40 do STF, recorreu o TST aos requisitos “autorização expressa” e “previamente autorizado”:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. COBRANÇA INDEVIDA. A cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados ao sindicato respectivo sem autorização expressa dos descontos ofende a liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, bem como a liberdade de associação prevista no art. 5º, inciso XX, restringindo tais direitos fundamentais. Nesse sentido são os reiterados julgados da

SDI-I desta Casa, bem como o Precedente Normativo nº 119/SDC e a OJ 17/SDC. Revista conhecida e provida, no tema. [...] (TST - RR: 485006520095150123 48500-65.2009.5.15.0123, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. 1. A cobrança de contribuição confederativa de empregado não associado ao sindicato respectivo, sem autorização expressa aos descontos, sinaliza contrariedade à Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA 1. A cobrança de contribuição confederativa de empregado não associado ao sindicato respectivo, sem autorização expressa aos descontos, ofende a liberdade de filiação sindical e de associação previstas no art. 8º, V, e no art. 5º, XX, da Constituição Federal, restringindo tais direitos fundamentais. 2. Nesse sentido são os reiterados julgados da SbDI-1 desta Corte, bem como o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC do TST. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5255520115020441, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 5.º, XX, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado e, no art. 8.º, V, que ninguém será obrigado a filiar-se ou permanecer filiado a sindicato, garantindo, assim, a liberdade de associação e sindicalização. A questão já não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, que, nos moldes do Precedente n.º 119 da SDC e da OJ n.º 17 da SDC, pacificou o entendimento de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia geral, mas tão somente para os seus associados. No mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante n.º 40 do STF. Ademais, a necessidade

de autorização expressa dos empregados não sindicalizados, para fins de anuência à cobrança da contribuição assistencial, prevalece mesmo quando há previsão na norma coletiva que contemple a oposição ao desconto. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 10003571520145020608, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 02/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

[...] CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. A jurisprudência do TST, cristalizada na OJ nº 17 da SDC e no PN nº 119 da SDC/TST, fixou-se no sentido de que viola o princípio da liberdade sindical, art. 8º, *caput*, da CF, a instituição por meio de norma coletiva, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de contribuição em favor de entidade sindical para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical. Na jurisprudência desta Corte, mesmo quando facultado ao trabalhador o direito de oposição à contribuição, não se convalida a exigência, porquanto, imposto ao não sindicalizado o encargo de rechaçar o desconto que não autorizou, haveria inobservância da regra dos arts. 462 e 545 da CLT, que somente legitima os descontos em favor do sindicato quando previamente autorizados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6048620135020013, Data de Julgamento: 16/09/2015, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

Destaca-se decisão do TST versando sobre a legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais na defesa de direitos individuais homogêneos. Trata-se de questão envolvendo o controle de representatividade adequada, cujo modelo brasileiro, diferente da *class action* norte americana, não atribui à autoridade judicial qualquer discricionariedade, já que o legislador atribuiu legitimidade aos sindicatos para a substituição da categoria. Nessa decisão, a Corte expressamente afastou a interpretação autorização individual:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Tratando-se o caso de substituição processual por associação em defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados, sua legitimidade decorre do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável nesta Justiça Especializada por força do artigo 769 da CLT. Não havendo exigência no mencionado dispositivo de autorização individual dos substituídos para a atuação da associação, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à Justiça, há de se entender como dispensável, uma vez que não cabe ao Judiciário fazer exigência não prevista em Lei. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5331020115010037, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)

Com relação à mensalidade de associação de trabalhadores, contudo, o TST já entendeu que a autorização coletiva, extraída em lista assinada pelos trabalhadores, configuraria coação, sendo necessário a autorização individual do trabalhador:

RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. [...] 2. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS. AUTORIZAÇÃO POR MEIO DE LISTAGEM COLETIVA DE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. A decisão está em harmonia com a parte final da Súmula 342/TST, porquanto consignado pelo eg. TRT que a autorização para os descontos salariais foi concedida por meio de listagem coletiva de empregados e não individual, o que caracterizaria coação do empregador. [...] (TST - RR: 1074003320105170161 107400-33.2010.5.17.0161, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/05/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012)

No que tange à contribuição negocial, poderia a mera previsão em acordo ou convenção coletiva permitir sua instituição sem ofensa aos princípios da irredutibilidade e da intangibilidade salarial? O artigo 462 da CLT é fundamento suficiente para o desconto de

contribuições sindicais previstas em acordo ou convenção coletiva em relação aos associados (DELGADO, 2002, p. 748 e MARTINS, 2002, p. 270). Destaca-se precedente que sustenta a validade do desconto definido em sentença normativa, sendo desnecessária a autorização individual do trabalhador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. Não se reconhece a violação do art. 545 da CLT, em hipótese na qual o desconto da contribuição assistencial decorreu de previsão em sentença normativa e não de autorização individual dos empregados da ré, que descumpriu a obrigação estabelecida na norma coletiva. Correta, portanto, a decisão -a quo- ao denegar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 84601 84601/2003-900-04-00.0, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 18/11/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2009)

O TST também já homologou acordo em dissídio coletivo no qual se estabeleceu que o desconto da contribuição assistencial dos não associados deveria ser precedido de autorização individual:

DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL POR LIVRE SOLICITAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. LIBERDADE ASSOCIATIVA. NÃO-VIOLAÇÃO. A Cláusula, na hipótese, prevê o direito de oposição ao desconto para os trabalhadores sindicalizados. Quanto aos não-sindicalizados, o desconto somente será processado mediante expressa autorização individual do empregado, o que se coaduna com os preceitos constitucionais e legais alusivos à matéria do desconto salarial pelo empregador. Observados os limites do ordenamento jurídico e a jurisprudência iterativa sobre a matéria, é possível ao cidadão civilmente capaz requerer, com ampla liberdade, a efetuação do desconto, ainda que alusivo à contribuição voluntária para a entidade sindical, porquanto a autorização individual expressa, na hipótese, interesse patrimonial de natureza privada. Acordo que se homologa. (TST - DC: 1728426322006500 1728426-32.2006.5.00.0000, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 10/08/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 25/08/2006.)

No âmbito dos TRT's, apuram-se entendimentos que alternam autorização individual e coletiva para fins de desconto da contribuição assistencial do trabalhador associado. Em relação aos não associados, tem-se aplicado Precedente Normativo n. 119:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A contribuição assistencial não tem caráter impositivo geral, atingindo apenas os empregados associados aos sindicatos. Embora as normas coletivas juntadas aos autos não excepcionem de sua abrangência qualquer integrante da categoria, deve-se considerar que elas ressalvam o respeito à hierarquia das fontes formais do direito, já que as matérias objeto de normas legais de caráter cogente não podem ser pactuadas entre as partes. A cláusula que prevê a obrigação de descontar dos empregados a contribuição assistencial atenta contra a garantia do artigo 8º, V, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Da mesma forma, o artigo 545 da CLT condiciona o desconto das contribuições devidas aos sindicatos à autorização individual do trabalhador. Este é o entendimento que deflui do Precedente Normativo 119 do TST [...] (TRT-4 - RO: 1395003219975040202 RS 0139500-32.1997.5.04.0202, Relator: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI, Data de Julgamento: 18/12/2000, 2ª Vara do Trabalho de Canoas)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A cobrança dessa taxa aos não associados, indubitavelmente ofende os princípios da irredutibilidade e da intangibilidade do salário, bem como configura-se, de forma indireta, mecanismo de pressão à adesão ao sindicato, uma vez que os não associados não irão usufruir dos benefícios dela decorrentes. Convém ressaltar que a jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir cláusulas nos acordos coletivos de trabalho, que tratem da contribuição assistencial, limitada, porém, a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em observância ao princípio da liberdade de associação e sindicalização, consagrado constitucionalmente. Saliente-se, ainda, que, conforme preceituado no art. 545 da norma consolidada, as contribuições sindicais dependem de prévia autorização individual do trabalhador, salvo quando decorrentes de lei (artigos 578

a 591 da CLT). [...] (TRT-6 - AAN: 659200400006005 PE 2004.000.06.00.5, Data de Publicação: 25/05/2005)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA - PROVA DE NÃO FILIAÇÃO - ÔNUS DO TRABALHADOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA - DESCONTO INDEVIDO. O desconto de contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, de fato, somente é lícito para os empregados associados (conforme Precedente Normativo 119 e OJ 17 da SDC, ambos do C. TST), cabendo ao trabalhador o ônus de demonstrar que não era filiado, prova que pode ser obtida por meio de declaração do sindicato. Não obstante superado o primeiro requisito, deve haver autorização individual ou coletiva para o desconto, sob pena de se reputá-lo indevido. (TRT-24 00249776220145240005, Relator: NICANOR DE ARAUJO LIMA, 1ª TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016)

A jurisprudência em relação à autorização do desconto da contribuição assistencial pós reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) ainda está por ser construída.

A título de contribuição, semelhantemente ao defendido para a contribuição sindical, sustenta-se que a autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição assistencial poderá ser tanto individual, quanto coletiva, nos termos deliberados em assembleia, com ampla participação dos trabalhadores da categoria, especificamente convocada para tal finalidade, sempre levando em conta a prerrogativa constitucional atribuída ao sindicato para estabelecer negociação coletiva em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 611).

Não há que se falar, contudo, em autorização individual estabelecida pela lei, pois, das seis oportunidades em que o legislador recorre à expressão autorização prévia e expressa, em nenhuma delas se apura a expressão individual (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).

Igualmente, recorrendo ao entendimento do CLS da OIT (§§ 321-326), essa matéria, tendo em vista os princípios da liberdade e da autonomia sindical, deverá ser objeto da negociação coletiva

entabulada pelo sindicato com base nos parâmetros que foram definidos em assembleia com a participação dos trabalhadores.

A negociação coletiva, como fonte material do Direito do Trabalho, tem respaldo constitucional, ao passo que se trata de direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI), além de instituto do microsistema de tutela coletiva.

Se as cláusulas estabelecidas na negociação coletiva devem ser aprovadas em assembleia convocada pelo sindicato, não se justifica qualquer discriminação em relação à cláusula que trata da contribuição assistencial.

Não se ignora que o art. 611-B, XXVI, da CLT, estabeleceu requisito de validade da cláusula que estabeleça cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo:

“XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;”.

A melhor interpretação desse dispositivo, respeitando entendimentos em contrário, não deve ser exclusivamente da autorização individual, que traz consigo a potencialidade da prática de atos discriminatórios e antissindicais em prejuízo ao trabalhador que sinalizar ao empregador seu interesse em contribuir em benefício do sindicato profissional. O Estado brasileiro, signatário da Convenção n. 98 da OIT, deve adotar todas as medidas necessárias para que o trabalhador não seja vítima de atos antissindicais.

A opção pela autorização individual ou coletiva não poderá decorrer da lei, pois cabe aos sindicatos, no âmbito da negociação coletiva, estabelecer junto ao empregador os critérios de desconto. A assembleia convocada pelo sindicato para deliberar sobre as cláusulas da negociação coletiva, inclusive a cláusula de custeio, deverá contar com a ampla participação da categoria, assegurado o direito de voto aos não associados. Por cautela, considerada a dificuldade de o trabalhador participar da assembleia, poderá o

sindicato, em assembleia, estabelecer o direito oposição a ser exercido após a assinatura do instrumento normativo.

Neste sentido, a Coordenadoria Nacional do Promoção da Liberdade Sindical do MPT – CONALIS, através da Nota Técnica n. 2, de 26 de outubro de 2018, sustentou a validade da autorização extraída em assembleia para fins do desconto:

IV - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA

33. Nos termos do artigo 462 da CLT, o desconto sobre o salário do trabalhador é permitido quando previamente estabelecido em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho).

34. O desconto em folha de contribuição devida ao sindicato também é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação estabelece o requisito “devidamente autorizados”.

35. O art. 611-B, XXVI, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/17, estabeleceu o requisito de validade “expressa e prévia autorização” da cláusula que dispõe sobre cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo.

36. Nas seis oportunidades em que o legislador recorreu ao requisito da prévia e expressa autorização, em nenhuma delas se apura as expressões individual ou coletiva (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).

37. Desta forma, a “autorização prévia e expressa” para desconto em folha de contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611).

Semelhantemente, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT uniformizou o entendimento a respeito da contribuição estipulada em negociação coletiva, resultando na edição do enunciado n. 24:

PGT/CCR/PP 000633.2018.09.000/3

Origem: PRT-9ª Região/PR

Consultante: Dra. Ana Lúcia Barranco

Noticiante: SINPOSPETRO-SINDICATO DOS EMPREGADOS

EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS EM POSTOS DE CURITIBA

Investigado: POSTO CANAL LESTE LTDA.

Assunto: Consulta – Incidente de Uniformização

EMENTA

CONSULTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DAS SUBCÂMARAS DA CCR. ARTIGO 4º, INCISO II, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA CCR – RESOLUÇÃO 142/2017. DIVERGÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO EMPREGADO PARA QUE O EMPREGADOR PROCEDA AO DESCONTO NO SALÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FIXADA EM ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA. SUGESTÃO DE ENUNCIADO NO SENTIDO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERÁ FIXADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DO SINDICATO DA CATEGORIA, REGISTRADO EM ATA, E DESCONTADO DA FOLHA DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS OU NÃO, DESDE QUE REGULARMENTE CONVOCADOS, E CONFORME VALORES ESTIPULADOS DE FORMA RAZOÁVEL E DATAS FIXADAS PELA CATEGORIA. DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE OPOSIÇÃO MANIFESTADO PELOS OBREIROS, CONTADO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CORRESPONDENTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO – CONVENÇÃO 95 DA OIT. ANAMATRA. CONALIS.

1. Cuida o presente de Incidente de Uniformização promovido pela Ilustre Procuradora do Trabalho Ana Lúcia Barranco, a qual aponta divergência de entendimento entre as Subcâmaras da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) acerca da matéria relativa à autorização do empregado quanto à possibilidade de o empregador proceder ao desconto da contribuição sindical no seu salário, após deliberado em assembleia do sindicato, formalmente convocada para esse fim.
2. É importante consignar que as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a exemplo da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista

no art. 8º, inciso IV, *in fine*⁷, da Constituição Federal/CF, fazem com que a matéria em comento deva ser tratada com maior atenção por este órgão ministerial, sob pena de comprometer o regular funcionamento das entidades sindicais, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

3. Uma vez que o legislador extinguiu a contribuição compulsória, mas não a regra da unicidade sindical, não há como se inferir que a autorização adotada pelo legislador seja individual, já que as deliberações sindicais sempre foram assembleares. Inolvide-se que o artigo 513, “e”, da CLT não foi alterado pela Lei 13.467/17, de forma que ainda incumbe ao sindicato a prerrogativa de impor contribuições sociais aos participantes de determinada categoria.

4. A Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, em seu artigo 8º, item I, dispõe que: Não serão autorizados descontos sobre os salários a não ser em condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por uma convenção coletiva, ou uma sentença arbitral. Por seu turno, a recopilação de Decisões do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, prega, no Verbetes nº 434 que “as questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito aos seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regula-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical”. Nesse sentido, em todos os países membros da Organização Internacional do Trabalho é permitido o desconto, não individualmente, mas coletivamente, previsto em decisões assembleares. Entendimento sedimentado também nos verbetes 325,326 e 327 do mesmo documento da OIT.

5. O Ministério Público do Trabalho (MPT), diante das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no custeio sindical, emitiu, à época, a Nota Técnica n.º 1, de 27 de abril de 2018, por

⁷ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

intermédio da Coordenação Nacional de Promoção de Liberdade Sindical – CONALIS -, se posicionando quanto ao tema, e posteriormente, a fim de sedimentar o posicionamento anterior, procedeu à emissão da nova Nota Técnica nº 2, de 26 de outubro de 2018, com orientações sobre o tema, dentre elas o entendimento de que a assembleia de trabalhadores regularmente convocada ser fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição.

6. Há que se destacar ainda que a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA, aprovou, em sua 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o Enunciado n.º 38, que admitiu a instituição da contribuição sindical mediante Assembleia Geral.

7. Em conformidade com o posicionamento majoritário, e com o fim de uniformizar o entendimento no âmbito da CCR, ante a necessidade de se balizar as futuras decisões proferidas nas Procuradorias Regionais acerca do tema, sugiro a emissão de Enunciado, o qual deverá constar nos seguintes termos:

ENUNCIADO 24/CCR:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO.

A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

CONCLUSÕES

Diante deste novo cenário econômico, político, social e cultural que se descortinou com a eficácia da Lei n. 13.467/2017, mais precisamente, a partir de 11 de novembro de 2017, entendemos ter ocorrido uma espécie de “*distinguishing*” a suscitar a revisão da

Súmula Vinculante n. 40 do STF e do Precedente n. 119 do TST, com a possibilidade de extensão da contribuição negocial aos trabalhadores não-sindicalizados, com fulcro nos fundamentos acima expostos, especialmente nos precedentes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, corroborados pelo fato de que a CLT em nenhum momento determina que a adesão seja em caráter absolutamente individual, bem como:

- a) Nos princípios da equidade, da solidariedade e da cooperação, expressos não apenas na CF/88, como também na linha principiológica do CPC/15;
- b) No princípio da boa fé objetiva, que se sustenta na honestidade, na correção, da lealdade das partes antes, no curso e após a celebração do contrato;
- c) Na função social do contrato coletivo;
- d) Na observação do que ordinariamente acontece e do “common sense”, no sentido de que quem têm o bônus, deve arcar com o ônus, ou seja, não é de bom alvitre a maioria ter as benesses, e jamais contribuir com aqueles poucos que já o fazem;
- e) Na possibilidade de ampla participação de associados e não associados na Assembleia Geral, com ampla publicidade aprioristicamente, e divulgação plena posterior das decisões deliberadas;
- f) O fato de a contribuição sindical ter perdido sua natureza tributária, na medida em que não existe tributo “voluntário/facultativo”;
- g) Que o custo da negociação coletiva é elevado e deve ser custeado por todos os beneficiários;
- h) A possibilidade de a Assembleia Geral estabelecer o direito de oposição aos dissidentes. Em outras palavras, a contribuição negocial seria estabelecida para todos (associados e não associados), e aquele que não concordar poderia usar a cláusula “opt out”;

i) No estabelecimento de valores ou percentuais razoáveis aos trabalhadores envolvidos.

j) Na possibilidade de inclusão na deliberação da Assembleia de cláusula de transparência sindical relativa aos valores recebidos a título de contribuição negocial e a respectiva prestação de contas aos associados e não associados, à sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

AROUCA, J. C. O Sindicato em um mundo globalizado. São Paulo: LTr, 2003.

AROUCA, J. C. Curso Básico de Direito Sindical. São Paulo: LTr, 2006.

AROUCA, J. C. O futuro do direito sindical. São Paulo: Revista LTr, n. 71, junho/2007, pp. 654-665.

BRITO FILHO, J. C. M. Direito Sindical. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRITO FILHO, J. C. M. Direito Sindical. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

CASAGRANGE, C. A constitucionalidade do financiamento sindical nos EUA. 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constitucionalidade-do-financiamento-sindical-nos-eua-15032018>>. Acesso em 12 jul. 2018.

CATHARINO, J. M. A contribuição confederativa sindical. Aspectos principais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo.. v.2, n.8, p.148, 2. quinz./abr. 1992.

CATHARINO, J. M. A contribuição sindical e a constituição. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, jul./set. 1992.

CRIVELLI, E. Democracia sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2000.

DELGADO, G. N. AMORIM, H. S. Os limites constitutivos da terceirização. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. 17ª. Ed. São Paulo; LTr, 2018.

MAGANO, O. B. Contribuição assistencial. São Paulo: LTr, Suplemento Trabalhista nº. 75/88.

MANNRICH, N. e VASCONCELOS, B. F. M. Extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista é constitucional. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-28/extincao-contribuicao-sindical-compulsoria-constitucional>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

MARTINS, I. G. S. A distinção entre interesse público e privado nas contribuições no interesse das categorias econômicas. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. 2008, pp. 237-245. Disponível em: < <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/viewFile/199/148>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

MARTINS, S. P. Contribuições Sindicais. Direito comparado e internacional, constituições assistencial, confederativa e sindical. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, S. P. Direito do Trabalho. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARX, K e ENGELS, F. Manifesto Comunista. 1999. Disponível em < <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>>, acesso em 16 Mai. 2018.

MELO, R. S. A contribuição assistencial sindical sob a nova ótica do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário. Genesis - Revista de Direito do Trabalho, Curitiba. v.4, n.19, p.33-38, jul. 1994.

MELO, R. S. Ainda sobre a contribuição sindical assistencial alguns esclarecimentos aos leitores da Genesis. Genesis - Revista de Direito do Trabalho, Curitiba. v.4, n.24, p.675-677, dez. 1994.

NASCIMENTO, A. M. Problemas que dificultam a reforma sindical. São Paulo: Revista LTr, nº. 71, junho/2007, fls. 647/653.

NASCIMENTO, A. M. Direito Contemporâneo do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2006.

NASCIMENTO, A. M. Compêndio de Direito Sindical. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

NICOLADELI, S. L. Elementos de Direito Sindical Brasileiro e Internacional. Diálogos, (in) conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017.

Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11, Editora Positivo: 2004.

OLIVEIRA NETO, A. E. Caso nº 2739: queixa apresentada pelas centrais sindicais em face do Estado brasileiro. Cláusulas de segurança e o princípio da liberdade sindical. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3415, 6 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22952>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

OLIVEIRA NETO, A. E. O sistema sindical brasileiro e o fim da contribuição obrigatória. In FARIAS DA COSTA, A. F., MONTEIRO, A. C. R. B. e BELTRAMELLI NETO, S. Reforma Trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA NETO, A. E.; PEREIRA, R. J. M. B. Liberdade Sindical e Terceirização. A Reconstrução do Conceito de Categoria. Revista do Ministério Público do Trabalho, v. 1, p. 89, 2015.

OLIVEIRA NETO, A. E. Contribuições sindicais. Modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical. São Paulo: LTr, 2010.

RAUPP, E. C. O registro de entidades sindicais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 292, 25 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5127>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

RODRIGUEZ, J. R. Dogmática da liberdade sindical. Direito, política e globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROMITA, A. S. A (des) organização sindical brasileira. São Paulo: Revista LTr., nº. 71, junho/2007.

SANTOS, B. S. S. A gramática do tempo. Para uma cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, E. R. Fundamentos do Direito coletivo do Trabalho nos Estados Unidos, na União Europeia, no Mercosul e a Experiência Sindical Brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTOS, E. R. Direitos humanos na negociação coletiva. Teoria e prática jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, E.R. Negociação coletiva de trabalho nos setores público e privado. 3ª. ed. São Paulo: Editora GEN/Atlas, 2018.

SANTOS, E. R. Direito Coletivo Moderno. São Paulo, LTR, 2006

SANTOS, E.R. Processo coletivo do trabalho. São Paulo: Grupo GEN/Atlas, 2ª. edição, 2018

SANTOS, E.R. e BITTAR, Ricardo. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ª. edição. São Paulo: GRUPO GEN/ATLAS, 2018.

SANTOS, R. L. Aspectos da atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria sindical (EC. n. 45/2004) à luz dos princípios do Comitê de Liberdade Sindical da OIT. São Paulo: Revista LTr 70-11/1338.

SANTOS, R. L. Sindicatos e ações coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

SIQUEIRA NETO, J. F. Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

SIQUEIRA NETO, J. F. Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho nos países do Mercosul e Chile. Limites e possibilidades da democracia. Disponível em: < <http://library.fes.de/fulltext/bueros/saopaulo/00658002.htm#LOCE9E3>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

STÜMER, G. A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SÜSSEKIND, A. Convenções da OIT. São Paulo: LTr, 1994.

SÜSSEKIND, A. Direito internacional do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1987.

SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S.; TEIXEIRA, L. Instituições de Direito do Trabalho. v. 2. São Paulo: LTr, 2002.

TEIXEIRA, J. R. F. Liberdade sindical. In Curso de Direito Constitucional do Trabalho. Estudos em homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento. V. 2. ROMITA, A. (coord.) São Paulo: LTr, 1991.

VIANA, M. T. Sindicato e trabalhador: a flexibilidade por meio do sujeito. In DELGADO, G. N. e BRITTO, R. J. M. (Coordenadores). *Trabalho, Constituição e cidadania. A dimensão coletiva dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2014, p. 287-297.



TRT 11ª REGIÃO

Jurisprudência

AÇÃO ANULATÓRIA

PROCESSO Nº 0002090-77.2015.5.11.0016 (RO) ACÓRDAO 2ª TURMA

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E TRABALHADORES REABILITADOS. MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE INDÍGENA. INCOMPATIBILIDADE NÃO COMPROVADA. Nos termos do art. 93, da Lei n.º 8.213/93, a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Referido dispositivo legal não prevê ressalvas, de modo que deve ser observado independentemente da natureza da atividade empresarial desempenhada. No caso em apreço, a empresa Autora busca a declaração de nulidade de Auto de Infração lavrado em seu desfavor com fundamento no dispositivo mencionado. Para isso, confessa que não observou a norma, mas argumenta que não é razoável exigir-lhe o cumprimento do art. 93, da Lei n.º 8.213/93, tendo em vista que presta serviços na área de saúde indígena e a contratação de pessoas com deficiência é incompatível com tal mister. Nesse sentido, pontuou que os índios rejeitam e discriminam pessoas portadoras de deficiência, de modo que a observância da Lei n.º 8.213/93 importaria em desrespeito à cultura indígena, com violação ao art. 231, da CF/88. Todavia, não houve produção probatória suficiente para demonstrar a alegada incompatibilidade entre a contratação de pessoas com deficiência e o trabalho com indígenas, o que seria ônus da Autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC/2015). Assim, uma vez confessada a infração, e não havendo provas de que a não observância do percentual mínimo de contratações se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora, tem-se por válido o Auto de Infração impugnado. Recurso da Ré Conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes UNIÃO, como Recorrente, e MAUÉS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, como Recorrida.

A Autora MAUÉS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME ajuizou a presente ação postulando a declaração de nulidade da multa aplicada pelo MTE em decorrência do Auto de Infração n.º 207597227 e do Processo Administrativo n.º 46202.013690/2015-86, referentes a suposto descumprimento do art. 93, da Lei 8.213/91, segundo o qual a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Argumentou, em síntese, que é notória a dificuldade de encontrar trabalhadores que preencham os requisitos da lei e que, mesmo se encontrasse, a natureza dos serviços por ela prestados impossibilitaria tal contratação. Nesse sentido, aduziu que, dos 258 empregados que possui, 208 trabalham com saúde indígena e que a cultura dos povos indígenas rejeita e discrimina as pessoas portadoras de deficiência. Alegou que os empregados que prestam serviços relacionados à saúde indígena não podem ser computados para fins de incidência das cotas previstas na Lei n.º 8.213/91. Assim, considerando que são menos de 100 os empregados restantes, não estaria obrigada a reservar vagas. Diante do exposto, requereu, liminarmente a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e, no mérito, a declaração de nulidade desta (ID. 5206341).

Na peça de defesa (ID. 4db74b4), a UNIÃO defendeu a validade do Auto de Infração lavrado e do processo administrativo do qual decorreu a aplicação da multa impugnada, argumentando ter restado devidamente comprovado que a empresa autuada não cumpria o disposto no art. 93, da Lei 8.213/91. Requereu a total improcedência dos pleitos.

Após regular instrução do feito, o Juízo de primeiro grau julgou totalmente procedentes os pedidos da exordial, para o fim de anular a multa aplicada, entendendo que os empregados que prestam serviços relacionados à saúde indígena não podem ser computados para fins de incidência das cotas previstas na Lei n.º 8.213/91 (ID. 3aeb624).

Em petição de ID. 1765ee2, a Autora requereu a imediata retirada da anotação da multa dos seus dados cadastrais, para fins

de expedição de certidão negativa. Sucessivamente, postulou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O pedido foi deferido na Decisão ID. 52b6b0e e atendido pela União conforme noticiado na petição de ID. d8a2284.

Inconformada, a UNIÃO interpôs Recurso Ordinário reiterando as teses de defesa já levantadas e requerendo a total reforma da sentença primária (ID. 5fe5ebf).

Conforme certidão de ID. 3ad7545, a Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

Em parecer, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo provimento do apelo (ID. 6326efb).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Conhece-se do Recurso Ordinário interposto, eis que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso da Ré (UNIÃO)

Insurge-se a UNIÃO contra a sentença primária, que julgou totalmente procedentes os pleitos da inicial, anulando a multa aplicada pelo MTE em decorrência do Auto de Infração n.º 207597227 e do Processo Administrativo n.º 46202.013690/2015-86, referentes a suposto descumprimento do art. 93, da Lei 8.213/91, segundo o qual a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Conforme se depreende dos autos, a instância primária firmou entendimento no sentido de que a Autora estava impossibilitada

de realizar as contratações exigidas pela lei em referência, considerando que a prestação de serviços se dava na área de saúde indígena e que a cultura indígena rejeita e discrimina as pessoas com deficiência. Abaixo, segue transcrita a fundamentação do *decisum* (ID. 3aeb624 - Pág. 3):

O dispositivo mencionado é direcionado a todas as empresas e tem como propósito a inclusão social dos portadores de deficiência, integrando-os à sociedade. Contudo, o artigo deve ser analisado com as peculiaridades do caso concreto, ou seja, preservando-se os costumes e cultura indígenas que também possuem proteção constitucional.

Isto posto e diante do conjunto probatório dos autos firma convencimento este Juízo de que restou comprovada pela empresa reclamante a impossibilidade de cumprimento da contratação da cota de portadores de necessidades especiais, considerando o total de empregados da empresa, tendo em vista a rejeição e discriminação imposta pelos próprios indígenas aos PNE's, razão pela qual julga-se PROCEDE a presente ação anulatória de multa para o fim de anular a multa aplicada NTE no processo nº 46202.013690/2015-86/MTE, excluindo-se para fins de cálculo de número de empregados da empresa previsto no art. 93 da Lei 8.213/91 os empregados que prestem serviços junto à saúde indígena.

Contra o entendimento adotado, argumenta a União, em suma, que a multa aplicada é válida e todas as garantias constitucionais da Autora foram devidamente observadas.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXXI, estabelece, como direitos dos trabalhadores, a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Buscando concretizar a vontade do constituinte, o legislador infraconstitucional editou o art. 93, da Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a obrigação de contratação em percentual mínimo de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência física, nos seguintes termos:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

No caso em apreço, observa-se ser incontroverso o fato de a Autora ter descumprido as obrigações previstas no art. 93, da Lei 8.213/91. Não há impugnação dos fatos narrados no Auto de Infração n.º 207597227 e no Processo Administrativo n.º 46202.013690/2015-86, tampouco da validade dos atos praticados pela Administração Pública.

Segundo se depreende do Auto de Infração n.º 207597227 (documento de ID. 7865b28), a empresa Autora foi autuada por “deixar de preencher, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas”. A fiscalização observou que em 04/08/2015 a empresa contava com 241 empregados, mas não havia contratado nenhum portador de deficiência, quando, em verdade, deveria ter contratado 8.

Desse modo, não se discute se houve inobservância do art. 93, da Lei 8.213/91, pois isso está claro nos autos. O cerne da questão é definir se esse dispositivo legal se aplica à Autora, considerando a peculiaridade dos serviços por ela prestados.

Pretendendo a anulação da multa aplicada, a Autora ressaltou a dificuldade de encontrar funcionários que atendam aos requisitos da lei, bem como, argumentou estar impossibilitada de contratar pessoas com deficiência (PcD's), pois presta serviços na área de saúde dos índios e a cultura indígena rejeita e discrimina PcD's. Aduziu, ainda, que a contratação das pessoas com deficiência representaria uma ofensa à cultura indígena, em violação ao art. 231, da CF/88.

Sobre a dificuldade de encontrar funcionários, cumpre rechaçar de plano o argumento, pois a Autora sequer demonstrou a tentativa de contratação de pessoas com deficiência. A comprovação seria facilmente realizada por meio de anúncios publicados em jornal de grande circulação, por exemplo.

Sobre o segundo argumento, observa-se que houve produção probatória, tendo a Autora arrolado duas testemunhas que foram ouvidas em Juízo (ID. de3685b), bem como, juntado, como prova emprestada, ata de audiência (ID. c960e82) realizada no Processo n.º 0001719-40.2012.5.24.0022, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS.

Pela relevância do seu teor, cumpre transcrever trechos da referida prova emprestada (ID. c960e82 - Págs. 1 e 2):

Presente nesta audiência o Doutor em antropologia, licenciado pela UnB, Gersem José dos Santos Luciano (indígena da etnia Baniwa do alto Rio Negro, Amazonas), bem como a Doutora em História da Educação Escolar Indígena, Renata Lourenço, ambos apresentam seus currículos Lates.

Presente a coordenadora do Centro de Convivência da Pessoa com deficiência, órgão do governo municipal de Dourados, Luiza Mara Rodrigues.

(...)

O Dr. Gersem esclarece que a cultura indígena compreende a questão da saúde e doença diferentemente do homem ocidental. Para os indígenas brasileiros a doença é uma espécie de punição da natureza por descumprimento de regras de convivência com o ecossistema. Que o deficiente físico seria a punição que a família ou a tribo recebeu da natureza. Que é uma compreensão de natureza mais espiritual. Que a presença de deficientes no atendimento da saúde pública afastaria a população indígena da saúde pública, promovendo dessa forma exclusão.

Segundo o Dr. Gersem o indígena de certa forma tem uma desconfiança da saúde pública e procura em primeiro lugar o pajé e suas ervas medicinais. Apenas quando não consegue um resultado é que procura um médico, mas com uma certa desconfiança. No caso da tribo dos Baniwa eles possuem a

crença numa doença espiritual cujos sintomas são 100% idênticos aos sintomas da tuberculose. Quando o médico prescreve o tratamento para a tuberculose, que é de longo prazo, o indígena abandona o tratamento acreditando que não será curado porque o mal é espiritual. Afirma isso para também dizer que se o indígena já desconfia do tratamento de medicina convencional, se sentir alguma insegurança em relação ao tratamento médico, recusa-se ao tratamento. E é por isso que não quer ser atendido por pessoas deficientes, que por sua cultura é uma pessoa que caiu em desgraça. Que eles tem medo de serem contaminados espiritualmente pelo deficiente.

A Dra. Renata referiu-se a região do Mato Grosso do Sul, esclarece que por conta de um trabalho que vem sendo desenvolvido pela Secretaria de Educação e por outras instituições de ensino, há uma maior tolerância no estado em relação aos deficientes pelos indígenas. É um trabalho recente, não consolidado e há ainda muita rejeição em relação aos deficientes. A situação encontra-se em período de transição, que pela conturbação político-social, pode não chegar ao fim.

A coordenadora Luiza Mara Rodrigues esclarece que segundo dados do IBGE de 2010 há 41 indígenas deficientes em Dourados. Segundo ela Dourados é o município com a maior população indígena no Brasil. Afirma que quando foi procurar os 41 indígenas para inclusão no programa de qualificação profissional de trabalho e renda, com muita dificuldade só conseguiu encontrar 8 indígenas deficientes. Segundo ela os próprios familiares escondem o deficiente por preconceito. (grifamos)

Como se vê, o teor das declarações prestadas por profissionais da área, nos autos do Processo n.º 0001719-40.2012.5.24.0022, esclarece a alegada incompatibilidade entre a contratação de PcD's e o trabalho com saúde de indígenas, afastando, de certa forma, a estranheza apriorística que causa a utilização de tal argumento.

Restou esclarecido que, por questões culturais, é possível que a contratação de PcD's para atender indígenas possa representar exclusão desses últimos do sistema de saúde oferecido pelo Estado,

tornando ainda mais precária a situação fática e jurídica de tais povos.

Por outro lado, se os indígenas de fato recusarem atendimento de saúde pelas razões culturais em destaque, a empresa Autora restaria impossibilitada de prestar seus serviços, o que esvaziaria todo o sentido da aplicação do art. 93, da Lei 8.213/91. Ora, de que adianta obrigar uma empresa a contratar PcD's se, com isso, ela deixaria de gerar renda e cumprir sua função social?

Há evidente conflito entre vários preceitos normativos de igual grandeza, o que demandaria a necessária compatibilização entre a proteção trabalhista conferida aos portadores de deficiência, insculpida nos arts. 7º, XXXI, 203, IV, da CF/88, a proteção conferida pelo constituinte originário aos costumes, crenças e tradições dos índios, no art. 231, da CF/88, e a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, da CF/88).

Contudo, embora a controvérsia posta em discussão seja extremamente delicada, observa-se que a lide não recebeu a atenção merecida por nenhum dos litigantes e, com a devida vênia, nem pela instância de origem.

Sobre o aspecto, nota-se que a única prova técnica juntada aos autos foi a prova emprestada apresentada pela Autora (Ata de Audiência, ID. c960e82 - Págs. 1 e 2). Ocorre que a demanda onde este documento foi produzido tramitou em outro Estado da Federação, envolvendo determinados povos indígenas e questões peculiares daquela região.

Assim, tendo em vista a extensão do território brasileiro, bem como, a grande variedade de etnias ou povos indígenas existentes no Brasil, não se pode concluir que todas as informações prestadas na Ação n.º 0001719-40.2012.5.24.0022 sejam válidas também para a região onde a Autora presta seus serviços.

Até porque não se tem notícia de que as etnias servidas pela Empresa são as mesmas referidas na ação de onde proveio a prova emprestada.

A propósito, é brilhante a observação do Ministério Público do Trabalho (MPT) nesse sentido (ID. 6326efb - Pág. 2):

Conforme Censo do IBGE de 2010, existem 305 etnias ou povos² no Brasil, com grandes concentrações em diversos pontos do Estado do Amazonas³. Portanto, era indispensável a produção de prova pericial a cargo da autora para se averiguar a veracidade das suas alegações.

Ora, além de se referir com impropriedade aos PCDs como PNEs, a autora aparenta total desconhecimento das questões indígenas, pois não existe uma única cultura indígena ou um único povo indígena, mas diversos e peculiares povos/etnias indígenas espalhados pelo território nacional com características próprias.(grifamos)

Diante da complexidade da causa, entende-se que assiste razão ao MPT quando afirma ser indispensável a produção de prova pericial para comprovar que a alegada impossibilidade de contratação de PcD's de fato existe para a Autora.

Em outras palavras, seria imprescindível a comprovação técnica de que os povos indígenas servidos pela Autora de fato apresentam aversão a pessoas com deficiência, chegando ao extremo de recusar atendimento, o que não houve nos autos.

Inexistindo prova nesse sentido, o que seria ônus da Autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC/2015), não se vislumbra fundamento para anular a autuação promovida pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que as testemunhas arroladas pela Autora não são especialistas da área, pois uma é auxiliar de mobilização social indígena e outra fiscal de contratos.

Assim, as alegações genéricas de que “a cultura indígena faz com que tenham rejeição por pessoas portadoras de necessidades especiais” e de que “a cultura indígena não aceita e até discrimina a convivência com pessoas portadoras de necessidades especiais” (ID. de3685b - Pág. 1) não suprem a necessidade de realização de prova pericial.

Inclusive, a falta de embasamento científico de tais afirmações restou clara quando a primeira testemunha arrolada declarou “que absorveu esse elemento quanto a rejeição pela cultura indígena pelo convívio entre os vários índios que se hospedam na Casa de Apoio de Saúde Indígena” (ID. de3685b - Pág. 1).

Além disso, como bem destacado pelo Ministério Público do Trabalho, os depoimentos prestados demonstram a falta de conhecimento e o preconceito das testemunhas ouvidas, pois utilizam o termo genérico “cultura indígena”, olvidando que, em verdade, existem diversas tradições, crenças e costumes entre os povos indígenas.

Por fim, insta ressaltar que a Autora confessa contar com 258 empregados, dos quais apenas 208 prestam serviços na área de saúde indígena.

Considerando a incidência do art. 93, II, da Lei n.º 8.213/91, deveria a Reclamada contar com apenas 8 (oito) empregados portadores de deficiência. Logo, nada impede que as cotas legais sejam preenchidas por PcD's indicadas para exercer atividades não relacionadas à saúde indígena, dentro daquela margem de 50 empregados.

Vale destacar que a Autora não suscitou nenhum óbice relevante para que seja adotada tal conduta, sendo esse mais um motivo para se manter válida a aplicação da multa impugnada.

Por essas razões, dá-se provimento ao recuso da União para, reformando a sentença primária, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, mantendo-se válida a aplicação de multa decorrente do Auto de Infração n.º 207597227 e do Processo Administrativo n.º 46202.013690/2015-86.

Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficam a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 373,88 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 18.693,88 (dezoito mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), valor atribuído à causa, bem como, os honorários advocatícios em prol da União, no importe de R\$ 1.869,38 (10% sobre o valor da causa).

Ressalte-se que os honorários advocatícios são devidos em virtude do disposto no art. 20, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da demanda, e consoante entendimento consolidado na Súmula 219, III, do c. TST.

Ainda, entende-se cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de ofício, por se tratar de pedido implícito (art. 20, CPC). Nesse sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. O C. TST, revendo a redação da Súmula 219, através da Resolução 174/2011, alterou seu inciso II, que recebeu a seguinte redação: “É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista”. Esse entendimento decorre do fato de ser a ação rescisória originária do Tribunal Regional, não comportando o jus postulandi, seguindo toda a linha de pensamento da C. Corte sobre essa matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. À vista da norma cogente inserta no artigo 20 do CPC, destinada ao Juiz, a verba honorária é deferível *ex officio*, consoante entendimento consagrado pela melhor doutrina, que considera, a par da interpretação restritiva dos pedidos (CPC, art. 293), a existência de pedidos implícitos, como juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219), correção monetária, prestações periódicas vincendas (CPC 290) e honorários advocatícios (CPC 20). (TRT-2 - AR: 00034787854201150254 SP 0003478-7854-201-15-02-54, Relator: MANOEL ARIANO, Data de Julgamento: 20/08/2014, SDI TURMA, Data de Publicação: 04/09/2014)

RECURSO DE REVISTA. ACÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 219, III, DO TST. Em se tratando de ação anulatória de auto de infração, a qual não deriva da relação de emprego propriamente dita, a questão se insere na diretriz contida no item III da Súmula 219 desta Corte, sendo devidos os honorários advocatícios pelo só fato da sucumbência, porquanto inexigíveis, no caso, os requisitos da Lei 5.584/70. De tal forma, ainda que ausente pedido expresso, a condenação em honorários advocatícios deve ser determinada diante da sucumbência e por imperativo

de lei, nos moldes do artigo 20 do CPC . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 7800100542005509 7800100-54.2005.5.09.0322, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

DISPOSITIVO

Por essas razões, CONHECE-SE e, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da União para, reformando a sentença primária, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, mantendo-se válida a aplicação da multa administrativa impugnada. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas e Honorários Advocatícios pela Autora no importe de R\$ 373,88 e R\$ 1.869,38, respectivamente, calculados sobre o valor da causa (R\$ 18.693,88). Tudo na forma da Fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; Relator - JOSÉ DANTAS DE GÓES; e RUTH BARBOSA SAMPAIO (membro da 2ª Turma, convocada). Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, FERNANDA PEREIRA BARBOSA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da União para, reformando a sentença primária, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, mantendo-se válida a aplicação da multa administrativa impugnada. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas e Honorários Advocatícios pela Autora no importe de R\$ 373,88 e R\$ 1.869,38, respectivamente, calculados sobre o valor da causa (R\$ 18.693,88). Tudo na forma da Fundamentação. Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2018.

Assinado em 02 de Março de 2018. Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES - Relator

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PROCESSO Nº 0000197-70.2018.5.11.0008 (ROPS) ACÓRDÃO 2ª TURMA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA N.1.565/2014 DO MTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A teor do §4º do art.193 da CLT, “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.” O citado §4º, contudo, deve ser lido em conjunto com o *caput*, o qual delega ao Ministério do Trabalho a incumbência de aprovar regulamentação acerca das atividades ou operações perigosas. Ocorre que a Portaria nº.1.565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta, teve seus efeitos suspensos por 09 outras portarias, dentre as quais a Portaria nº.220 de 03.03.2015, afastando a obrigação do empregador quanto ao pagamento do adicional no período de suspensão. Logo, a obrigação do empregador quanto ao pagamento do adicional de periculosidade ao trabalhador em motocicleta restringe-se ao período de plena eficácia jurídica, período esse que, em relação a reclamada, se estende de 13.10.2014 a 03.03.2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART.791-A DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11.11.2017. Sendo o reclamante sucumbente parcial nas pretensões apresentadas ao Juízo, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no art.791-A da CLT, nos termos e percentuais estabelecidos na sentença. Nesse sentido o artigo 6ª da Instrução Normativa 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Procedimento Sumaríssimo

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, oriundos da MM. 08ª Vara do Trabalho de Manaus em que são partes como recorrente, EDNEY CASTRO LEÃO, e como recorrida, SB COMÉRCIO LTDA.

O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista em face de SB COMÉRCIO LTDA, declarando que foi admitido na reclamada

em 01.03.2013 para exercer a função de motociclista, mediante remuneração mensal de R\$1.385,00. Alega que a Lei 12.997 de 2014 acrescentou a atividade de motociclista entre aquelas consideradas perigosas, dando ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade. Sustenta que mesmo diante do imperativo legal, a reclamada não pagou o adicional de periculosidade. Pugna, assim, pela condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no período de 18.06.2014 a 24.02.2018, bem como as parcelas vincendas, além de reflexos em férias, 13º salário e FGTS. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls.51/62, sustentando que o pagamento de adicional de periculosidade aos motociclistas encontra-se com seus efeitos suspensos pela Portaria nº220 do MTE de 03.03.2015. Aduz que diante das determinações do próprio Ministério do Trabalho não há que se falar em condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Pugna pela total improcedência dos pleitos exordiais.

Ao decidir, fls. 170/173, o MM. Juízo *a quo*, Exma. Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima julgou improcedentes os pedidos da inicial. Condenou o reclamante ainda ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

O reclamante interpôs Recurso Ordinário (fls.174/179), insurgindo-se contra a improcedência dos pedidos adicional de periculosidade e reflexos. Alega que a Lei 12.997/2014 é clara ao estabelecer o direito dos motociclistas ao pagamento de adicional de periculosidade. Reitera a tese de que a atividade do motociclista expõe o obreiro a riscos, ensejando o pagamento do adicional. Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso ordinário às fls.183/191.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário do reclamante, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos - o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - a sentença foi publicada em 03.08.2018, com ciência do reclamante (Via PJe), ocorrendo à interposição do recurso em 14.08.2018 ; isento de preparo e com regularidade na representação - fl.08.

MÉRITO

Do adicional de periculosidade

Nas razões recursais, o reclamante insurge-se contra a improcedência dos pedidos adicional de periculosidade e reflexos. Alega que a Lei 12.997/2014 é clara ao estabelecer o direito dos motociclistas ao pagamento de adicional de periculosidade. Reitera a tese de que a atividade do motociclista expõe o obreiro a riscos, ensejando o pagamento do adicional. Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ao exame.

Nos termos do artigo 193, da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Nos parágrafos, o texto celetista acrescenta que:

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

(destaques acrescidos)

Como se nota, o §4º do art.193, acrescentado pela Lei n.12.997/2014, classifica como perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Aqui nasce a divergência. O adicional de periculosidade, no caso do motociclista, é devida de forma imediata, como aparenta disciplinar o §4º do art.193 ou enseja regulamentação, como assinala o *caput* ?

Ora, não há dúvidas que a interpretação do texto de lei invoca uma leitura que transpõe os limites da mera literalidade de um dispositivo, demandando um olhar para o todo, ou seja, é necessário olhar não apenas o §4º, mas e principalmente o *caput* do art.193 da CLT, o qual norteia a disciplina.

A função dos parágrafos, nesse contexto, é exemplificar, explicar ou disciplinar a matéria do *caput* com maior especificidade, bem como trazer eventuais exceções. Não pode o parágrafo, contudo, ir além, relegando requisitos legais dispostos na cabeça do instituto.

Uma leitura do *caput* artigo 193 da CLT, nesse sentido, levamos à ilação de que cabe à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho disciplinar as atividades ou operações perigosas.

Logo, conquanto prevista expressamente na lei, são as regulamentações que explicitam quais atividades ou operações que se enquadram no dispositivo legal, ensejando a percepção do adicional de 30%.

No caso específico dos motociclistas, o adicional de periculosidade foi regulamentado pela Portaria nº1.565/2014, de 14.10.2014, colacionada em sua integralidade a seguir:

PORTARIA Nº 1.565, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Publicada no DOU de 14/10/2014

Efeitos suspensos pela Portaria nº 1.930/2014

Efeitos suspensos pela Portaria nº 5/2015

Efeitos suspensos pela Portaria nº 220/2015

Efeitos suspensos pela Portaria nº 943/2015

Efeitos suspensos pela Portaria nº 946/2015

Efeitos suspensos pela Portaria nº 1.151/2015

Efeitos suspensos pela Portaria nº 1.152/2015

Efeitos suspensos pela Portaria nº 1.262/2015

Efeitos suspensos pela Portaria nº 1.286/2015

Aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155, 193 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os itens 16.1 e 16.3 da NR16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

(http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1565_14.html)

Como se nota, a Portaria nº. 1.565/2014, conquanto bastante esclarecedora, teve seus efeitos suspensos por 09 outras portarias,

dentre elas a Portaria nº.220, de 03.03.2015, a qual suspendeu os efeitos da Portaria n.1565/2014 para inúmeras associações de empregadores e sindicatos, dentre os quais o Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Amazonas - SINCADAM, do qual a reclamada faz parte (fl.84).

Ora, a suspensão da Portaria nº.1.565/2014 para o sindicato que a reclamada integra, projeta efeitos nas relação mantida entre esta última e seus empregados.

Ou seja, suspensos os efeitos da portaria que regulamenta o adicional de periculosidade aos motociclistas, resta suspenso, por consequência, o direito ao adicional, desobrigando o empregador do pagamento.

Tal conclusão alinham-se ao princípio da legalidade, na medida em que o empregador não está obrigado a fazer algo que não se encontra regulamentado ou com a regulamentação desprovida de efeitos, como no caso dos autos.

Aqui, nota-se que a Portaria 1.565/2014 projetou seus efeitos quanto à reclamada apenas no período de 13.10.2014 a 03.03.2015, ocasião em que houve a suspensão dos seus efeitos pela Portaria MTE nº.220/2015.

Logo, cabível a condenação da reclamada apenas nesse período, qual seja, 13.10.2014 a 03.03.2015, porquanto os efeitos da Portaria 1.565/2014 eram válidos quanto à reclamada.

Reitero de que os efeitos da Portaria 1.565/2014 só foram suspensos em relação ao Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Amazonas - SINCADAM, do qual a reclamada faz parte (fl.84), em 03.03.2015, estando válidos no período entre a edição da Portaria (13.10.2014) e a suspensão (03.03.2015).

Nesse sentido o seguinte julgado do C.TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS EM VIAS PÚBLICAS. PORTARIAN.º 1.565/14.

LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. ABRANGÊNCIA.

1. O Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de regulamentar o § 4º, do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei n.º 12.997/2014, editou a Portaria n.º 1.565 de 13/10/2014, adicionando o anexo 5 à Norma Regulamentadora n.º 16 da Portaria n.º 3.214/78, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas, fazendo constar do quadro de atividades perigosas as desenvolvidas por trabalhadores que utilizam motocicletas ou motonetas em vias públicas.

2. Diante de ações ajuizadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas-ABIR e pela Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR perante a 20ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Juízo Federal de primeira instância deferiu, em sede de antecipação de tutela, decisão liminar mediante a qual se determinara que o supramencionado órgão ministerial suspendesse os efeitos da Portaria n.º 1.565 de 13/10/2014.

3. O referido órgão ministerial, ante os esclarecimentos prestados pelo Juízo que deferiu a aludida liminar, editou a Portaria n.º 5 de 7/1/2015, mediante a qual suspendera os efeitos daquela Portaria somente em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, permanecendo em vigor, portanto, para as demais categorias profissionais, a referida Portaria ministerial, o que garante a estes empregados, enquanto vigente a Portaria n.º 1.565/14, o direito a percepção de adicional de periculosidade em decorrência do exercício de atividades utilizando motocicletas ou motonetas em vias públicas, nos termos do novel § 4º, do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 623-31.2015.5.12.0050, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 31/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016)

Postas essas premissas, reformo a sentença *a quo* para fins de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, o que vier

a ser apurado em liquidação de sentença a título de adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário-base, no período de 13.10.2014 a 03.03.2015, além de reflexos nas parcelas de férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS.

Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91). Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, que em sede trabalhista se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos das Súmulas 200 e 381 do C. TST.

Honorários sucumbenciais - direito intertemporal

O reclamante entende incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, questionando, inclusive, o percentual estabelecido na sentença.

Sem razão.

Conquanto essa Relatora tenha posicionamento firme quanto à inaplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais aos processos anteriores a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a questão ganha novos contornos nos processos apresentados após 11.11.2017, como é o caso dos autos.

Aqui, o reclamante lá ingressa em Juízo sabedor dos riscos e ônus que terá que encarar diante da sucumbência parcial ou total nas postulações apresentadas.

No caso dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve o autor arcar com a condenação ainda que seja beneficiário da Justiça Gratuita.

Vejamos a integralidade do novo art.791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15%

(quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Logo, no caso dos autos, não há outra saída a não ser a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos e percentuais estabelecidos na sentença, os quais refletem os comandos legais.

Tal premissa encontra amparo no posicionamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, constante do art.6º da Instrução Normativa 41 de 2018.

Logo, não há que se falar em reforma da decisão nesse ponto.

DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, conheço do Recurso Ordinário do reclamante, e dou-lhe provimento para fins de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, o que vier a ser apurado em liquidação de sentença a título de adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário-base, no período de 13.10.2014 a 03.03.2015, além de reflexos nas parcelas de férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS. Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91). Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, que em sede trabalhista se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos das Súmulas 200 e 381 do C. TST. Invertido o ônus da sucumbência (Súmula 25 do C. TST), ficam as custas pela reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$1.500,00. Mantida a decisão primária nos demais termos, conforme fundamentação.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e o Juiz Convocado: Presidente: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; Relatora: RUTH BARBOSA SAMPAIO; DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Drs. Ademário do Rosário Azevedo e Luciana Almeida de Sousa, que se inscreveram mas não compareceram à sessão.

Obs.: A Excelentíssima Desembargadora do Trabalho JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE, embora tenha consignado seu voto, não participou do *quorum*.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e o Juiz Convocado da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e, por maioria, dar-lhe provimento, para fins de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, o que vier a ser apurado em liquidação de sentença a título de adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário-base, no período de 13.10.2014 a 03.03.2015, além de reflexos nas parcelas de férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS. Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91). Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, que em sede trabalhista se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos das Súmulas 200 e 381 do C. TST. Invertido o ônus da sucumbência (Súmula 25 do C.TST), ficam as custas pela reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$1.500,00. Mantida a decisão primária nos demais termos, conforme fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, que negava provimento ao Recurso.

Sessão realizada em 12 de novembro de 2018.
Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO - Relatora

CONTRATO DE TRABALHO

PROCESSO Nº 0002035-85.2017.5.11.0007 (RO) ACÓRDÃO 2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considera-se suspenso o contrato de trabalho quando na vigência do período do aviso prévio, ainda que indenizado, há a concessão de benefício auxílio-doença ao empregado com efeito retroativo. Efeitos da dispensa postergados até a cessação do benefício previdenciário. Adoção da Súmula nº 371 do TST. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. A prova dos autos

revela que a situação de saúde era considerada uma epidemia grave e que requeria acompanhamento médico, que foi afetado pela interrupção da cobertura pelo plano de saúde em decorrência da despedida. Some-se a isso a insegurança quanto a seu futuro gerada pela perda do emprego em momento tão delicado, que poderia se agravar, diminuindo consideravelmente a possibilidade de conseguir nova colocação no mercado de trabalho. Considero, portanto, que houve ofensa à esfera moral do reclamante. Recurso conhecido e não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, com sentença prolatada pela Juíza do Trabalho, EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, em que são partes, como recorrente, OCRM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS, e, como recorrido, JOSE LUIZ SAMPAIO GOMES.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista (id 5e04860), alegando que trabalhou para a reclamada de 22/5/2003 a 8/4/2017, exercendo por último a função de Sub Encarregado de Ração - FRB, percebeu como última remuneração o valor de R\$ 2.171,80, quando foi demitido sem justa causa.

Relatou, em síntese, que em 2014 foi diagnosticado com hiperplasia prostática. Em razão de seu problema de saúde, em 27/01/2017, seu médico solicitou o afastamento por sessenta dias das suas atividades laborativas, porém o autor já havia sido notificado de sua demissão em 09/01/2017, mesmo a reclamada sabendo de toda sua situação. Em 16/03/2017, foi concedido o benefício previdenciário do auxílio-doença (código 31). Em 26/03/2017, foi submetido a uma cirurgia, prosseguindo com o tratamento médico até o presente momento. Relatou por fim, que sua dispensa ocorreu quando faltavam apenas 48 meses para se aposentar, conforme extrato do INSS juntado aos autos.

Pelo exposto, veio requerer para o restabelecimento imediato do vínculo empregatício até a cessação do benefício previdenciário, e por consequência, a imediata ativação do seu plano de saúde, além da indenização por danos morais e os benefícios da Justiça gratuita.

A reclamada ofereceu contestação (id. 8942220 - Pág. 62). No mérito, refutou todos os fatos narrados pelo autor e requereu a improcedência de todos os termos da reclamação.

O processo foi instruído com provas documentais e depoimentos pessoais das partes (id 7539c66 - Pág.327), as testemunhas arroladas foram dispensadas, sem objeção.

Em sentença proferida (id. da4d099 - Pág. 328), a MM. Juíza julgou parcialmente procedente a reclamatória, deferindo, a reintegração no quadro de empregados da empresa, até a cessação do benefício previdenciário, a reativação do plano de saúde, a indenização por danos morais e os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A reclamada opôs Embargos de Declaração alegando omissão (id a749b25 - Pág. 338), que foram julgados improcedentes pelo Juízo *a quo* (id 2975914 - Pág. 342).

Irresignada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário (id. d87eb0c - Pág. 345), requerendo a reforma do *decisum* originária e a subsequente improcedência da ação.

O reclamante apresentou contrarrazões (id. 0c4e434 - Pag. 262), pugnano pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É O RELATÓRIO

VOTO

I. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

II. MÉRITO

a) Nulidade da Despedida. Alegada Dispensa Discriminatória. Reintegração no Emprego

A reclamada não se conforma com a sentença que, reconhecendo a nulidade da despedida, determinou a reintegração do reclamante no emprego, com restabelecimento do plano de saúde, além da indenização por danos morais.

Aduz que os problemas de saúde do reclamante - portador de hiperplasia prostática - não se relacionam às atividades laborativas junto à reclamada.

Reporta-se à modalidade do benefício previdenciário concedido como “auxílio doença”, em 16/3/2017, quando não mais vigia a relação empregatícia. Destaca que o Reclamante foi considerado apto, conforme atestados emitidos pelo Médico do Trabalho (ASO), pois não apresentaram sintomas aparentes. Alega que os exames apresentados pelo autor ocorreram após ter se desligado da empresa. Pede a reforma da sentença para afastar a reintegração e a manutenção do plano de saúde.

Examino.

Consoante consignado na sentença, a prova dos autos demonstram que o reclamante era portador da patologia denominada hiperplasia prostática, considerada uma epidemia grave, pois além de afastar o paciente do convívio com integrantes da sociedade, também provoca a incapacidade para o trabalho, em decorrência da qual obteve benefício previdenciário a contar de 16/3/2017 a 10/01/2018 (id 6d311ba - Pág. 35).

Releva considerar que não se trata de verificar o nexo causal entre a doença e as atividades laborativas em favor da reclamada, mas da despedida imotivada do reclamante enquanto se encontrava inapto para o trabalho. (gn).

Com a peça inicial o reclamante acostou exames médicos, pré-cirúrgicos, atestados e encaminhamento à cirurgia (id 4b0f5a5 - Pág. 30/47), valendo ressaltar que pelo seu estado de saúde, encontrava-se inapto para o trabalho até realizar o procedimento cirúrgico e apresentar melhora.

De outra forma, não cabe a alegação recursal de que a reclamada não tinha conhecimento da situação de saúde do reclamante durante a vigência do pacto laboral, uma vez que a própria reclamada apresentou com a defesa os atestados médicos (id 238739d, id 238739d - Pág. 124/125), onde se registram consultas com urologistas, apresentando a CID N40 - Hiperplasia de Próstata, seguida de diversos exames laboratoriais, bem como ultrassonografias, além da sua solicitação ao convênio médico para reativação do plano de saúde (id 6452d79 - Pág. 255/256) na data de 24 de janeiro de 2017. Também, na sua própria defesa, a empresa ré tinha conhecimento da patologia do reclamante antes mesmo de sua dispensa, destaque: “Note-se que os exames com datas anteriores, apresentam alteração do tamanho da próstata, mas é certo que o diagnóstico somente foi dado em 27/01/2017, quando o autor já estava demitido da empresa”. (id 8942220 - Pág. 64) . Logo, não há que se falar sobre desconhecimento dos fatos ocorridos com o obreiro.

Também é incabível a alegação da reclamada sobre a impossibilidade de cumprir a sentença de origem, considerando que o benefício foi concedido apenas no período de 16/3/2017 a 10/1/2018 (id 6d311ba - Pág. 35).

Sobre esse assunto, destaco trechos da sentença, que bem apreendeu a situação fática em exame (id 2975914 - Pág. 341):

“Por tais fundamentos, declaro, com fulcro no art. 9º da CLT, a nulidade da rescisão contratual sem justa causa e defiro, como medida de tutela de evidência, o pedido do autor de reintegração no quadro de empregados da empresa, até a cessação do benefício previdenciário, bem como a imediata ativação do seu plano de saúde, conforme requerido e como sempre recebeu no curso do contrato de trabalho, incluindo a participação dos dependentes do autor, enquanto perdurar seu contrato de trabalho. Em caso de descumprimento da determinação de reintegração, fixo o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite do salário recebido mensalmente, devendo a Secretaria da Vara expedir, com

urgência, Mandado Judicial neste sentido.

Diferentemente do alegado, esclareço que é possível o cumprimento da obrigação de fazer de reintegração do reclamante deferida em sentença, devendo a reclamada reintegrar o reclamante em seu quadro, independentemente se houver ou não prorrogação do benefício previdenciário, apenas devendo ser condenada a pagar multa diária no caso de descumprimento da determinação de reintegração.

Ademais, a reclamada não carrou aos autos prova hábil a demonstrar a sua alegação que não houve prorrogação do benefício previdenciário do reclamante após a data de 10/01/2018, constante no documento de id. 6d311ba, ônus que lhe competia o qual não se desincumbiu.”

Compartilho do entendimento da Magistrada.

Veja que na petição inicial, o reclamante confirma que está percebendo benefício previdenciário, auxílio-doença (Cod. 31), desde 16/3/2017 até o presente momento (gn). Verifico também que o autor juntou aos autos, o requerimento de pedido de prorrogação do benefício previdenciário (id 7948153- Pág. 49), assim caberia à reclamada apresentar documentos que comprovassem suas alegações (art. 818 CLT, c.c art. 373, II, CPC), porém manteve-se inerte.

Neste contexto, irrelevante que o benefício previdenciário tenha ocorrido durante o período de aviso prévio.

Entendo que o poder potestativo da reclamada em despedir seu empregado sem justificativa encontra obstáculo na ordem jurídica quando o empregado está afastado do trabalho em tratamento médico ou percebendo benefício previdenciário, tal qual o caso em exame.

Ressalto que não é caso de aplicação da Lei nº 9.029/95, consoante entendimento expresso na Súmula nº 443 do TST, porquanto não configurada dispensa discriminatória, em razão de não haver nos autos sequer alegação de que o reclamante tenha sofrido estigma ou preconceito em razão de sua doença.

Assim, a despedida do reclamante no momento em que se encontrava inapto para o desempenho de suas atividades, com encaminhamento para procedimento cirúrgico, em vias de ingressar em benefício previdenciário, atrai a incidência do contido na parte final da Súmula nº 371 do TST:

SÚMULA N.º 371. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-I - inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998).

Verificado que o reclamante estava doente ao tempo da despedida, ainda que a doença não guarde nexos de causalidade com o trabalho, com necessidade de tratamento médico por período superior àquele do aviso prévio, conforme prova dos autos, os efeitos do desligamento permanecem suspensos até que cesse tal condição, havendo de ser mantido o plano de assistência médica nos moldes em que oferecido no curso do pacto laboral, tal qual determinado na sentença: “bem como a imediata ativação do seu plano de saúde, conforme requerido e como sempre recebeu no curso do contrato de trabalho, incluindo a participação dos dependentes do autor, enquanto perdurar seu contrato de trabalho (gn)”

Inexistindo, todavia, direito do reclamante a qualquer estabilidade no emprego, cabe afastar a nulidade da despedida e a determinação de reintegração no emprego. Apenas cabe postergar os efeitos da despedida para o término do gozo do benefício previdenciário pelo reclamante.

Nego provimento.

b) Indenização por danos morais

A reclamada não se conforma com a condenação de pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 21.718,00, correspondente a 10 vezes o valor do salário apontado na inicial. Diz que não foi demonstrado o abalo moral suficiente a justificar a reparabilidade do suposto dano. Caso seja mantida a condenação, pugna seja revisto o valor arbitrado, observando a proporcionalidade.

Examino.

No que tange à indenização por danos morais, releva considerar que a causa de pedir relaciona-se ao abalo moral sofrido pela dispensa quando o reclamante encontrava-se incapacitado para o trabalho, preparando-se para realização de cirurgia.

Afirmou que a restrição de acesso ao plano de saúde acabou por prejudicar o seu tratamento médico e de sua família, o que abalou sua, postulando indenização por danos morais em valor a ser arbitrado.

Em sua defesa, a reclamada impugnou a pretensão por não haver conduta ilícita que lhe possa ser imputada, uma vez que a demissão deu-se de modo lícito, com ASO atestando a aptidão do reclamante, enquanto o cancelamento do plano de saúde decorreu da extinção do contrato de trabalho. Invocou a inexistência de culpa pela patologia do reclamante, tampouco nexos laborais.

A sentença entendeu que “dispensa de empregado doente constituiu abuso do poder potestativo do empregador (CC, art. 186), pelos transtornos sofridos por ele, por ficar sem gozar do plano de saúde, estando sujeito à indenização por dano moral por violar os princípios da boa-fé contratual (CC, art. 422) e da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), razão pela qual defiro o pedido de indenização por danos morais”.

A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 21.718,00.

Consoante já referido anteriormente, desde 2014 o reclamante

se encontrava em tratamento médico por ser portador da hiperplasia prostática, sendo posteriormente diagnosticado a necessidade de realização cirúrgica. Foi despedido no início de janeiro de 2017, quando se preparava para a cirurgia, com o cancelamento do plano de saúde mantido e operado pela reclamada.

Na ocasião o reclamante tinha 57 anos de idade, trabalhava há mais de 15 anos na empresa e estava a 48 meses de sua aposentadoria.

A prova dos autos revela que a situação de saúde era considerada uma epidemia grave e que requeria acompanhamento médico, que foi afetado pela interrupção da cobertura pelo plano de saúde em decorrência da despedida.

Some-se a isso a insegurança quanto a seu futuro gerada pela perda do emprego em momento tão delicado, que poderia se agravar, diminuindo consideravelmente a possibilidade de conseguir nova colocação no mercado de trabalho.

Considero, portanto, que houve ofensa à esfera moral do reclamante.

Especificamente quanto ao valor da reparação, Rui Stoco (in "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed. revista, atualizada e ampliada, p. 1030), pondera que a indenização por danos morais deve reparar de maneira proporcional e adequada a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, além de considerar a capacidade econômica do empregador e as condições da vítima. E, consoante a doutrina e a jurisprudência, não se pode dispensar a observância do grau de reprovabilidade da conduta do agente, a repercussão do fato na esfera do lesado e o caráter profilático, consistente em inibir a repetição do ilícito, além de ser indispensável aferir o grau de participação na totalidade do prejuízo experimentado.

Assim, a indenização a título de danos morais tem, do ponto de vista da vítima, conteúdo reparatório/compensatório, enquanto que, do ponto de vista do devedor, tem caráter de sanção e prevenção.

Desta forma, entendo adequado o valor fixado na sentença em R\$ 21.718,00, não merecendo reparos no tópico.

Provimento negado.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de origem, na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; EULAIDE MARIA VILELA LINS.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Registrada a presença do Dr. José Higino de Sousa Netto, que abriu mão de sustentar oralmente.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de origem, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 22 de outubro de 2018. Desembargadora MARCIA NUNES DA SILVA BESSA - Relatora

DANO MORAL

PROCESSO Nº 0002158-81.2016.5.11.0019 (RO) ACÓRDÃO 2ª TURMA

DANO EXISTENCIAL. DANO MORAL. NÃO CUMULAÇÃO. O dano existencial caracteriza-se por atividades em sobrecarga impostas pelo empregador ao empregado capazes de impedi-lo de vivenciar seu projeto de vida e vida de relações. Contudo, embora classificado como um dano imaterial, sua indenização não se dá à

parte do dano moral, pois acarretam, necessariamente, violação a direitos da personalidade, impedindo cumulação das indenizações. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA SINDICAL. A súmula nº 13 deste regional condiciona o deferimento dos honorários advocatícios ao preenchimento concomitante dos requisitos de insuficiência econômica e assistência sindical. Recursos conhecidos e provido apenas o da reclamada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, CINTIA CARLAS BEZERRA JEZINI e ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX e, como recorridos, OS MESMOS.

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista, pleiteando o pagamento de indenizações por danos morais e por danos existenciais, em decorrência de demissão motivada pela intenção de atingir seu superior hierárquico. Requer, também, ressarcimento dos gastos com advogado. (ID. fbcd54a).

Contestação pela reclamada, com prejudicial de prescrição quinquenal. (ID. 45cc26e).

A reclamante apresenta impugnação aos documentos. (ID. 8710f51).

Foram ouvidas as partes na audiência de 23-6-2017. (ID. ddfe8bf).

Em sentença, o juízo *a quo* rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, que fixou em R\$20.000,00, e improcedentes os pedidos de indenização por danos existenciais e de ressarcimento de honorários advocatícios. (ID. e796844).

Irresignada, a reclamante interpôs recurso ordinário, pugnano pela reforma parcial da sentença, com majoração da indenização por danos morais e procedência dos pedidos de indenização por danos existenciais e ressarcimento de honorários advocatícios. (ID. e365e7e).

A reclamada também interpôs recurso ordinário, pretendendo a improcedência total do pedido de indenização por danos morais. (ID. 8042561).

Contrarrazões pela reclamada (ID. 0a94a5d) e pela reclamante (ID. 52eb8f0).

É O RELATÓRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A questão de revelia e confissão ficta foi resolvida pelo juízo *a quo* em sentença. A reclamante não interpôs recurso contra tal solução, de modo que transitada em julgado a matéria referente à regularidade da representação da reclamada.

Assim, conheço dos recursos, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

A recorrente em sua peça recursal busca a majoração da indenização por danos morais arbitrada pelo juízo *a quo* em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao valor lançado na petição inicial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A reclamada, por sua vez, requer a exclusão ou a redução do valor da indenização por danos morais.

Examino.

A reclamante narra que foi admitida nos serviços da Reclamada em 1º-9-1995 e demitida imotivadamente em 1º-08-2016, ingressando na função de contínuo step, com escalada para as funções de auxiliar de serviços, auxiliar administrativo, encarregada de área e, finalmente, subgerente de agência.

Em sua peça vestibular narra episódio que teria motivado perseguição contra o gerente local, seu superior hierárquico. Aduz que o seu gerente advertiu verbalmente a Sra. Janedayse atribuindo-lhe como falta o dia no qual referida colaboradora foi disponibilizada para acompanhar as advogadas Viviane Lamellas e Viviana Martinelli. Afirma que as punições se deram pois a Sra. Janedayse ciceroneou as advogadas em atividades turísticas na cidade de Manaus, sem autorização da gerência.

Ocorre que, de acordo com a petição inicial, as punições foram invalidadas, em razão do grau de parentesco de uma das patronas com o General Lamellas, segundo homem na hierarquia da reclamada. Desde então, teria se iniciado uma espécie de cruzada contra o gerente local, que passou a ser desautorizado em outras ocasiões, como narra:

“Voltando ao passeio feito pelas advogadas com o acompanhamento da Sra. Janedayse, a Dra. Viviane Lamellas é nora do General Lamellas que é o segundo homem na hierarquia da Reclamada.

Ao tomar uma providência que desagradou a nora do General Lamellas, no caso advertir a Sra. Janedayse e descontar-lhe horas do seu dia de trabalho, a advogada reportou-se ao sogro e este passou a desencadear uma odiosa campanha para desmoralizar o gerente da unidade que é um Coronel de Exército.

A partir daí, diversas ações tem sido feitas para desmoralizar e desacreditar o gerente de Manaus e enfraquecê-lo até levá-lo ao pedido de demissão ou conduzi-lo à pena capital trabalhista.

Por conta disso a Reclamante foi demitida”.

Assim, a reclamante afirma que sua demissão foi utilizada como estratégia de enfraquecimento do gerente de Manaus, “pois tirando-a da empresa, certamente os resultados da unidade Manaus irão cair e com isso fica aberta a oportunidade para demitir o gerente.”. Encerra o capítulo com o resumo:

“Tudo esse imbróglio aconteceu porque o Gerente da POUPEX em Manaus, usando do seu poder de mando, advertiu

verbalmente a funcionária e recusou-se a pagar as horas que esta se colocou à disposição da nora do Coronel Lamellas, tendo isto causado desagrado ao general e trazendo ao gerente de Manaus as consequências supra relatadas.”

Logo após, a autora alega que o gerente em questão tentou a todo custo anular sua demissão, sendo informado que o motivo da dispensa foi a descoberta que a reclamante era esposa do sócio da empresa que estava prestando serviços de limpeza e conservação.

Por fim, sustenta que a empresa já prestara serviços entre 2003 e 2008, que não possuía poder de mando sobre o contrato, que não existe impedimento para a prestação de serviços à reclamada por parentes de funcionários, que a empresa de seu esposo estava prestando serviços para a reclamada desde 2010, que não houve nenhuma autuação do órgão fiscalizador comparar e que o poder de decisão acerca do contrato a ser fechado é da central em Brasília/DF.

O juízo *a quo* entendeu restar configurado o dano moral, reputando desarrazoada a justificativa da dispensa e patente dor moral que sofreu a empregada, pois possuía 21 anos de vínculo com a empresa e foi desligada de forma abrupta e sob acusações de índole fraudulenta, asseverando que não restou demonstrado que a reclamante tivesse poder diretivo para contratar empresa prestadora de serviços, mas tão somente de fiscalizar sua execução.

O juízo *a quo* pondera:

“(...) Ora, a reclamada tinha ciência do registro funcional da obreira na qual consta o estado civil casada e o nome do cônjuge, sendo que a escolha das empresas terceirizadas se dava em setor de Brasília, como há se perquirir que a autora tenha atuado e conseguido sozinha fraudar os fins da empresa e beneficiar-se?”

Em seu recurso ordinário, a reclamada se insurge contra tal fundamentação, argumentando que a causa de pedir apresentada pela reclamante era de assédio moral em ricochete. Suscita, ainda,

que a justificativa de quebra de fidúcia foi recurso defensivo para demonstrar a inveracidade das acusações da reclamante, que a dispensa sem justa causa é direito potestativo do empregador e que a verificação dos contratos foi resultado de mudança no procedimento administrativo.

Argumentou ainda em sua peça recursal que:

“(...) a Gerência responsável pelas contratações identificou que o Sr. Felipe Jenizi era marido da Reclamante e que a Obreira, olvidando normas éticas institucionais e expressa disposição contratual, não só viabilizou, como participou ativamente para a contratação de empresa que é “sócia natural”, como declina na exordial: “sendo casada em regime de comunhão parcial de bens é sócia natural do empreendimento” (p. 8 dos autos).

Ainda mais grave, apurou-se, como comprovado nos autos, que o Sr. Felipe Jenizi falseava o estado civil, se declarando “solteiro” no Contrato Social e Alterações Contratuais da empresa apresentados à Recorrente, escamoteando a condição de marido da Obreira, essa desde 23/12/1999, conforme se depreende da Certidão de Casamento acostada aos autos.

Veja-se que, ao contrário do que conclui a r. sentença, em nenhum momento a Recorrente sustentou que a Reclamante contratou ou tinha poder diretivo para contratar. Foi afirmado apenas que, desde setembro de 2011, a Obreira, que era a subgerente e 2ª na hierarquia, ocultava e vinha se favorecendo como sócia da empresa que prestava serviços de limpeza e conservação para os postos da Reclamada em Manaus em detrimento dos valores e interesses de sua empregadora e infringência aos deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade à Instituição”.

Pois bem.

Quanto à questão jurídica, tem razão a reclamada a respeito da faculdade de rescisão unilateral e imotivada do vínculo empregatício, tão logo ainda não haja a regulamentação legal da vedação de dispensa imotivada, norma de eficácia limitada (art. 7º, I, da CRFB).

Assim, a dispensa sem justa causa não é ilegal, independentemente dos motivos que a tenham ensejado, que sequer precisam ser explicitados. O fato é que a motivação da dispensa não foi comunicada à reclamante, que dela teve conhecimento através do gerente local supostamente perseguido.

Por não estar contida no ato rescisório, resta impossibilitada até mesmo a aplicação horizontal da teoria dos motivos determinantes, de acordo com a qual se faz possível a anulação de ato administrativo discricionário, caso a motivação explicitada seja comprovada falsa ou inexistente. Ora, a tese é de que há vinculação apenas caso a justificação seja expressamente consignada.

Dessa forma, o caso em tela é de demissão normal sem justa causa, passível de nulidade apenas nas hipóteses de estabilidade no emprego ou abuso do direito.

Aliás, não se vislumbra abuso do direito de rescisão unilateral do contrato de emprego, pois o poder fiscalizatório da reclamante sobre o contrato celebrado com a empresa de seu esposo é suficiente para configurar circunstância de conflito e interesses. Ainda que ausente o poder para celebrar o contrato, a autora poderia preservá-lo indevidamente, não informando ou deixando de autuar eventual má prestação de serviços.

A incompatibilidade é presumida e presumível, derivando logicamente da boa-fé objetiva que rege as relações civis e trabalhistas.

A opção patronal de desligar colaboradora que ocultou tal informação é absolutamente compreensível, ressaltando-se que não houve dispensa por justa causa.

Semelhantemente, o fato do vínculo conjugal constar do registro funcional da reclamante configura meramente a possibilidade de conhecimento da situação de conflito de interesses, por não ser razoável presumir que as empresas percorram os registros funcionais de todos os colaboradores, buscando eventuais vínculos de parentesco com todos os sócios de todas as empresas com quem celebra contrato.

Quanto à questão de sofrimento ricochete da perseguição contra seu superior hierárquico, foi demonstrada a visita das avogadas e o cancelamento da folha de ponto. No entanto, não houve produção de qualquer prova que sustente a alegação extraordinária de que tais fatos motivaram futura perseguição contra o gerente, quiçá que a demissão da reclamante seja resultado do desenrolar de tal perseguição.

Pelo contrário, em seu depoimento pessoal a reclamante confessa que o vínculo de emprego do gerente foi mantido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da reclamada, reformando a sentença de mérito e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Dano existencial

A reclamante pleiteia o pagamento de verba indenizatória a título de dano existencial, por ter sido demitida de forma abrupta após 21 anos de empresa. Argumenta que possui 44 anos de idade e que sua experiência funcional está toda ligada às atividades desenvolvidas pela Reclamada o que limita ainda mais a sua reinserção ao mercado laboral.

Pois bem.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, X, consagra, como direito fundamental do ser humano, o direito inviolável à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Se, apesar da proteção constitucional, for esse direito fundamental violado, sujeita-se aquele que assim proceder a uma indenização decorrente dos danos materiais e morais decorrentes. No mesmo sentido, o texto do Código Civil brasileiro (artigos 927 e 186).

Após anos de vigência da Norma Fundamental brasileira, a doutrina trouxe à lume a questão do alcance da expressão “dano moral”. A influência veio principalmente da Itália. Juristas italianos passaram a defender que, nesta expressão, estão incluídos os danos imateriais, muito mais amplos do que o dano moral, tais como, dano estético, biológico, à imagem, à existência e o dano moral, estritamente falando.

Entendido, assim, de forma ampliado a natureza dos danos morais, surgiu outra questão que precisou ser respondida: em face da violação de cada tipo de dano imaterial, estaria o agressor obrigado a custear indenização diversas e simultâneas?

O judiciário italiano, pelos idos dos anos 90, entendeu que o dano moral (área da personalidade), o biológico (área da saúde) e o existencial (projeto de vida) são espécies distintas de danos imateriais. O dano existencial, então, passou a ser entendido como, no dizer de Márcio Pinto Martins Tuma, “fatos que resultassem na limitação das atividades cotidianas da vítima, compelindo-a a adotar comportamentos diversos dos que já havia sedimentado em sua existência (projeto de vida).

Não tardou muito, e o instituto foi banalizado em decorrência do seu desvirtuamento conceitual, passando a ser utilizado para indenizar meros aborrecimentos e contratempos (MARANHÃO, 2015. p. 317).

A chegada do instituto ao Brasil deu-se sob forte influência da concepção italiana, contudo sem consenso entre os juristas. Alguns o define como dano imaterial diverso do dano moral, capaz de causar indenização própria, singular, diversa daquela gerada pelo dano moral *stricto sensu*. Outros o mantêm como umbilicalmente ligado ao dano moral. Ou seja, sempre que ocorrer o dano existencial por atitudes do empregador que retirar do empregado seu direito de viver seu projeto de vida em decorrência de imposições de atividades laborais que impossibilitam o trabalhador de alcançar suas metas pessoais, projetos e ideais traçados para sua curta existência, estará, ao mesmo tempo, causando um dano moral, por atingir valores da personalidade do indivíduo.

Assim, *a priori*, neste momento em que a matéria ainda não foi devidamente debatida e definida, no qual os conceitos surgem de forma incipientes, filio-me a segunda corrente.

Ou seja, embora entenda que o dano existencial é, assim como o dano moral, uma espécie de dano imaterial, não encontro suporte para indenizá-los de forma autônoma, diversa. Isso porque, no meu entender, sempre que o empregador inviabilizar, pelo excesso

de trabalho, o projeto de vida do trabalhador fora das paredes da empresa, imprimindo-lhe um dano existencial, estará, ao mesmo tempo, causando-lhe um dano moral, visto atingir, ao mesmo tempo, seu direito de personalidade.

Nesse sentido encontra-se o abalizado magistério do jurista Márcio Pinto Martins Tuma, que peço vênia para transcrever:

“Sob outra ótica, um dano existencial imputado contra determinado indivíduo necessariamente está vinculado à ocorrência de um respectivo dano moral? Ou, dito de outra forma, o dano existencial sempre carrega a reboque o dano moral? A resposta é positiva, pois deve-se admitir que o abalo indevido do projeto de vida ou da vida de relação de um indivíduo é algo demasiadamente grave que atinge - como ricochete inevitável - a sua personalidade...”.

“Em síntese, é certo que os danos morais *stricto sensu*, assim como os danos existenciais são espécies do gênero danos imateriais, mas nem por isso devem ser segregados e tratados com total autonomia, de acordo com as considerações acima, e tendo em vista serem, não raro, apenas vertentes imateriais oriundas de um mesmo fato.”

(TUMA, Márcio Pinto Martins. *Ampliação do Intervalo Intra-jornada: um dano existencial*. 2ª Edição. LTR, 2016. pp. 95, 96)

A explanação supra seria suficiente para negar provimento ao pleito. Contudo, no caso sob exame, a subtração da fonte de renda não caracteriza dano existencial. Isso por que a inviabilização do projeto de vida do empregado (danos existenciais) está ligada à violação do direito à desconexão do trabalho, seja pelo excesso de jornada, seja por cobranças patronais de qualificação, atualização e participação em atividades extralaborais de interesse da empresa (caso de altos executivos).

O vazio existencial ou desumanização própria do instituto em questão está ligado ao tempo disponível para a autodeterminação,

não a seu financiamento. Ou, como citado na peça recursal, o “ livre dispor de seu tempo fazendo ou deixando de fazer o que bem entender”.

Assim, nego provimento ao recurso, considerando que o dano existencial se encontra inserido no dano moral e considerando que a narrativa sequer se enquadra no conceito doutrinário de dano existencial (mesmo ára a corrente que advoga pela independência).

Sucumbente a reclamante em todos os pleitos, restou prejudicada a análise dos honorários advocatícios contratuais.

JUÍZO CONCLUSIVO

Em conclusão, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento integral ao apelo oferecido pela reclamante e dou provimento total ao recurso da reclamada para, absolvendo-a da condenação imposta, julgar improcedente todos os pedidos vestibulares. Invertidos os ônus da sucumbência, fica a reclamante isenta do pagamento das custas processuais.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: LAIRTO JOSÉ VELOSO; Relatora: JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE; RUTH BARBOSA SAMPAIO.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA BARBOSA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr^a. Giselle Ariadne Neves da Rocha.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento integral ao apelo oferecido pela reclamante e dar provimento total ao recurso

da reclamada para, absolvendo-a da condenação imposta, julgar improcedente todos os pedidos vestibulares. Invertidos os ônus da sucumbência, fica a reclamante isenta do pagamento das custas processuais.

Sessão realizada em 19 de março de 2018. Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE - Relatora

PROCESSO Nº 0001566-35.2016.5.11.0052 (RO) ACÓRDÃO 1ª TURMA

DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Constitui ilicitude grave o atraso no pagamento dos salários de empregados de empresa terceirizada, com violação sistemática da regra legal prevista no art. 459, §1º, da CLT. O descumprimento dessa regra legal pode parecer uma simples infração de uma das obrigações do contrato de trabalho, mas, na realidade, cuida-se de ilicitude que remete à lembrança de períodos obscuros da história da humanidade, em que se exigia trabalho de pessoas sem a devida contraprestação (escravidão). Não foi por outro motivo que a Constituição Federal de 1988 instituiu a proteção ao salário como direito fundamental do trabalhador, dispondo, ainda, que constitui crime a sua retenção dolosa (art. 7º, X, da CF). Violando-se esses preceitos e os direitos por eles protegidos, com danos para uma coletividade de trabalhadores, cabe indenização por dano moral coletivo (art. 5º, X, da Lei Magna). TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA. O Ente Público deve ser responsabilizado subsidiariamente, porque não fiscalizou o cumprimento dos encargos sociais devidos pela contratada sob a forma de terceirização. Sua omissão, em valer-se das prerrogativas que lhe confere a Lei, causou o dano trabalhista alegado na inicial, convencimento que decorre da ausência de efetiva demonstração nos autos de que, durante a vigência do contrato, adotou todos os mecanismos eficazes de fiscalização que a Lei disponibiliza. Inteligência da Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, e da Súmula n. 16, desta Corte Regional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO ajuizou Ação Civil Pública, em face da empresa LIDAN - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP e do ESTADO DE RORAIMA, postulando a condenação da primeira na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos salários de todos os empregados da empresa ré, até o 5º dia útil subsequente ao mês laborado, em razão dos constantes atrasos, que ultrapassavam 2 meses, conforme o que se apurou em Inquérito Civil Público. Pede, ainda, que se obrigasse a reclamada a fixar nas suas dependências cópia da decisão condenatória, para conhecimento de todos os empregados. Pleiteou, ademais, indenização por dano moral coletivo (R\$500.000,00), a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em razão do frontal descumprimento da legislação trabalhista, que, segundo o órgão ministerial, atingiu a esfera extrapatrimonial de toda a coletividade, pretendendo, também, a responsabilização subsidiária do ESTADO DE RORAIMA, quanto a esse pleito. Requereu a concessão de medida liminar, para que a empresa regularizasse, de imediato, o pagamento integral dos salários, no prazo legal, sob pena de multa diária. Atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00.

O pleito liminar foi deferido pela Excelentíssima Juíza do Trabalho SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, para que a empresa ré passasse a efetuar o pagamento integral dos salários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, sob pena de multa diária.

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS julgou a Ação Civil Pública parcialmente procedente, condenando a empresa LIDAN a: efetuar o pagamento dos salários de todos os seus empregados, até o 5º dia útil, subsequente ao mês trabalhado, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, para cada descumprimento; fixar, nas suas dependências, em local acessível, cópia da decisão; a pagar a quantia de R\$20.000,00, a título de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, responsabilizando, subsidiariamente, o ESTADO DE RORAIMA, quanto ao pagamento dessa indenização.

Em sentença de Embargos de Declaração, a MM. Vara corrigiu erro material constante do relatório da sentença de mérito

Inconformada, a empresa LIDAN interpôs Recurso Ordinário, sustentando que o descumprimento de normas constitucionais ou legais não gera, por si só, a ocorrência de dano moral coletivo. Caso não acolhida essa tese, pugnou pela redução do valor da indenização. Insurgiu-se, ainda, contra a cominação de multa diária de R\$2.000,00, em caso de descumprimento, porque a considerou excessiva, pretendendo, assim, sua redução.

O ESTADO DE RORAIMA também interpôs Recurso Ordinário, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, no tocante à responsabilização do Ente Público. Suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide, porque a relação entre o Estado e a empresa contratada seria de natureza jurídico-administrativa. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, quanto à obrigação deferida, consistente em ser disponibilizado pelo Estado a quantia de R\$385.439,15, para pagamento dos trabalhadores terceirizados da empresa. No mérito, sustentou ausência de culpa no evento, porque contratou a empresa em mora salarial mediante regular licitação, sendo, portanto, lícita a terceirização de mão de obra, nos termos do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993. Além disso, não se poderia falar em ausência de fiscalização no contrato de terceirização, porque a fiscalização laboral seria dever apenas do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, requereu a reforma da sentença, para excluir sua responsabilidade subsidiária no pagamento da indenização por dano moral coletivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO também interpôs Recurso Ordinário, pugnando pela majoração da indenização por dano moral coletivo, em razão do lucro líquido da empresa ser elevadíssimo, conforme documentos trazidos com a inicial, além dos atrasos salariais terem atingido 546 empregados e suas famílias, com repercussão direta em mais de 1.600 pessoas (média de 3 pessoas por família, segundo IBGE). Assim, seria proporcional ao dano o valor pleiteado de R\$500.000,00, a título de indenização por

dano moral coletivo. Pretendeu, ainda, a majoração da multa diária para R\$50.000,00, pelo descumprimento da cada obrigação.

Houve apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público do Trabalho, em relação aos Apelos da empresa e do Ente Público.

Porsua vez, o ESTADO DE RORAIMA apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Dispensado o envio deste feito ao *Parquet* Laboral, para manifestação como *custos iuris*, por se tratar de causa que tem como parte a Fazenda Pública, cujo mérito versa sobre condenação subsidiária do Ente Público ao pagamento de verbas trabalhistas a empregados terceirizados (Resolução Administrativa n. 329, de 6 de dezembro de 2017).

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Conheço dos Recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Passo à análise conjuntas dos Apelos, em razão de haver questões recursais coincidentes.

DO MÉRITO RECURSAL - Empresa LIDAN, Estado de Roraima e Ministério Público do Trabalho

Da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide - regime jurídico-administrativo

O ESTADO DE RORAIMA suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide, porque a relação entre o Estado e a empresa contratada seria de natureza jurídico-administrativa.

Ocorre que a competência material da Justiça do Trabalho firma-se quando a parte autora, na petição inicial, aponta como causa de pedir o descumprimento de obrigações decorrentes de relação empregatícia, bem como, a responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços.

A respeito da competência desta Justiça Especializada, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no seguinte sentido:

RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. É. Competente o Judiciário Trabalhista para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor. II - Recurso não conhecido. (...) (TST; RR 11.027/2005-006-11-00.9; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJU 30/11/2007; p. 1300).

Dessa forma, rejeito a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda.

Da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação

O ESTADO DE RORAIMA alegou que a sentença não veiculou fundamentação suficiente, no que diz respeito a sua condenação subsidiária, porque não teria abordado questões primordiais para o deslinde da controvérsia, especialmente sobre a terceirização lícita realizada pelo Estado, a inexistência de sua culpa e não ocorrência de ato ilícito.

Com efeito, impõe-se ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo ao magistrado expor os

fundamentos fáticos e jurídicos formadores do seu convencimento (art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 832, da CLT).

Mas, diferentemente do que o recorrente alegou, em que pese a sentença ter apresentado fundamentação sucinta, quanto à responsabilidade subsidiária do Ente Público, a motivação se mostra suficiente e não enseja a nulidade alegada.

É que o julgador de primeira instância convenceu-se de que o Ente Público não cumpriu sua obrigação de fiscalizar o contrato administrativo firmado com a empresa reclamada, quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que lhe prestavam serviços.

Mas, ainda que assim não fosse, o efeito devolutivo do Recurso Ordinário, sob o enfoque da profundidade, permite que o órgão julgador *ad quem* aprecie todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha solucionado (art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil).

Logo, rejeito a preliminar epigrafada.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

O ESTADO DE RORAIMA arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, quanto à obrigação deferida, consistente em ser disponibilizado pelo Estado a quantia de R\$385.439,15, para pagamento dos trabalhadores terceirizados da empresa.

Todavia, não há pedido tampouco provimento judicial sobre a disponibilização pelo Estado da quantia citada, de modo que falta interesse recursal do Ente Público, sobre essa matéria.

Portanto, rejeito a preliminar epigrafada.

Da indenização por dano moral coletivo

A empresa LIDAN sustentou ser indevida a indenização epigrafada, porque o mero descumprimento de normas constitucionais ou legais não gera, por si só, a ocorrência de dano moral coletivo. Caso não acolhida essa tese, pugnou pela redução do valor da indenização.

O *Parquet* Laboral, por sua vez, pugnou pela majoração da indenização por dano moral coletivo, em razão do lucro líquido da empresa ser elevadíssimo, conforme documentos trazidos com a inicial, além dos atrasos salariais terem atingido 546 empregados e suas famílias, com repercussão direta em mais de 1.600 pessoas (média de 3 pessoas por família, segundo IBGE). Assim, seria proporcional ao dano o valor pleiteado de R\$500.000,00, a título de indenização por dano moral coletivo.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm vislumbrado no ordenamento jurídico pátrio os fundamentos jurídicos para a reparação de danos não patrimoniais, de âmbito coletivo, a partir da introdução na nossa sociedade constitucionalizada da ideia de interesse difuso, coletivo e individual homogêneo, cujo conceito legal foi dado pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (destacamos).

Há, ainda, a previsão expressa, no art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/1990, de “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos”.

Sônia Mascaro Nascimento, citando o jurista João Carlos Teixeira, conceitua o dano moral coletivo como:

A injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico. (in “Assédio Moral Coletivo no Direito do Trabalho”, Revista Ltr, v. 73, maio/2009, pág.558).

A citada autora, no mesmo artigo cujo trecho acima foi transcrito, mostra-nos que, assim como o dano moral individual, o dano moral coletivo tem seus elementos formadores compostos por: i) conduta antijurídica do agente, seja pessoa física ou pessoa jurídica; ii) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; iii) intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; iv) nexos causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo.

No caso dos autos, restou evidenciado que a empresa LIDAN vinha pagando salários aos seus empregados com atraso superior a 2 meses. No bojo do Inquérito Civil Público, a empresa confessou os atrasos salariais, justificando que a ilicitude ocorria em razão da falta de pagamento das faturas por parte do tomador dos serviços, o Estado de Roraima.

Ocorre que, mesmo tendo havido a instauração de Inquérito Civil pelo *Parquet* Laboral, tendo sido expedido recomendação ao Ente Público para fiscalizar o contrato de terceirização e tendo também havido fiscalização administrativa pela Superintendência Regional do Trabalho daquele Estado, a ilicitude de atraso nos salários permaneceu.

Com isso, os réus violaram a regra legal prevista no art. 459, §1º, da CLT, que determina, quando o salário for estipulado por periodicidade mensal, deve ser efetuado o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

O descumprimento dessa regra legal pode parecer uma simples infração de uma das obrigações do contrato de trabalho, mas, na realidade, cuida-se de ilicitude grave, que remete à lembrança de períodos obscuros da história da humanidade, em que se exigia trabalho de pessoas sem qualquer contraprestação (escravidão).

Não foi por outro motivo que a Constituição Federal de 1988 instituiu a proteção ao salário como direito fundamental do trabalhador, dispondo, ainda, que constitui crime a sua retenção dolosa (art. 7º, X, da CF).

Ora, na atualidade, a empregabilidade se mostra importante para uma vida digna muito em razão das contraprestações pecuniárias daí decorrentes, sendo a principal delas o salário. É com o salário que o trabalhador e sua família, quase sempre, têm suas necessidades vitais básicas satisfeitas, a exemplo da moradia, alimentação, vestuário e higiene, dentre outros, conforme preceitua o art. 7º, IV, da Constituição da República.

E não raramente essas necessidades vitais básicas são custeadas mensalmente, de modo que, faltando o salário para a pessoa que somente tem a renda do trabalho para sobreviver, a integridade psíquica do homem médio é fatalmente afetada.

Assim, ao contrário do argumentos dos réus, o atraso sistemático do pagamento dos salários, sobretudo de uma coletividade de 546 trabalhadores e suas famílias, aproximadamente, mostra-se capaz de atingir a esfera moral coletiva, causando a essa comunidade de trabalhadores um sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia e outras violações dos direitos que os dignificam.

Cumpra aqui lembrar que o dano moral (coletivo) é aferido *in re ipsa*, ou seja, o próprio fato fala por si mesmo, até porque é impossível a comprovação de um prejuízo extrapatrimonial, embora sendo possível presumi-lo, de acordo com a gravidade do fato.

Desse modo, a ilicitude aqui comprovada constitui ofensa a atributos inatos da pessoa e, especialmente no caso, as suas projeções sociais, cabendo a devida reparação (art. 5º, X, da Lei Magna).

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, para compensar o dano moral coletivo ora reconhecido, reputo proporcional a quantia de R\$250.000,000, a ser revertida ao FAT. Esse valor serve também para desestimular futuras práticas dessa natureza, no âmbito das relações de trabalho.

Rejeito o deferimento de quantia maior, ainda que o lucro presumido da empresa seja em torno de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por ano, conforme informação da Receita Federal do Brasil, porque entendo que a gravidade do dano não comporta majoração além dos R\$250.000,00 ora deferidos.

Inconformada, a empresa LIDAN interpôs Recurso Ordinário, sustentando que o descumprimento de normas constitucionais ou legais não gera, por si só, a ocorrência de dano moral coletivo. Caso não acolhida essa tese, pugnou pela redução do valor da indenização.

Da multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer (astreinte)

A empresa LIDAN alegou que a cominação de multa diária, no valor de R\$2.000,00, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, seria excessiva.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pretendeu a majoração da multa diária para R\$50.000,00, pelo descumprimento da cada obrigação.

Com efeito, tratando-se ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz pode determinar o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, independentemente do requerimento do autor (art. 11, da Lei n. 7.347/1985).

No caso dos autos, a obrigação de fazer, consistente em efetivar o pagamento integral dos salários dos empregados da empresa terceirizada, até o 5º dia útil subsequente ao vencido, foi tutelado antecipadamente, com a decisão liminar. Restou cominada, naquela ocasião, a multa diária de R\$10.000,00, para cada descumprimento.

Já na sentença de mérito, a multa em questão foi reduzida para R\$2.000,00, por ser considerado valor mais razoável, frente ao caso concreto.

Com isso, o *Parquet* Laboral argumentou que, se a multa antes estabelecida de R\$10.000,00 não foi suficiente para inibir a ilegalidade, o valor de R\$2.000,00 não surtiria o efeito de respeitar a higidez da decisão judicial.

Todavia, dada a quantidade de empregados e em razão de já ter havido descumprimento, reputo razoável o valor de R\$2.000,00, porque, do contrário, o total da quantia gerada a esse título poderá atingir cifras elevadas, incompatível com o escopo do instituto.

Portanto, nada a reformar, na espécie.

Da responsabilidade subsidiária

O ESTADO DE RORAIMA sustentou a tese de ausência de culpa no evento, porque contratou a empresa terceirizada mediante regular licitação, sendo, portanto, lícita a terceirização de mão de obra, nos termos do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993. Além disso, não se poderia falar em ausência de fiscalização no contrato de terceirização, porque a fiscalização laboral seria dever apenas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na realidade, dispõe o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e contratos administrativos) que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, inclusive, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 16, pronunciou a compatibilidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, com a Constituição da República,

não havendo mais dúvida de que a inadimplência da contratada, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Todavia, essa declaração de constitucionalidade não afasta a responsabilidade da Administração Pública quando a inadimplência de encargos trabalhistas da contratada decorre da culpa do Ente Público, esta entendida como o descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão, firmou-se no sentido de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada (Súmula n. 331. V).

Ora, nos contratos administrativos, a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar-lhes a execução, que deve ser obrigatoriamente acompanhada e fiscalizada por um representante, especialmente designado para esse fim, devendo este anotar todas as ocorrências relativas à execução do contrato em registro próprio e valer-se das medidas legais para a regularização, na hipótese de eventual descumprimento das cláusulas contratuais (artigos 58, III, 67 e 73, da Lei n. 8.666/1993).

No caso dos autos, denota-se que o Estado de Roraima esteve alheio à fiscalização do fiel cumprimento dos encargos sociais devidos pela reclamada, cuja omissão da Administração, em valer-se das prerrogativas que lhe confere a lei, causou o dano moral coletivo, como já explicitado.

Assim, o convencimento acerca da omissão culposa do litisconsorte decorre da ausência de efetiva demonstração nos autos de que, durante a vigência do contrato, adotou todos os mecanismos de fiscalização adequados para a execução do contrato de prestação de serviços.

Aliás, compete ao Ente Público comprovar o dever de fiscalização, consoante o pacificado entendimento jurisprudencial dessa Corte representado pela Súmula n. 16, segundo a qual “A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, declarada pelo STF na ADC n. 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços”. Destacamos.

Além disso, restou provado no bojo do Inquérito Civil Público que o ESTADO DE RORAIMA deixou de pagar as faturas pelos serviços prestados ou as pagava com atraso, situação que, sem qualquer dúvida, contribuiu com os atrasos salariais que causaram o dano moral coletivo reconhecido.

Assim, mostra-se latente a culpa do Ente Público, ao não prestar a efetiva vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas e também pela conduta de ter contribuído diretamente com a violação dos direitos coletivos dos trabalhadores terceirizados, ao atrasar os repasses para a empresa contratada.

Logo, o tomador dos serviços afigura-se como responsável subsidiário, exatamente como decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Nada a reformar na espécie.

CONCLUSÃO DOS RECURSOS

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário da empresa LIDAN - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP e nego-lhe provimento; conheço do Recurso Ordinário do

Ente Público, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento; conheço do Recurso Ordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, majorar a indenização por dano moral coletivo e fixar a quantia de R\$250.000,00 a esse título; mantenho a sentença, nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Majoro as custas processuais cominadas à empresa reclamada para R\$5.000,00, calculadas sobre o montante da condenação, ora arbitrado, em R\$250.000,00.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Presidente e SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora, a Excelentíssima Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, FERNANDA PEREIRA BARBOSA.

Sustentação Oral: Dra. Fernanda Pereira Barbosa, Procuradora do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e a Juíza Convocada da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da empresa LIDAN - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP e negar-lhe provimento; conhecer do Recurso Ordinário do Ente Público, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso Ordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, majorar a indenização por dano moral coletivo e fixar a quantia de R\$250.000,00 a esse título; mantendo a sentença, nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Majorar as custas processuais cominadas à empresa reclamada para R\$5.000,00, calculadas sobre o montante da condenação ora arbitrado em R\$250.000,00.

Sessão de Julgamento realizada em 30 de janeiro de 2018.
Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

PROCESSO Nº TRT 0000150-73.2016.5.11.0006 (RO) ACÓRDÃO 1ª TURMA

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CONCAUSAL DEMONSTRADO POR LAUDO PERICIAL. Caracterizada a doença profissional, atestada por laudo pericial não infirmado por outras provas do processo e considerando ainda o grau de risco da atividade econômica da empresa, são devidas as indenizações daí decorrentes. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. A condenação por danos morais e congêneres deve ser suficiente para reparar o dano sofrido, sem levar ao enriquecimento indevido do empregado. Na hipótese presente, o valor posto na Instância Primeira é adequado e consentâneo ao caso, sem ser exorbitantes, sendo pedagógicos para que o fato não se repita e totalmente compatíveis como tempo de serviço do obreiro na empresa empregadora. DOENÇAS PROFISSIONAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Descabe o deferimento da estabilidade acidentária, quando detectada a doença profissional após o contrato de trabalho, se esta foi caracterizada pela concausalidade. Aplicação da Súmula 378, II, do TST.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos os Recursos Ordinários oriundos da MM. 6.^a Vara do Trabalho de Manaus, no qual são partes, como recorrentes, ILSO COSTA VASCONCELOS e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., e, como recorridos, OS MESMOS.

A Decisão (Id 4f6649d) do MM. Juízo de 1º. Grau julgou parcialmente procedente a Reclamatória Trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 79.075,94, sendo R\$20.000,00 a título de danos materiais, R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais e R\$49.075,94, referente ao período estável, em razão da existência do nexo concausal entre as enfermidades e as atividades laborais em favor da empresa. Deferidos, ainda, juros, correção monetária e o benefício da gratuidade da justiça. Improcedentes os demais pleitos.

Irresignado com o teor do *Decisum*, o reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id 135ece3), pretendendo a majoração dos danos morais (R\$30.000,00) e materiais lucros cessantes (R\$184.743,30),

por necessitar de longo tratamento para recuperar sua capacidade laboral. Na quantificação do dano moral, o Juízo deve observar o caráter punitivo ao agente e o poderio econômico da empresa, sendo ínfimo o valor deferido pela Primeira Instância. Pede também os honorários advocatícios.

Também irressignada com a Decisão, a reclamada interpôs Recurso Ordinário (Id). Alega que a responsabilidade civil decorrente de doença do trabalho é subjetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF/88, demandando a comprovação sua culpa ou dolo. Menciona que o laudo pericial apresenta inconsistências ao identificar a existência de nexos concausal entre as atividades laborais e as enfermidades alegadas, bem como ausência de incapacidade laborativa. O laudo não menciona que o trabalho era repetitivo ou forçava o joelho do recorrido. Eram adotadas medidas preventivas, como palestras e treinamentos e disponibilizados planos de saúde aos empregados. A doença é de natureza degenerativa, inexistindo elementos caracterizadores da responsabilidade civil a ensejar a indenização por danos morais e materiais (dano, dolo ou culpa e nexos de causalidade). A recorrente não deu causa à doença do reclamante e não pode ser condenada a indenizar. O trabalhador foi contratado sem restrições, sendo dispensado igualmente apto, conforme ASO demissional, demonstrando que enfermidade não se originou no trabalho e não resultou em incapacidade, o que exclui o nexos causal ou concausal, nos termos do art. 20, da Lei 8.213/91. Impugna o deferimento da estabilidade acidentária pela inexistência de causalidade e incapacidade. Requereu a reforma da Sentença para absolve-la, ou a redução dos valores deferidos.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (Id 59ab828) e pela reclamada (Id 492f78b).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos Recursos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A reclamada visa eliminar ou reduzir a condenação sofrida. O reclamante pretende a majoração dos danos morais e materiais deferidos parcialmente em Primeiro Grau.

Doença ocupacional

Busca a demandada a reforma do *Decisum a quo* quanto à indenização de danos morais e materiais por doença profissional. Alega não ter dado causa à doença do reclamante, e que o laudo não analisou adequadamente as atividades do empregado durante o pacto laboral.

O reclamante trabalhou para a reclamada entre 01/07/1997 e 02/06/2015, como de Inspetor de Produção Final I nos seguintes setores: 1) Teste de Motocicleta (10 anos) em pé na frente da bancada, prendia a moto na bancada, ligava a chave na partida ou no pedal à direita, testava a parte elétrica e liberava para embalagem. Carregava o assento conforme o modelo, encaixava a bateria no assento, ligava e realizava os testes e ao final retirava a bateria (pesava entre 5 e 6 kg) e levava de volta para bancada. Produção de 100 motos por turno. Afastou-se por 7 dias com imobilização para tratamento entre 2002 e 2003. 2) Teste fairing - Colocava o motor no dispositivo e testava entre 150 a 200 motores por turno (peso do motor entre 25 a 30 quilos). Início de sintomas na coluna. 3) Teste de emissão de gases (8 anos). Colocava a moto conectada com um suporte no escapamento para medição de gases. 4) Teste de nuctore - 3 anos - Tombava a moto para verificar o funcionamento do sensor de nuctore. Testava cerca de 30 motos por dia.

Para provar seu direito, o reclamante juntou aos autos cópias laudo de ultrassonografia do joelho direito - ARTROSE TRICOMPARTIMENTAL COM LESÕES OSTEOCONDRAIS NO CÔNDILO FEMORAL MEDIAL; PADRÃO DE EDEMA/CISTO DE TRAÇÃO NAS INSERÇÕES TIBIAL E FEMORAL DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR; ROTURA COMPLEXA DOS MENISCOS MEDIAL E LATERAL; SINAIS SUGESTIVOS DE LEÃO COMPLETA CRÔNICA DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR; PEQUENO DERRAME ARTICULAR; IMAGEM SUGESTIVA DE

CISTO GANGLIÔNICO ADJACENTE À JUNÇÃO MIOTENDÍNEA DO TENDÃO SEMIMEMBRANOSO (Id 30d06e2 - pág. 5/6). Ultrassonografia da coluna lombar - REDUÇÃO DO ESPAÇO DISCAL DE L5-S1 COM ESPONDILOLISTESE DE L5; RETIFICAÇÃO DA LORDOSE; LÂMINAS, PEDÍCULOS, APÓFISES ESPINHOSAS E TRANSVERSAS ÍNTEGRAS (Id 30D06E2 - pág. 7).

As dores no joelho direito a partir de 2002, com afastamento das atividades por 8 dias. As dores na coluna surgiram em 2005.

O laudo pericial baseou-se em exame físico realizado no reclamante e na interpretação dos Exames por imagem juntados aos autos, além de visita ao local de trabalho e entrevista com outros empregados (Id d3c153c), concluindo:

(...)

DISCUSSÃO:

O autor foi admitido na reclamada aos 30 anos de idade em 1997;

Laborou na reclamada por 18 anos e em atividades em que havia sobrecarga e impacto sobre o joelho direito ao dar partida de pedal na moto;

Apresenta lesões crônicas de joelho direito associadas a ruptura de ligamento e artrose;

Compõem o quadro patológico elementos degenerativos e de origem traumática;

O reclamante também jogava futebol, atividade com responsabilidade pelo maior índice de lesões de joelhos;

Refere ter apresentado sintomatologia após seis anos de contrato de trabalho, portanto há tempo de latência suficiente para o surgimento das lesões;

Há plausibilidade biológica;

Há coerência anatomo-clínica;

Há coerência entre os riscos existentes e as lesões apresentadas;

Entretanto, os fatores que participaram do surgimento e agravo das lesões não são exclusivamente relacionados ao trabalho posto o autor ser jogador de futebol e estarem presentes elementos degenerativos nas lesões;

Neste contexto, não há que se questionar a existência de nexos concausal entre as lesões de joelho direito e o labor do reclamante.

Em relação à coluna o autor carregava pesos maiores que 23 quilos;

Realizava flexões de coluna maiores que trinta graus;

Não há repetitividade nas atividades do autor;

Realizava rotação e inclinação lateral de coluna maior que 30 graus;

Há risco moderado a alto para lesões de coluna;

Há queixas de lombalgia durante o contrato de trabalho;

Há tempo de latência suficiente para o surgimento das lesões;

Há coerência anatomo- clínica;

Existe compatibilidade entre os riscos e as queixas apresentadas;

Há plausibilidade biológica;

Entretanto, os exames apresentados demonstram tão somente alterações degenerativas de coluna e não lesões que possam efetivamente ter sido ocasionadas pelo labor;

O quadro clínico está substancialmente relacionado às atividades laborativas, entretanto dor é sintoma e não lesão;

Sintoma não é doença e está atrelado à sobrecarga muscular;

Apesar de presentes todos os elementos necessários para o surgimento de lesões, o reclamante apresentou sintomatologia, mas não lesões compatíveis com aquelas ocasionadas pelo labor;

No presente caso não há que se falar em nexos causal e ou concausal entre as lesões de coluna e o labor pela inexistência de patologia que não de cunho exclusivamente degenerativo, relacionado a idade do reclamante.

(...)

DE ACORDO COM AS OBSERVAÇÕES, ESTUDOS E EXAME CLÍNICO DO REQUERENTE E, ANTE O EXPOSTO, ESTA PERITA CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E/ OU CONCAUSAL ENTRE A ATIVIDADE EXERCIDA PELO RECLAMANTE E O QUADRO PATOLÓGICO DEGENERATIVO DE COLUNA LOMBAR E PELA EXISTÊNCIA DE NEXO CONCAUSAL ENTRE AS LESÕES DE JOELHO DIREITO E O LABOR DO RECLAMANTE. (Os destaques são do original)

A reclamada recorrente busca descaracterizar o nexo concausal deferido no laudo. Alega a ausência de incapacidade laborativa, o laudo não menciona que o trabalho era repetitivo ou forçava o joelho do recorrido. A reclamada adotava medidas preventivas, como palestras e treinamentos e sempre disponibilizou plano saúde aos empregados. A Sentença inobservou que a doença é de natureza degenerativa.

Foram estas as razões de decidir do 1º. Grau:

(...) O exame acostado aos autos, datado de 05/06/2015, indica que o autor se encontra acometido de artrose tricompartmental com lesões osteocondrais no côndilo femoral medial, padrão de edema/cisto de tração nas inserções tibial e femoral do ligamento cruzado anterior, rotura complexa do meniscos medial e lateral, sinais sugestivos de lesão completa crônica do ligamento cruzado anterior no joelho direito, pequeno derrame articular, imagem sugestiva de cisto gangliônico adjacente à junção miotendínea do tendão semimembranoso no joelho direito (ID 30d06e2 - Pág. 5) e laudo médico do dia 22/07/2015 atesta que o reclamante se encontra acometido de espondilolistese L5-S1 grau 1 e artrose lombar (ID 30d06e2 - Pág. 1)

Evidenciadas as lesões no reclamante, resta analisar a relação de causalidade entre tais enfermidades e o labor exercido na reclamada.

O laudo pericial acostado nos ID 2fe84d1, da lavra da médica do trabalho Dra. IVONE PRZEPIORKA, após a análise dos documentos apresentados pelas partes, anamnese clínica e física, visitas ao local de trabalho, entrevistas com funcionários, bem como realização de imagens, concluiu pela existência de nexo CONCAUSALIDADE entre a patologia apresentada no joelho e o trabalho executado na reclamada, *in verbis*:

(...)

Concluído o laudo pericial, com as respostas aos quesitos das partes, o reclamante requereu esclarecimentos sobre o documento pericial (ID f710ad8), que confirmou o resultado anteriormente apresentado (ID 72545d6).

No que se refere à manifestação da parte reclamante discordando tecnicamente da presença de nexo concausal entre a doença no joelho direito e o ambiente laboral (ID 348785e), estas não convenceram racionalmente este juízo quanto à descaracterização da prova, destacando-se, por oportuno, que a expert, para a conclusão de seus trabalhos, analisou os históricos geral e ocupacional do autor, os diversos exames acostados aos autos, o estudo da atividade laboral inclusive fotografando o local, além de ter realizado o exame físico no autor.

Finalmente, saliento que a auxiliar do Juízo constatou que o reclamante não se encontra incapacitado, apenas com restrições para o exercício de atividades que imponham impactos e ou sobrecarga no joelho direito e carregamento de peso maior que 23 quilos (resposta aos quesitos 6 do reclamante e 28 da reclamada).

Com efeito, não obstante o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, revela-se a prova técnica produzida nestes autos como relevante para consubstanciar a decisão deste juízo, haja vista a clareza e a precisão de suas informações.

De fato, para conclusão diversa do laudo pericial, seria necessária prova robusta em sentido contrário, a qual não foi produzida nestes autos pela reclamada.

Dessa forma, restou comprovado pelo laudo pericial não somente o dano, mas também o nexu concausal e a respectiva culpa da reclamada, na medida em que o trabalho desempenhado ao longo dos anos exigia esforços repetitivos, com alta exposição de riscos aos joelhos, impôs um agravante às patologias crônicas do reclamante.

Com efeito, para conclusão diversa, seria necessária prova robusta em sentido contrário, a qual não foi produzida nestes autos pela reclamada.

Assim, este juízo conclui que a reclamada incorreu na falta de observância do dever geral de cautela de modo a não contribuir, seja direta ou indiretamente, para o agravamento das doenças que o autor é portador.

De fato, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionados com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador (Oliveira, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2013).

Logo, presentes nos autos os elementos da responsabilidade civil, ou seja, o dano, o nexu concausal e culpa da reclamada, deve esta reparar o dano, inclusive o exclusivamente moral. Nesse sentido, art. 5º, V e X, e art. 7º, XXVIII, da CF c/c art. 186 e 927 do CC.

DANO MATERIAL

Em decorrência da doença ocupacional que se encontra acometido postula o reclamante indenização por lucros cessantes.

Na indenização por lucros cessantes, em se tratando de lesão parcial, a indenização deve ser fixada ao prudente critério do juízo.

No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pelo nexo de concausalidade caracterizado entre a lesão no joelho direito com o labor, causando restrição funcional parcial.

Provado, assim, que houve risco ergonômico para o agravamento da doença no joelho direito nos postos de trabalho ocupados pelo reclamante e que a patologia acometida restringe sua capacidade laboral para atividades físicas que imponham impactos e ou sobrecarga no joelho direito e carregamento de peso maior que 23 quilos(laudo pericial - Id 2fe84d1 - Pág. 14) faz jus o autor à indenização por dano material.

Nesse sentido, o art. 949 do CC prevê que no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Ainda, o art. 950 do CC dispõe que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Assim, tendo sido comprovado pelo laudo pericial que o autor tem restrição parcial para certas atividades, julgo procedente o pedido de indenização por dano material, na modalidade lucros cessantes, ora arbitrada em , este ponderado em vista da extensão dos danos sofridos, R\$20.000,00 *quantum* o nexo apenas concausal, o tempo de serviço prestado à reclamada (quase 19 anos) e a idade do reclamante quando da admissão (29 anos).

DANO MORAL

Com efeito, com relação ao pedido de indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional, trata-se de dano *in re ipsa*, que dispensa a prova do sofrimento e dor, pois desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC).

Logo, julgo procedente o pedido de pagamento indenização por danos morais, ora arbitrada em R\$10.000, 00, *quantum* este ponderado tendo em vista da extensão dos danos sofridos pelo reclamante, o dever de responsabilidade social dos entes patronais, o não enriquecimento ilícito, a condição financeira da reclamada e o caráter pedagógico da medida. (...) (os destaques são do original)

Decidir com apoio na perícia é a regra, determinada por Lei. A exceção é a rejeição da perícia, que deve ser motivada, com base em outros elementos probatórios mais convincentes em sentido contrário.

O laudo pericial foi conclusivo para concausa entre as lesões do joelho direito, com atividades desenvolvidas na linha de produção da reclamada, identificando que as atividades executadas pelo reclamante implicava sobrecarga e impacto sobre o joelho direito ao dar partida de pedal na moto. Condição que implica em risco biomecânico para joelho.

Em contrapartida, a atividade laboral não apresentou nexo causal ou concausal para as patologias da coluna lombar, enfatizando

que tais enfermidades são de cunho degenerativo, conforme os exames de imagem.

A perita relatou também que, havendo o tratamento adequado as inflamações e a limitação funcional são plenamente reversíveis, sem limitações para atividades cotidianas ou para sua vida social habitual.

No caso dos autos, a empresa nada fez para minorar os efeitos da atividade sobre o físico de seu empregado, que permaneceu durante mais de 18 anos de trabalho realizando funções de moderado a alto risco para o joelho.

Concausalidade, na conceituação de Sebastião Geraldo de Oliveira (in, *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, fl.5ª. Ed. SP, LTr, 2009) é:

Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausa), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima. Estaremos diante do nexos concausal quando, apesar da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento.

Assevera Cavalieri Filho que “a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia, nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.”

A concausalidade está prevista no art.21, I, da Lei 8.213/91. Decorre de fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes àqueles que desencadearam a identificada moléstia laboral.

A responsabilidade do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas alcança as lesões que por acaso o trabalho em condições adversas acentue.

O empresário, como gerador de riquezas, recebe da sociedade as condições de desenvolver seu trabalho e assim desenvolver suas potencialidades, produzindo o desenvolvimento. Assim, obtém o lucro, que é sua remuneração. Em contrapartida há de suportar

os riscos da atividade econômica. Dentro deste risco está a própria natureza de seu empreendimento, ou os efeitos que dele decorrem.

Pede empregado a majoração do valor deferido, o empregador pela a exclusão da indenização, ou, alternativamente, a redução da quantia deferida a título de indenização por danos materiais (R\$20.000,00) e danos morais (R\$10.000,00).

A condenação por danos morais e congêneres dever ser suficiente para reparar o dano sofrido, sem levar ao enriquecimento indevido do empregado, nem causar a inviabilização do negócio do empregador. Na hipótese presente, o valor posto na Instância Primeira é adequado e consentâneo ao caso, sem ser exorbitantes, sendo pedagógicos para que o fato não se repita e totalmente compatíveis como tempo de serviço do obreiro na empresa empregadora.

As doenças não foram originadas no trabalho, mas contribuíram para o seu agravamento.

A reclamada realizava ginástica laboral, revezamento e troca de setor de trabalho. Em contrapartida, a perícia verificou que o exame físico-clínico do reclamante apresentou bom estado geral, com queixa de grau 10 na escala de 1 a 10, sem incapacidade funcional, mas com restrição quanto ao joelho, além do que, as patologias apresentadas independem do labor.

É certo que o valor da indenização não deve ser tão grande para proporcionar o enriquecimento ilícito da parte reclamante, servindo para minorar-lhe a dor sofrida, atuando como medida pedagógica, a fim de evitar a reincidência por parte do ofensor.

Na hipótese presente, os valores postos na Instância Primeira são adequados e consentâneos ao caso, sem serem exorbitantes, são pedagógicos para que o fato não se repita e totalmente compatíveis como tempo de serviço do obreiro na empresa apelada, autorizando a manutenção do valor deferido em 1º Grau.

Nada a reformar, quanto aos danos morais.

O reclamante em sua inicial pleiteou o pagamento da indenização por danos materiais em decorrência de doença ocupacional, correspondente aos 72 anos de média de vida que ainda virá receber, perfazendo um total de R\$200.000,00. Persegue, pois indenização por danos materiais nos moldes da inicial, para conclusão de ensino superior e inserção no mercado de trabalho.

Os danos materiais classificam-se em danos emergentes (prejuízo efetivamente suportado) e lucros cessantes (prejuízo estimado que a vítima razoavelmente virá a sofrer).

No que se refere aos danos emergentes, o reclamante não comprovou qualquer perda financeira decorrente da moléstia sofrida.

Já o dano material referente aos lucros cessantes foi inequivocamente demonstrado nos autos:

5. Caso o autor seja portador de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas que a doença OCUPACIONAL impõe.

R: Apresenta limitações para atividades físicas que imponham impactos e ou sobrecarga em joelho direito e carregamento de peso maior que 23 quilos.

6. Sendo o autor portador de doença, esse resultou em incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual?

R: Não há incapacidade laborativa e sim restrições para o exercício de atividades que imponham impactos e ou sobrecarga em joelho direito e carregamento de peso maior que 23 quilos.

b) A incapacidade é parcial ou total?

R: Não há incapacidade laborativa e sim restrições para o exercício de atividades que imponham impactos e ou sobrecarga em joelho direito e carregamento de peso maior que 23 quilos.

21. Atualmente o autor está laborando em alguma empresa? Se sim, qual? Tem plano de saúde na atual empresa? Está se tratando na atual empresa? Se não, por quê?

R: Informalmente como garçom com seu irmão. Refere não estar em tratamento por estar sem plano de saúde e pelas dificuldades em conseguir pelo SUS. (os destaques são do original)

Para esses casos, a reparação civil pode ser efetuada por meio de pensionamento ou indenização em parcela única, como acertadamente interpretou o Juízo de Primeiro Grau.

O apelante não apresentou comprovação de gastos com tratamentos. A incapacidade é parcial e temporária.

Não havendo prova de perdas materiais efetivas e considerando a inexistência de incapacidade total do reclamante para o trabalho, podendo inserir-se normalmente no mercado. Não há, pois, como deferir-se a majoração pretendida.

Estabilidade Acidentária.

Por força da Súmula 378/TST[1], considerando que a doença profissional foi indicada como concausalidade, deve ver excluída da condenação a estabilidade acidentária, devida apenas na hipótese de causalidade.

[1]Súmula nº 378 do TST

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Disponível em http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-378.

Dos Honorários Advocatícios.

A questão dos honorários advocatícios, sumulada pelo C. TST, não comporta grandes discussões, cingindo-se à verificação da presença dos requisitos previstos na Súmula nº 219, e reforçado pela Súmula nº 329, independente da natureza da ação ajuizada na Justiça do Trabalho.

Portanto, para a condenação em honorários advocatícios, é necessária a assistência da parte por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, requisitos que não estão presentes no caso dos autos.

Inexiste nos autos qualquer prova de que o patrono habilitado nos autos seja advogado patrocinado pelo sindicato da categoria profissional do reclamante. A procuração (Id aff1f64) trata-se de instrumento no qual o demandante outorga poderes ao advogado, nada relacionado com sindicato.

Embora a matéria tenha sido objeto de alteração pela reforma da legislação trabalhista, passando a ter regramento diverso ao adotado atualmente, entendo que o novo texto aplica-se às reclamações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o que não é o caso dos autos.

Em síntese, concede-se provimento parcial ao Recurso da reclamada, para excluir da condenação a indenização estabilitária; e nega-se provimento ao Apelo do reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários; conceder provimento parcial ao Recurso da reclamada, para excluir da condenação a indenização estabilitária e honorários advocatícios; e negar provimento ao Apelo do reclamante, mantendo a Sentença apelada em seus demais termos, na forma da fundamentação. Sessão de Julgamento realizada em 13 de março de 2018.

Assinado em 16 de março de 2018. Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - Relator

DISPENSA

PROCESSO Nº 0001006-46.2016.5.11.0003 (RO) ACÓRDÃO 1ª TURMA

DOENÇA DE PARKINSON. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REMUNERAÇÃO EM DOBRO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. A jurisprudência pátria considera a Doença de Parkinson como doença grave. Tal condição é reconhecida também pelo art. 151 da Lei 8.213/91 ao listá-la entre outras patologias igualmente graves, presumindo-se discriminatória a dispensa (Súmula 443 do TST). A relação de empregados de juntada pela recorrente não serve para demonstrar a redução de quadros e licitude da dispensa, porquanto não demonstra quantos e quais empregados foram dispensados no mesmo período do recorrido. Ao contrário, demonstra a contratação de 31 empregados de 21/5/2014 a novembro/2014, conforme coluna “Admissão”. Logo, prevalece a presunção de dispensa discriminatória.

Pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzo a indenização por danos morais para R\$15.000,00.

Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir os danos morais para R\$15.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, em que são partes, como recorrente, BERTOLINI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e como recorrido, NILOMAR MARREIRA DOS REIS.

O reclamante alega que foi admitido em 6/7/2011, na função de almoxarife júnior e foi demitido sumariamente em 19/5/2014, com salário de R\$976,74; que sua dispensa foi discriminatória por ser portador de Doença de Parkinson, da qual tinha comunicado o RH da empresa em fevereiro/2013. Postula: indenização correspondente ao dobro da remuneração devida no período de afastamento (R\$54.695,44); indenização por danos morais (R\$293.022,00); tutela provisória de urgência antecipada.

O juízo de origem deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, determinando a imediata reintegração do autor aos quadros da empresa (ID-cbd82f3).

A reclamada impetrou o MS-0000372-59.2016.5.11.0000, no qual foi concedida liminar que cassou os efeitos da tutela antecipada (ID-58edc0c).

A sentença MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus (ID-43b28f6) julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos materiais correspondente ao valor das remunerações devidas ao reclamante durante todo o período estável em dobro, calculada posteriormente, em sede de liquidação de sentença, verificada a evolução salarial dos contracheques carreados ao processo pela demandada como parâmetro de sua base de cálculo, e danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram julgados procedentes para, sanando a omissão, indicar o período para pagamento da remuneração em dobro como sendo 20/5/2014 a 7/10/2016 (ID-05dc182).

A reclamada interpôs o recurso ordinário de ID-d3a2c90.

O reclamante ofereceu contrarrazões (ID-a11cf21).

É O RELATÓRIO

VOTO

Admissibilidade

Da preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões

Alega o recorrido que a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* se encontra em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio TRT e, ainda, com o Colendo TST,

fato que por si só tem o poder de constituir óbice intransponível ao manejo do presente recurso ordinário, nos termos do art. 932, III, IV, “a” e “b” do CPC.

Sem razão o recorrido.

A regra do art. 932, incisos III e IV, do CPC, constitui uma faculdade conferida ao relator, que poderá negar seguimento ao recurso por meio de decisão monocrática, nas hipóteses ali previstas, entre as quais, quando o recurso for contrário a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal” (alínea “a”) ou a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal” (alínea “b”), hipóteses nas quais não se inclui os presentes autos.

Por estas razões, rejeito a preliminar e conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Sustenta a recorrente a inexistência de dispensa discriminatória e que a rescisão do contrato de trabalho se deu em razão da redução de quadro que estava ocorrendo na empresa, momento em que foram desligados 12 trabalhadores, cujos documentos não foram impugnados pelo autor.

Alega que até o momento inexistente no ordenamento jurídico lei complementar garantindo estabilidade ao empregado portador de Parkinson, que não é considerada doença grave nem acarreta estigma ou preconceito.

Argumenta que durante todo o pacto laboral o reclamante não teve nenhum afastamento previdenciário que pudesse suscitar incapacidade laborativa.

Refere que causa estranheza o fato do reclamante ingressar com a presente demanda após mais de dois anos da rescisão contratual, pois se a enfermidade era incapacitante porque razão não alcançou perante o órgão previdenciário auxílio-doença?

Diz ser incabível a aplicação analógica da Súmula 244 do TST, pois esta é expressa à estabilidade gravídica.

Aduz que não se vislumbra ofensa à honra do reclamante, a ensejar indenização por danos morais, e não há que se falar em reintegração ou indenização pelos motivos supra.

Caso seja outro entendimento desta Turma, requer a redução dos danos morais para R\$5.000,00 e os danos materiais pela metade.

Analiso.

Inicialmente, verifico que não ocorreu a prescrição bienal, uma vez que o reclamante foi dispensado em 19/5/2014 e a reclamação foi ajuizada no último dia do prazo, ou seja, 19/5/2016.

A demora no ajuizamento da reclamatória não implica qualquer prejuízo ao reclamante, tendo em vista que o art. 7º, XXIX, da CF, assegura ao empregado titular de um direito postulá-lo em até dois anos após a rescisão do contrato de trabalho.

Conforme laudo médico de ID-0194b56, pág.5, o recorrido já tinha diagnóstico de Doença de Parkinson em 27/2/2013, resultando incontroverso, por falta de impugnação, que a recorrente tinha conhecimento da moléstia, e irrelevante o fato dos atestados de saúde ocupacional periódicos e demissional atestarem a condição de “apto”.

A jurisprudência pátria considera a Doença de Parkinson como doença grave. Tal condição é reconhecida também pelo art. 151 da Lei 8.213/91 ao listá-la entre outras patologias igualmente graves.

Consoante entendimento consolidado na Súmula 443 do TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de qualquer doença grave que suscite estigma ou preconceito, sendo inválido o ato e ensejando a reintegração no emprego.

No entanto, a presunção de dispensa discriminatória é afastada se demonstrado pelo empregador o desconhecimento do estado do seu empregado ou que a dispensa ocorreu por outro motivo lícito que não a sua condição de saúde.

No caso, a relação de empregados de ID-7b3bbff juntada pela recorrente não serve para demonstrar a redução de quadros e licitude da dispensa, porquanto não demonstra quantos e quais

empregados foram dispensados no mesmo período do recorrido. Ao contrário, demonstra a contratação de 31 empregados de 21/5/2014 a novembro/2014, conforme coluna “Admissão”.

Logo, prevalece a presunção de dispensa discriminatória.

Rejeito o pedido de redução da indenização por dano material, porque deferida nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.029/95, que estabelece “a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento”.

Já a indenização por danos morais, *in re ipsa*, reduzo de R\$20.000,00 para R\$15.000,00, por motivo de razoabilidade e proporcionalidade.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e concedo-lhe provimento parcial para reduzir a indenização por danos morais de R\$20.000,00 para R\$15.000,00, mantendo a sentença nos demais termos.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Presidente, VALDENYRA FARIAS THOMÉ – Relatora e JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da Relatora PRT da 11ª Região, TATHIANE MENEZES DO NASCIMENTO.

Sustentação Oral: Drs. Lorena Rosa Andrade da Silva Chaim e Evelise de Fernandes Almada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e conceder-lhe provimento parcial para reduzir a indenização por danos morais de R\$20.000,00 para R\$15.000,00, mantendo a sentença nos demais.

Sessão de Julgamento realizada em 28 de agosto de 2018.
Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora

INDENIZAÇÃO

PROCESSO Nº 0001954-57.2017.5.11.0001(RO) ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR. DESPEDIDA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. Consiste em efetiva faculdade do empregador a dispensa imotivada de seus empregados, sem que, de regra, tal circunstância se mostre ilícita a ponto de justificar eventual cominação indenizatória. Entretanto, a despedida de docente, após um mês após o início do semestre letivo, evidencia abuso do poder diretivo da reclamada, na medida em que frustra legítima expectativa do empregado professor à manutenção do vínculo de emprego, além de violar o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil. Ademais, há de se considerar que as peculiaridades do trabalho docente, per si, permitem presumir a perda de uma chance, porquanto inegável a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho nesse período, em virtude de os quadros de pessoal e grades de disciplina já se encontram fechados. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. É devida indenização por dano moral decorrente do atraso reiterado no pagamento dos salários do empregado, sendo desnecessária a existência de provas concretas do dano, o qual se presume, considerando a natureza alimentar do salário, o qual garante a subsistência do trabalhador. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A reclamada, ao negar o atraso reiterado de salário em flagrante contradição à prova dos autos e negar a ausência de depósitos fundiários sem anexar os comprovantes de depósito, incorre em litigância de má-fé, pois deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que figuram, como recorrente, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS e, como recorrida, ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA.

A reclamante Ana Carolina Oliveira Lima ajuizou reclamação trabalhista (Id. 9af6d63) em face de Centro de Ensino Superior Nilton Lins, alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada de 01/09/2015 a 13/08/2017, exercendo as funções de Docente e Pesquisadora e recebendo, como última remuneração, salário mensal de R\$ 9.834,80. Requereu a condenação da reclamada na obrigação de pagar-lhe férias em dobro, verbas fundiárias não recolhidas, restituição de desconto salarial indevido, multa normativa, indenização por danos morais e aplicação das multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Pugnou ainda pelos benefícios da justiça gratuita.

Em sentença, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus julgou parcialmente procedentes os pedidos inseridos na petição inicial, condenando a reclamada na obrigação de pagar à reclamante férias 2015/2016 e 2016/2017 + 1/3 em dobro; devolução de desconto indevido, no importe de R\$571,00; danos morais por mora salarial reiterada, no valor de R\$10.000,00; multa por atraso salarial prevista na CCT; indenização por danos morais por assédio moral, no valor de R\$10.000,00; salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 pela perda de uma chance e multa por litigância de má-fé, no montante de R\$6.032,59. (Id. 8f2434c)

Recurso Ordinário pela Reclamada (Id. 2dc5f63), requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos de dano moral pela perda de uma chance e por atraso salarial, bem como seja afastada a condenação em litigância de má-fé.

Contrarrazões pela reclamante no Id. a2a44ca.

É O RELATÓRIO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço, igualmente, das contrarrazões, pois apresentadas a tempo e modo.

MÉRITO

Indenização. Dano Moral. Perda de uma Chance.

Insurge-se a reclamante contra a sentença que julgou procedente o pleito de indenização por danos morais deferidos à autora pela perda da possibilidade de conseguir novo emprego em outra instituição de ensino ao ser demitida no meio do semestre, ou seja, fora da “janela” de contratações.

O juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos seguintes termos, vejamos:

“A autora junta aos autos e-mails trocados com a Pró-Reitora de Pesquisa e Graduação em que a reclamante foi demandada a indicar as disciplinas e os horários a serem ministrados no 2o semestre de 2017, tendo efetivamente feito dita indicação, o que demonstra que estava compromissada com a reclamada para ministrar aulas neste semestre (ID. 7850Fc2).

Observo que a reclamada alega que a demissão deu-se em razão do comportamento da autora não está agrandando às superiores hierárquicas. Em que pese o estrechamento das relações entre a autora e sua chefia, isso se deu no decorrer do 1o semestre, podendo a reclamada ter posto fim ao contrato de trabalho ao término das aulas, porém não foi o que fez, pois concedeu dois períodos de férias à autora, o segundo, inclusive, antes do início do período concessivo, o que empurrou a formalização da demissão para setembro/2017, quando as aulas já haviam iniciado, impossibilitando a autora de conseguir novo emprego em outra universidade.” (Id. 8f2434c - Pág. 7).

Nas razões recursais, argumenta a reclamada que a demissão da reclamante não se deu com o escopo de prejudicá-la ou deixá-la fora da contratação de professores em outra universidade, mas por não ter mais interesse em mantê-la no quadro de funcionários,

exercendo, assim, seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho. Sustenta ainda que a demissão se deu após o início do semestre pelo fato da autora ter um período de férias a vencer, cujo gozo foi concedido à reclamante e, após o seu término, procedeu-se à demissão sem justa causa com o pagamento das verbas rescisórias.

Analiso.

Na petição inicial a reclamante alegou que foi dispensada após o início do semestre letivo em total desconsideração ao princípio da boa-fé objetiva e em clara violação ao art. 422 do CC. Referiu que uma das peculiaridades no trabalho da classe é a pouca rotatividade de professores e que, por lógico, nenhuma instituição de ensino costuma iniciar seu ano letivo com o quadro de professores incompleto.

Asseverou que o ato da reclamada deve ser repudiado, pois obsta qualquer recolocação da professora em outra universidade no semestre, frustrando as legítimas expectativas de alcançar uma situação fática ou juridicamente favorável, as quais defende serem reais, pois já havia sido confirmada a disponibilidade de horário e planos de aula do semestre. Entendeu restar clara a atitude antijurídica da reclamada. Postulou o pagamento de indenização pela perda de uma chance, consistente nos valores que receberia em todo o semestre que ficou sem recolocação no mercado de trabalho.

Como mencionado na sentença, “resta provado que a autora foi demitida em 4.9.2017, conforme registro na CTPS (ID. b17d8e1 - Pág. 2)”, após o gozo de férias em julho e agosto de 2017, uma das quais, inclusive, concedida antes do início do período concessivo.

A reparação pela perda de uma chance diz respeito aos prejuízos efetivamente sofridos pelo empregado por culpa da reclamada, de modo que para sua caracterização há necessidade da efetiva comprovação do quanto a parte deixou de aferir como consequência direta do evento danoso. Ainda, a oportunidade perdida deve ser real e relevante, como tal não podendo ser considerada a

mera esperança ou expectativa subjetiva, e, na situação dos autos, não restou evidenciada a impossibilidade de ingresso da reclamante em outra instituição de ensino no mesmo semestre letivo, uma vez que não houve provas de tentativas frustradas de recolocação no mercado profissional.

No caso, a despedida da reclamada após um mês do início do semestre letivo não implica, por si só, a prática de ato ilícito, uma vez que a autora não detinha nenhuma garantia de emprego e não há sequer alegação de que decorreu de ato discriminatório. Trata-se, pois, de despedida normal, inserida no poder potestativo do empregador, desde que cumpridas suas obrigações trabalhistas decorrentes.

Ocorre, entretanto, que o caso dos autos detém especificidades, justamente em face da contratação da autora como professora universitária e pela maneira como se ocorreu a demissão.

Há de se considerar, primeiramente, que as peculiaridades do trabalho docente, *per si*, embora não haja provas concretas nos autos, permitem presumir a perda de uma chance, porquanto inegável a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho nesse período, em virtude de os quadros de pessoal e grades de disciplina já se encontram fechados.

Não bastasse tal condição, não se pode negar que o início do semestre letivo implica em expectativa de manutenção do vínculo de emprego, de forma que, se não havia mais interesse por parte da demandada em manter o contrato de trabalho do reclamante, esta deveria ter procedido sua dispensa tão logo findara o ano letivo anterior ou, ao menos, antes de se iniciar o próximo.

Todavia, a reclamada concedeu dois períodos de férias à reclamante gozados em julho e agosto de 2017, um dos quais fora do período concessivo, o que foi confirmado nas razões recursais, em que a recorrente, a nosso ver, confessa sua intenção de prejudicar a reclamante ao afirmar que “como a mesma tinha um período de férias para vencer, a Recorrente lhe concedeu o período de gozo das férias e no seu retorno a Recorrente demitiu a Recorrida, sem justa causa, com o pagamento de todas as suas verbas rescisórias”.

Ademais, restou provado nos autos a legítima expectativa da autora em manter a continuidade do contrato do trabalho, considerando-se diversos e-mails encaminhados pela Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, solicitando os horários disponíveis para as aulas de graduação e encaminhando as ementas das disciplinas e planos de aula à reclamante (Id. 7850fc2).

Nesse passo, ao ficar demonstrado que as dificuldades enfrentadas pelas partes ocorreram no primeiro semestre de 2017, conforme narrado na contestação (Id. 246ae2b), deveria a reclamada ter procedido à demissão da reclamante ao seu término, ou ao menos informado à reclamante sua intenção de rescisão contratual após o gozo das férias, atendendo, assim, ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil, assim como o princípio da função social da empresa, os quais limitam o direito potestativo do empregador.

Seguindo a mesma linha, colaciono recente jurisprudência do TST, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSORA. DISPENSA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. De acordo com a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, o prejuízo material indenizável é aquele decorrente de uma probabilidade séria e real de obtenção de um resultado positivo legitimamente esperado pela vítima que é obstado por ato ilícito praticado pelo ofensor. A despedida de empregado sem justa causa encontra-se dentro do poder potestativo do empregador, não caracterizando, por si só, ato ilícito ou abuso de direito. No presente caso, todavia, conforme se depreende do acórdão do Tribunal Regional, restou demonstrado o uso abusivo do exercício do direito de rescisão contratual por parte do reclamado. Com efeito, a dispensa da reclamante no início do ano letivo, quando ela já tinha a expectativa justa e real de continuar como professora da instituição de ensino reclamada e auferir daí os ganhos correspondentes, evidencia o abuso do poder diretivo do empregador de dispensa, notadamente pela dificuldade que a reclamante teria em lograr vaga em outra instituição de ensino,

tendo em vista o início das aulas. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 246-65.2013.5.04.0531 Data de Julgamento: 04/10/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/10/2017).

Nesses termos, perfilho do mesmo entendimento de origem, razão pela qual mantenho a indenização imposta.

Provimento negado.

Indenização. Dano Moral. Atraso Salarial.

Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu o pleito de indenização por danos morais a título de atraso salarial reiterado. Argumenta que o atraso de salário não gera dano moral presumido, sendo imprescindível a prova da existência do abalo moral passível de indenização.

Analiso.

Conforme consta na sentença, os comprovantes de depósitos salariais da reclamante (Id. 0df7e44) demonstram a ocorrência de atrasos de vários dias, além do 5º dia útil para pagamento, por vários meses.

É necessário para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais a existência de ato ilícito, praticado com culpa ou dolo pelo agente, do qual decorra lesão à esfera da personalidade. Embora seja desnecessária a existência de provas concretas do dano, tendo em vista tratar-se de lesão imaterial, é indispensável que reste comprovada conduta antijurídica do ofensor, de cuja gravidade decorra lesão à esfera subjetiva do ofendido.

No caso, tal como assinalado, houve o atraso contumaz da contraprestação salarial, que constitui a principal obrigação do empregador e, diante disso, o prejuízo do trabalhador, decorrente do

atraso no pagamento dos salários, é evidente. Diante da natureza alimentar do salário, o qual garante a subsistência do trabalhador, é inequívoca a angústia causada ao reclamante pela conduta do empregador, porquanto os atrasos por certo dificultaram o tempestivo cumprimento de seus compromissos pessoais e familiares.

Assim, entendo que o atraso no pagamento dos salários maculou sua honra e imagem, sendo imperioso o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, mantendo-se a sentença no aspecto.

Nego provimento.

Litigância de Má-Fé.

Por fim, insurge-se a reclamada da sentença que lhe condenou em multa por litigância de má-fé por entender o juízo de primeiro grau que a reclamada faltara com a verdade em sua peça de defesa ao negar a ausência de depósitos de FGTS e atrasos salariais reiterados em total conflito com a prova dos autos.

Nas razões de recurso, argumenta a reclamada que não incorreu em nenhuma das situações previstas no art. 17, do CPC, como configuradoras da litigância de má-fé, e que, na contestação, afirmou que efetuava regularmente os depósitos fundiários, sendo que eventual saldo remanescente se encontra parcelado junto à Caixa Econômica Federal, cujos valores estão sendo regularmente quitados.

Análise.

Compulsando-se os argumentos da reclamada e as provas dos autos, verifica-se que a recorrente insiste em alegações contraditórias com os documentos constantes no presente processo, a uma, por que os atrasos salariais negados na contestação foram devidamente demonstrados pelos documentos acostados à inicial

(Id. 0df7e44e); e, a duas, a reclamada, em nenhum momento, demonstrou a regularidade dos depósitos fundiários e muito menos eventual acordo de parcelamento com a CEF.

Portanto, ao deduzir defesa contra fatos incontroversos e alterar a verdade dos fatos, principalmente ao negar os atrasos salariais notoriamente demonstrado nos documentos, incorreu a reclamada em litigância de má-fé prevista no art. 17, do CPC, agindo de forma temerária.

Nego provimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, rejeito a preliminar arguida e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, tudo nos termos da fundamentação acima epigrafada.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; Relatora - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; e PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN). Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, ARIANNE CASTRO DE ARAÚJO MIRANDA.

ISSO POSTO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, rejeito a preliminar arguida e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2018. Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Relatora

ISONOMIA SALARIAL

PROCESSO Nº 0002169-58.2016.5.11.0004 (RO) ACÓRDÃO 2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO E TEMPORÁRIO. INCABÍVEL. Segundo entendimento reiterado do C.TST não é possível o reconhecimento da isonomia salarial entre trabalhadores submetidos a regime jurídicos distintos, a exemplo do caso dos autos, em razão do previsto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 do TST. Ademais, mesmo a isonomia sendo requerida com relação à agente temporário, a mesma é indevida uma vez que estes são regidos por vínculo de natureza jurídico administrativa conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, em que é recorrente ELIANE SOUZA CASTELO BRANCO e, recorrida, AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AADES e ESTADO DO AMAZONAS.

A autora ingressou com a presente reclamação trabalhista (Id.7b29d17) alegando haver laborado para a reclamada no período de 16.03.2015 a 08.07.2016, exercendo a função de Enfermeira, tendo como último salário o valor de R\$2.200,00. Aduziu que prestava serviço para o litisconsorte. Alegou haver celebrado com a reclamada contrato de trabalho por prazo determinado com base no art.445 da CLT, porém, o mesmo deve ser considerado nulo, com a respectiva declaração de ilicitude da terceirização. Requereu a aplicação da OJ 383 da SBDI-1 do TST, para que seja reconhecida isonomia salarial com os servidores estatutários do litisconsorte e o consequente pagamento das diferenças salariais no montante mensal de R\$4.492,20 (R\$6.692,204 – R\$2.200,00), sem prejuízo dos reflexos sobre: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%). Requereu a nulidade da prorrogação do contrato por prazo determinado e consequente conversão em contrato por

prazo indeterminado, com a dispensa imotivada e o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, FGTS (40%) e guias de seguro-desemprego, além de multas dos arts.467 e 477 da CLT, além de honorários advocatícios a 20% com base no art.389 do CC/02 e art.85 ss do CPC. Deu à causa o valor de R\$115.470,56.

A reclamada apresentou contestação de Id.294d156, requerendo a improcedência da reclamatória.

O litisconsorte apresentou contestação de Id.ed1d127, alegando, preliminarmente, ilegitimidade *ad causam* do Estado do Amazonas. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Na audiência de Id.ac9451e, reclamante e reclamada foram interrogadas, ao contrário do litisconsorte que não se fez presente. Foram ouvidas ainda duas testemunhas do reclamante e uma da reclamada e encerrada a instrução processual.

Razões finais da reclamada no Id.f3c1b84.

Após regular instrução, a MM. Vara, em sentença de Id.cadb35e, julgou IMPROCEDENTE a ação. Eis a parte dispositiva da sentença: *“Ante o exposto, decide a MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, na reclamação trabalhista proposta por ELIANE SOUZA CASTELO BRANCO em face de AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - AADES, tendo como Litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos constantes na petição inicial, absolvendo a reclamada e Litisconsorte de pagarem à reclamante as quantias requeridas na presente ação. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela Reclamante no importe de R\$ 2.390,41 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 115.470,56 das quais fica isenta nos termos da lei. Cientes a reclamante e a reclamada. Notifique-se a Litisconsorte revel. E, para constar, lavrou-se o presente termo.”*

A reclamante apresentou Embargos de Declaração de Id.5b2841c, os quais foram rejeitados na sentença de Id.9fabbab.

Inconformada com o *decisum*, a reclamante apresenta Recurso Ordinário (Id.08e545a) no sentido de reformá-lo. Insiste com o pedido

de isonomia salarial com relação aos trabalhadores temporários contratados pelo litisconsorte e não com os estatutários, como mencionou a decisão de origem, a qual resta *extra petita* neste ponto, na medida em que resolveu a questão à luz de uma pretensão não invocada na exordial, qual seja isonomia salarial entre a recorrente celetista e servidores estatutários. Aduz que o art.37, inciso XIII da CF/88 se aplica apenas à equiparação do pleito remuneratório entre servidores públicos. Assevera ter havido omissão no julgado quanto à análise das causas de pedir, bem como com relação à ilicitude da terceirização e a isonomia entre a recorrente e os agentes temporários, pelo que requer a reforma do julgado.

A reclamada apresentou contrarrazões de Id.3c9c09e.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, esclareço que em razão da presente ação ter sido ajuizada em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017, cuja data ocorreu em 11.11.2017, deixo de aplicar à mesma, as novas regras constantes da referida legislação.

DO RECURSO DA RECLAMANTE

Inconformada com o *decisum*, a reclamante apresenta Recurso Ordinário (Id.08e545a) no sentido de reformá-lo. Insiste com o pedido de isonomia salarial com relação aos trabalhadores temporários contratados pelo litisconsorte e não com os estatutários, como mencionou a decisão de origem, a qual resta *extra petita* neste ponto, na medida em que resolveu a questão à luz de uma pretensão não invocada na exordial, qual seja isonomia salarial entre a recorrente

celetista e servidores estatutários. Aduz que o art.37, inciso XIII da CF/88 se aplica apenas à equiparação do pleito remuneratório entre servidores públicos. Assevera ter havido omissão no julgado quanto à análise das causas de pedir, bem como com relação à ilicitude da terceirização e a isonomia entre a recorrente e os agentes temporários, pelo que requer a reforma do julgado.

Da preliminar de julgamento *extra petita*

Considerando que a matéria acima alegada encontra-se intimamente ligadas com o próprio mérito da questão, no momento processual oportuno será objeto de análise.

MÉRITO

Eis os fundamentos da sentença Id. cadb35e:

“2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MÉRITO - ISONOMIA SALARIAL.

A reclamante alega que faz jus a isonomia salarial por exercer a função de enfermeira tomando por base o salário dos enfermeiros estatutários concursadas do Estado do Amazonas, por exercer as mesmas atribuições destes, tudo nos termos da OJ 383 do C. TST, *in verbis*:

383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que

presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Aduz que a administração vem praticando salários inferiores ao praticado habitualmente, seja com os servidores estatutários, seja com os temporários, de modo que os trabalhadores objeto dessa novel modalidade de fraude à CLT e à CF, recebem praticamente 1/3 do piso devido, o que merece ser corrigido através da presente decisão judicial, sem prejuízo dos seus reflexos sobre as parcelas salariais de praxe: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%).

Assim, requer que seja declarada a ilicitude da terceirização, bem como seja declarada nula a prorrogação do termo aditivo do contrato de trabalho por prazo determinado e isonomia salarial em razão da existência de uma terceirização ilícita.

Em sede de contestação, a reclamada aduz que a Reclamante foi contratada pela Reclamada através de Contrato por Prazo Determinado pelo prazo de 12 (doze) meses, percebendo salário mensal de 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), após ter sido aprovada no Processo Seletivo Simplificado - Edital 007/2013 - Projeto de Implantação das Centrais de Regulação Regionais e sob execução da Reclamada, em 16/03/2015, na função de ENFERMEIRA, para desempenhar suas atividades junto ao referido Projeto, com término final expressamente fixado em 15 de março de 2016.

Releva que, nesse contexto, o projeto, o qual a Reclamante fora contratada para praticar suas atividades laborais, tem como objetivo efetuar o apoio técnico-profissional ao processo de implementação das Centrais de Regulação nas regiões de saúde definidas pela SUSAM, com vistas a otimizar o agendamento ambulatorial e internação hospitalar, bem como ampliar o acesso da população usuária do SUS aos serviços especializados de saúde no Amazonas

Destaca que o referido contrato de gestão nada mais é que uma cooperação mútua na área da saúde, onde a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas efetuava o repasse de verbas e gêneros alimentícios, além de acompanhar as atividades desenvolvidas pela contratada através de reuniões técnicas e elaboração de relatórios trimestrais e que em contrapartida, houve a contratação de colaboradores através da AADES, para consecução das metas estabelecidas no plano de trabalho, para a devida implementação das centrais de regulação.

Aduz que a prestação de serviço, incontroversa, se desenvolveu por meio de parceria firmada entre as partes, com o fim de viabilizar o acesso da população usuária do SUS aos serviços especializados de saúde no Amazonas, constituindo uma forma de cooperação entre o ente privado e poder público na concretização de benefícios sociais e que é indiscutível, que a parceria firmada entre as Reclamadas tinha como objeto a colaboração para implantação das Centrais de Regulação, desempenhando ações junto à população, sobretudo a mais carente.

Ressalta que não houve uma contratação para prestação de serviços para atender aos interesses diretos da Secretaria. Esse contrato de gestão firmado com entidade privada de fins altruísticos traz o elemento de cooperação entre iniciativa privada e pública em prol de interesses da coletividade, o que o diferencia do contrato típico de prestação de serviços.

Daí não é juridicamente razoável equiparar aos contratos de cessão de mão de obra, nos quais se acha subjacente a conhecida terceirização de serviços, infirmado-se desse modo a impossibilidade de aplicação do precedente da Súmula 331 do TST.

Analiso.

Restou evidenciado na instrução processual, que a reclamante fazia as mesmas atividades que as enfermeiras estatutárias .

Ocorre que o art. 37, XIII da CF, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que inviabiliza a isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diversos. Neste caso, torna-se inaplicável o entendimento cristalizado na OJ 383 da SBDI-1 do TST.

É neste sentido a seguinte decisão:

RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA ENTRE SUJEITOS INTEGRANTES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DA SBDI-1 DO TST. ALCANCE. 1.1. Para que o princípio da isonomia tenha pertinência, imperativo se faz que haja identidade de circunstâncias. Dito de outro modo, não há como estabelecer a igualdade de que tratam os artigos 5º e 7º, XXX e XXXI da Constituição Federal, quando presentes situações díspares, tal como sujeitos regidos pela legislação trabalhista e paradigmas submetidos a normas estatutárias, porque distinta é a relação jurídica que os vincula ao Estado. Cada regime jurídico possui normas próprias que devem ser respeitadas. Do contrário, estar-se-ia tratando igualmente situações desiguais. 1.2. De outra face, tem-se que o art. 37, XIII da Lei Maior estabelece óbice à equiparação salarial entre servidores públicos, ainda com mais razão entre trabalhadores celetistas e servidores estatutários, considerando-se a distinção dos sistemas jurídicos e os requisitos para o provimento no cargo público. 1.3. Entender pela aplicação, indistintamente, da OJ 383 da SBDI-1 do TST, equivaleria, portanto, à possibilidade de driblar a vedação do art. 37, XIII da CF, bem como o comando do inciso II, autorizando, por via transversa, o pagamento de parcelas restritas a servidores estatutários e que sequer seriam devidas, caso se estivesse tratando da hipótese versada na Súmula 363 desta corte. 1.4. Registre-se, ainda, que os precedentes que renderam ensejo à edição do referido orientador tem, quase na totalidade, empresas públicas ou sociedades de economia mista integrante o polo passivo da ação. Tais julgados revelam claramente a interpretação teleológica do alcance do entendimento, porquanto aplicam o

princípio da isonomia substancial, partindo-se de cenários em que só existem empregados de prestadores e de tomadores de serviço regidos pela CLT. A gênese do verbete refoça, portanto, a tese, no sentido de que aplicável tão somente para os casos em que se tratem de trabalhadores submetidos a um regime jurídico, mais especificamente, o celetista. Recurso de revista não conhecido. RR 913-27.2010.5.12.0012, data de julgamento 06-11-2013. Relator Ministro Alberto Bresciani de Fontam, 3ª Turma, data da publicação , DEJT 08-11-2013.

Além disso, observe-se que a isonomia buscada tem como alvo enfermeiras que, no mínimo, foram submetidos ao último concurso público, ocorrido há muitos anos, com incorporação de vantagens pessoais.

Desse modo, mesmo que não existissem outros óbices intransponíveis, não seria possível reconhecer-se a isonomia com o servidor público estatutário há muitos anos no serviço público.

Sob estes fundamentos, julgo o pleito de improcedente isonomia salarial e conseqüentemente de diferenças salariais e reflexos.

2.2 CONTRATO TEMPORÁRIO.

A Reclamante alega que foi contratada através de contrato por prazo determinado com previsão de encerramento em 15 de março de 2016 e como continuou a exercer suas atividades laborativas após essa data sem notificação formal da Reclamada, pedindo que seu contrato seja convertido em prazo indeterminado, com o pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

A reclamada contesta o pleito afirmando que com a crise que se instalou em nosso País nos últimos anos, esta teve grandes efeitos no Estado do Amazonas, cujo Governo se

encontrou em grande dificuldade para manter a contratação dos colaboradores do projeto, o que é público e notório, uma vez que a mídia exaustivamente divulgou a instabilidade econômica que atingia todo o País, e em nosso Estado não foi diferente, fazendo com que ocorresse a impossibilidade da prorrogação do projeto em comento e que tal afirmação é corroborada pelo Decreto nº 35.616 de 26 de fevereiro de 2015 proferido pelo Governador do Estado do Amazonas, o qual dispõe sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos, dos fundos e das entidades do Poder Executivo, que em seu artigo 1º, inciso I, determina a redução de 30% (trinta por cento) com contratos e ajustes firmados com as entidades do terceiro setor, inclusive organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e agências de desenvolvimento.

Nesse sentido, em razão da ausência do repasse financeiro por parte do Estado do Amazonas, não houve a possibilidade de realizar a prorrogação do contrato firmado entre a AADES e a SUSAM para manter o Projeto de Implantação das Centrais de Regulação Regionais, findando em 08 de julho de 2017, fato este que foi informado aos colaboradores no momento do término do contrato de trabalho.

Assim, tal situação foi informada para os colaboradores tendo em vista a ausência de repasse impossibilitando a renovação do contrato e o pagamento da multa por rescisão antecipada, eis que não havia repasse financeiro para tal verba.

Desta forma, diante da força maior acometida pelo Estado do Amazonas e do Decreto nº 35.616, alega que não há que se falar na multa prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis Trabalhistas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Analiso.

De acordo com o contrato de trabalho juntado aos autos, verifico que o mesmo iniciou-se por prazo determinado, regido pelos arts. 443 e seguintes, da CLT.

Interrogada declarou a reclamante:

que assinou contrato temporário de 2 anos, mas nas proximidades de meados de 2016, a reclamante e outros funcionários da reclamada, foram informados que os concursados assumiriam seus lugares e foi determinada que os funcionários assinassem um termo aditivo, diminuindo o tempo de contrato temporário, com data retroativa; que na verdade o contrato temporário era de 1 ano com possibilidade de prorrogação por mais 1 ano; que o contrato de prorrogação deveria ter sido assinado em 16/03/2016, mas só foi assinado perto da sua dispensa”.

A prova testemunhal produzida pela reclamada revelou que:

que o projeto centrais de regulação foi feito originariamente para 1 ano, e depois aditivado para mais 1 ano; que o projeto foi encerrado antes da previsão de 2 anos, em virtude da crise econômica do Estado do Amazonas; que na verdade o contrato teve mais termos aditivos do que o mencionado, que não sabe especificar as datas dos termos aditivos, nem prazos, só recorda que o contrato encerrou no primeiro semestre de 2016.

Pelo que consta na presente ação, presume-se que o contrato ORIGINAL (ID. 166e272) não está eivado de nulidades ou invalidades, razão por que este Juízo o considera idôneo.

Já o termo aditivo, nitidamente padece de nulidades insanáveis, eis que assinado com data retroativa com o único objetivo de fraudar as verbas rescisórias da reclamante derivadas do contrato original.

A extinção do contrato de trabalho por prazo determinado pode ocorrer por iniciativa das partes antes do término do prazo ou de maneira normal, que é quando o prazo de duração do contrato expira.

Diante da prova produzida, este Juízo se convence de que o contrato de trabalho foi encerrado antes do término de seu prazo de 2 anos (que já havia sido prorrogado). Do contrário, a causa do afastamento seria extinção normal do contrato por prazo determinado.

Assim, considerando a modalidade de extinção do contrato de forma antecipada, o contrato não se torna automaticamente por tempo indeterminado, mas daria à reclamante o direito às verbas previstas no art. 479 da CLT, calculadas até 15/03/2017:

Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Mas esse não é o pedido da reclamante.

Assim, evitando decisão extra petita, os pleitos indefiro de aviso prévio e demais verbas rescisórias requeridas na presente ação, eis que o contrato não se tornou por tempo indeterminado, e sim, foi prorrogado e encerrado antes do termo final pela reclamada."

Analiso.

Primeiramente devo registrar que a autora transcreveu no seu recurso sentença de 1º grau envolvendo empregado exercente do cargo de Assistente Social, o que não é o caso dos autos, já que ela própria confessa ter trabalhado como Enfermeira, o que significa dizer tratar-se de transcrição irregular por se tratar de processo diverso.

Superada a questão tem-se por mencionar que na petição inicial (Id.7b29d17) a autora, expressamente, requereu isonomia salarial não só com os servidores estatutários do litisconsorte, mas também com os trabalhadores temporários que também prestavam

serviço ao ente público, requerendo inclusive aplicação da Súmula 383/TST, afirmando inclusive que para estes o litisconsorte pagava salário que variava entre R\$4.000,00 e R\$7.000,00, enquanto que para a autora era pago apenas R\$2.200,00.

Diante deste quadro e considerando que a sentença de origem entendeu pelo descabimento da isonomia salarial pelo fato da ocorrência de regimes jurídicos diversos, ou seja, celetista e estatutário, tem-se como prestada a tutela jurisdicional em sua inteireza, com relação a este aspecto e quanto a pretendida isonomia com os trabalhadores temporários contratados pelo Estado, certamente será objeto de análise, pelo que, até admito pequena irregularidade técnica no julgado primário, mas não a ponto de reconhecer-se julgamento *extra petita*, pois, como dito, anteriormente, a autora pleiteou a isonomia salarial com relação aos estatutários e aos temporários do litisconsorte.

Por fim, mantenho a sentença de origem no que pertine à impossibilidade de isonomia salarial entre a obreira e os servidores estatutários do litisconsorte, em face da diversidade de regimes jurídicos, na medida em que o julgador de origem aplicou ao caso, de forma correta, o art. 37, XIII da CF que veda a vinculação ou mesmo a equiparação de salários, de qualquer espécie que seja no serviço público.

Ultrapassada esta discussão, eis o que dispõe a OJ 383 da SDI-1/TST:

“383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DATOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.”

Pois bem.

Insiste a autora pela aplicação da referida OJ para efeito de reconhecimento da isonomia salarial, com relação aos trabalhadores temporários contratados pelo litisconsorte e que prestavam serviço no mesmo local, exercendo o cargo de Enfermeiro, porém, sua pretensão não prospera.

In casu, o princípio da isonomia salarial, que garante igual remuneração aos empregados que exerçam a mesma função e laborem para o mesmo empregador, encontra amparo constitucional no art. 7º, inciso XXX, que dispõe: 'proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.'

Nessa esteira, em âmbito infraconstitucional, o art. 460 da CLT estabelece que: 'Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.'

Malgrado o óbice constitucional (art. 37, XIII) à aplicação do art. 461da CLT, tal vedação não ocorre em relação ao princípio da isonomia acima mencionado.

Com efeito, foi verificado que realmente a autora percebia salário inferior em relação aos servidores estatutários do litisconsorte, bem como os trabalhadores temporários contratados, embora exercesse o mesmo cargo de Enfermeira e executasse idênticas atividades, porém, ainda assim não é possível o reconhecimento do direito pretendido, nem mesmo por aplicação analógica da citada OJ 383/TST antes citada, na medida em que não se trata na hipótese de contratação irregular de empresa terceirizada, pois, o verdadeiro empregador da autora foi contratado pelo litisconsorte para executar tarefas em período determinado, até que os servidores concursados assumissem o cargo, o que é plenamente admissível na legislação trabalhista, nos termos do art. 445 da CLT.

Por outro lado, não se pode esquecer que não há isonomia salarial no serviço público, salvo através de legislação específica, o que não é o caso dos autos.

A Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST dispõe:

“297. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988 (DJ 11.08.2003). O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.”

Por outro lado, a jurisprudência do C. TST acerca da matéria tem se assentado no sentido de que é vedado o deferimento de diferenças salariais com base no princípio da isonomia, ante o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal aplicando-se, no caso, o entendimento disposto na OJ 297 da SBDI-I do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 11,84%. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 7º, INCISOXXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SBDI-1 DO TST. A reclamante pretende o recebimento de reajuste salarial de 11,84%, previsto em convenção coletiva de trabalho de 1996 e aplicado aos paradigmas apontados por força de decisão judicial. A discussão dos autos diz respeito à aplicação do princípio da isonomia, insculpido no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública, tendo em vista o artigo 37, incisoXIII, da Constituição Federal que dispõe -é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público-. A Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST, estabelece que -O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza

para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Tem-se, pois, que é vedada a equiparação salarial no âmbito da Administração Pública. Decisão regional que não merece reforma. Agravo de instrumento desprovido.”(TST - AIRR - 120-02.2013.5.04.0018, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/10/2014)

“RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CF/88, ART. 37, X. OJ 297/SBDI-1/TST). A Constituição da República pode, em um Estado Democrático de Direito, fixar regras trabalhistas especiais - mesmo sendo menos favoráveis - para os servidores celetistas. A lei é que não pode; a Constituição, sim. E a Constituição Federal proíbe a equiparação ou isonomia (art. 37, XIII); veda a concessão de vantagens econômicas que não tenham sido fixadas previamente em lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo (art. 37, X, e art. 169, § 1º, CF/88), além de outras regras constitucionais específicas. Porém, a mesma Constituição confere aos servidores várias outras vantagens e proteções especiais, que não se estendem aos 40 milhões de empregados da iniciativa privada. Desse modo, descumprir a Constituição não parece mesmo justificável em um Estado Democrático de Direito. Dispõe a OJ 297/SBDI-1/TST que -o art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT-. Com efeito, sendo a Reclamada fundação pública, é indevido o pleito de equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e provido.”(TST - RR - 1421-88.2012.5.04.0027, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/06/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

ISONOMIA. Incabível o pleito de isonomia quando a parte ré, por ser integrante da Administração Pública, se encontra jungida ao comando do art.37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de qualquer espécie para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Desconfiguradas as ofensas aos dispositivos legais e constitucionais apontados, nega-se provimento ao agravo de instrumento.”(TST - AIRR - 68-49.2012.5.01.0042, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, DEJT 05/09/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] DIFERENÇAS SALARIAIS. Entendeu o Regional que o autor, na condição de empregado de autarquia pública municipal, não faz jus à isonomia salarial com os empregados da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, aplicando, na hipótese, o entendimento contido na OJ nº 297 da SDI. Ainda que o verbete em questão se refira à equiparação salarial, essa E. Corte tem admitido a sua aplicação, também, para os casos de isonomia entre servidores ou empregados públicos, tendo em vista que ambas as situações tem por fundamento o art. 37, XIII, da CF, que veda -a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público-. Precedentes. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.”(TST - AIRR - 1987-64.2010.5.15.0071, 8ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 22/08/2014)

Constata-se, assim, que por qualquer ângulo que se veja, ou seja, com relação aos servidores estatutários, ou mesmo trabalhadores temporários contratados pelo litisconsorte através da Lei n.º6.019/74, não há como admitir-se a isonomia salarial pretendida pela obreira, razão pela qual rejeito os argumentos recursais neste ponto e mantenho o julgado de origem.

Nada a alterar.

Da terceirização ilícita

De igual forma, não há falar em contratação irregular do

empregador da autora por parte do litisconsorte, pois, como visto, consta do Id.166e272 - pág.1/4, o contrato firmado entre reclamante e reclamada, por prazo determinado, o que induz admitir-se que efetivamente dita contratação foi emergencial, no sentido de suprir o vácuo temporal para o fim de possibilitar que os servidores concursados do Estado assumissem as vagas até então ocupadas tanto pelos empregados da reclamada, quanto dos trabalhadores temporários que também prestavam serviço no local, o que é plenamente admissível na hipótese, mormente levando em conta tratar-se de atividade essencial prestada pelo Estado, o que no caso seria na área de saúde, que evidentemente não pode paralisar.

Como se isto não bastasse, a reclamante, em nenhum momento provou nos autos, onde estaria a ilicitude ou mesmo a terceirização irregular com relação à contratação da reclamada, mantendo-se apenas no plano da alegação, sem nenhuma prova.

Assim, igualmente mantenho o julgado de origem neste ponto.

Por estas razões, conheço do recurso, e no mérito, negolhe provimento para manter inalterada a sentença de origem, tudo conforme a fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: RUTH BARBOSA SAMPAIO; Relator: LAIRTO JOSÉ VELOSO; MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora TATIANA PEDRO DE MORAES SENTO-SÉ ALVES, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a sentença de origem, tudo conforme a fundamentação. Sessão realizada em 6 de agosto de 2018.

Assinado em 8 de agosto de 2018. Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO Nº 0000600-98.2016.5.11.0011 (RO) ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. Possuindo os benefícios da justiça gratuita natureza híbrida, pois encerram, concomitantemente, instituto de ordem material e processual, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme art. 99, §3º, do CPC, não há falar em revogação do benefício. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. OJT Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. Considerando que a OJT nº 70 da SBDI-1 do TST é específica para os casos em que o empregado opta pela jornada de oito horas, o entendimento não pode ser aplicado no presente caso, pois não se trata de hipótese em que foi oportunizada ao autor a opção por uma gratificação de função vinculada a uma jornada de trabalho específica. COMPENSAÇÃO PARCELA CTVA. NATUREZA SALARIAL. Considerando que a parcela CTVA se trata de rubrica paga em razão do exercício da função comissionada, possui nítida natureza salarial, segundo entendimento predominante na jurisprudência do C.TST, pois possui o intuito de complementar a remuneração do empregado defasada em relação ao piso de referência do mercado. Sendo assim, por integrarem a gratificação paga pelo exercício de função, devem ser considerados para fins de apuração das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST, a qual preceitua que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE DSR. CABIMENTO. Ainda que a Súmula nº 113 do C. TST estabeleça que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, os reflexos das horas extras sobre os sábados devem ser deferidos, até porque, no caso, existe pactuação coletiva neste sentido também dispondo inclusive sobre os reflexos nos domingos e feriados, impondo-se a observância do ajuste, face ao disposto no artigo 7º, XXVI, da CF. Não procede o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que não restou evidenciado nos autos

o elemento subjetivo visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário. RECURSO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 OU 220. Consoante alteração da Súmula 124 do TST, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente, e a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA EMPREGADO. Constatando-se que o reclamante contribuía para a previdência pelo teto, é devida a exclusão da contribuição previdenciária (cota parte empregado) sobre as verbas deferidas. Inteligência da Súmula nº 368, III, do TST c/c a Lei 8.212/91 (art. 43, §3º). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. CABIMENTO. Após o julgamento no STF da Rcl. 22012, ficou mantido o entendimento do plenário do TST que declarou, “por arrastamento”, a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” contida do art. 39 da Lei nº 8.177/91, para definir o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. A despeito disso, este E. Regional instaurou Incidente de Uniformização de Jurisprudência para pacificar no âmbito desta Corte o índice de correção monetária a ser utilizado, e no julgamento pelo Tribunal Pleno ficou decidido que se aplica o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25 de março de 2015. Recursos conhecidos, não provido o da reclamada e provido em parte o do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 11ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como recorrentes e recorridos, ALLAN RAMOS DAMASCENO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O reclamante ajuizou a presente reclamação em 29/03/2016, alegando que foi admitido por meio de concurso público na reclamada. A sentença foi proferida em 08/06/2016, o recurso da reclamada foi interposto em 17/06/2016 e o do reclamante em 22/06/2016.

Após regular instrução do processo, o juízo de primeiro grau, em sentença (Id 5567cc7), rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou parcialmente procedente a reclamatória para

condenar a reclamada ao pagamento de horas extras a 50%, no período de 21/03/2012 a 29/03/2016. Concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O autor opôs embargos de declaração (Id 4c38e16), alegando omissão na sentença quanto ao divisor aplicável, ao pedido de isenção da contribuição previdenciária devida pelo empregado e ao pedido de aplicação do IPCA-E para correção monetária.

Em sentença (Id 3f6c568) o juízo julgou parcialmente procedentes os embargos, prestando esclarecimentos solicitados.

Inconformada, a reclamada apresentou recurso ordinário (Id 188b00e) alegando que a concessão de justiça gratuita é indevida, pois a presunção de veracidade da declaração de pobreza deve ser afastada quando não acompanhada de provas. Argumentou que os divisores aplicáveis são 180 ou 220, conforme a jornada seja 6h ou 8h, estando as horas extras corretamente quitadas. Aduziu que os reflexos das horas extras em DSR não devem integrar a base de cálculo dos reflexos em 13º salário e férias, nos termos da OJ 394 da SDI-1. Argumentou também que os períodos de afastamento devem ser excluídos do cálculo das horas extras. Sustentou que deve haver a compensação do valor da gratificação recebida com as horas extras deferidas, conforme OJ-T 70 da SDI-1 do TST, uma vez que a FG remunerava a 7ª e a 8ª trabalhadas, além da compensação com os valores recebidos a título de CTVA. Alegou que os reflexos das horas extras em sábados são indevidos, pois o sábado é dia útil não trabalhado, não sendo considerado DSR. Refutou também os reflexos em férias, argumentando que o valor postulado é acima do devido, devendo corresponder à média duodecimal do período aquisitivo. Reiterou a alegação de que devem ser excluídos das horas extras os períodos de afastamentos, bem como de exercício de funções em substituição. Requereu ao fim a reforma total da sentença.

O autor também interpôs recurso ordinário (Id 79bf956), alegando, em síntese, que deve ser aplicado o divisor 150 no cálculo das horas extras, uma vez que o sábado é considerado dia de repouso e não é contado na jornada laboral, integrando inclusive o cálculo do DSR. Alegou que as verbas deferidas devem ser isentas

da contribuição do INSS referente à parte do empregado, já que esta era recolhida sobre o teto do INSS, devendo incidir apenas sobre a parte devida pelo empregador. Requereu ao fim a utilização do IPCA como índice de correção monetária. Requereu a reforma da sentença nos pontos questionados.

O reclamante apresentou contrarrazões ao recurso da reclamada (Id 11c1e75), requerendo, preliminarmente, o seu não conhecimento, por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, e também por estar extemporâneo. No mérito, pugnou pelo não provimento do recurso e pela aplicação da multa por litigância de má-fé.

A reclamada não apresentou contrarrazões (Id 3fa70aa).

Decisão (Id b2fefad) determinando a suspensão da tramitação para aguardar julgamento dos processos TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003 (divisor bancário).

Certidão (Id 938b822) retirando o processo do sobrestamento em razão do julgamento dos incidentes no C.TST, com fixação de tese jurídica sobre o divisor aplicável aos bancários.

Decisão (Id f545223) determinando a suspensão da tramitação para aguardar julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000, instaurado pela Presidência deste Regional, acerca do índice de correção monetária aplicável.

Decisão (Id 1be5855) determinando a retirada do sobrestamento em razão do julgamento do IUJ citado.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Do não conhecimento do recurso da reclamada, suscitado em contrarrazões.

Em contrarrazões, o reclamante requer o não conhecimento do recurso apresentado pela reclamada, por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, argumentando que a recorrente se limitou a transcrever trechos de sua contestação. Requer também o não conhecimento por ser extemporâneo.

Sem razão.

Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe, necessariamente, a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

Nos termos do inciso III do art. 1.010 do CPC/2015 e do entendimento cristalizado na Súmula 422 do TST, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade.

Observo, no presente caso, que a reclamada apresentou os fundamentos pelos quais não se conforma com o destino conferido à lide pela sentença. Tais fundamentos, ainda que eventualmente possam ser considerados frágeis, têm o condão de reanimar a discussão, até porque, para fins de não conhecimento de recurso ordinário de competência dos regionais, a Súmula nº 422 do TST, em seu item III, exige a completa dissociação entre a motivação das razões recursais e os fundamentos da sentença.

Assim, não há falar em não conhecimento do recurso por esse fundamento.

Quanto ao segundo fundamento, extemporaneidade, também não prospera.

Isso porque, apesar de interposto antes do início do prazo recursal, já que a advogada da reclamada tomou ciência da decisão

de embargos e interpôs o recurso ordinário na sexta-feira dia 17/06/2016, mas o prazo se iniciaria apenas na segunda-feira dia 20/06/2016, conforme se observa em consulta à aba expedientes do sistema PJe, isso não autorizava mais o não conhecimento do recurso por extemporaneidade, tendo em vista a mudança no entendimento do C. TST e o cancelamento da Súmula 434, que tratava do assunto, em 16/06/2015.

Dessa forma, rejeito as preliminares e, conseqüentemente, conheço de ambos os recursos ordinários, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Questão preliminar - direito intertemporal.

Inicialmente, observa-se que, no presente caso, o contrato de trabalho da parte autora continua vigente, ensejando a aplicação das novas regras de direito material a partir da entrada em vigor da legislação respectiva.

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR

Da justiça gratuita.

A reclamada insurge-se ao deferimento da justiça gratuita ao reclamante, alegando que o este não pode ser beneficiário pois não comprovou o estado de miserabilidade econômica, devendo ser afastada a presunção de veracidade no caso. Argumenta ainda que o obreiro recebe remuneração base mensal o valor de R\$ 6.776 reais.

Analiso.

Inicialmente, cabe ressaltar que a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) trouxe uma série de modificações na legislação então vigente, entre elas a alteração do art. 790, §3º, da CLT e a inserção do parágrafo quarto no mesmo dispositivo legal, que tornaram mais rígidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Entretanto, quanto ao tema, imperioso destacar que se trata de norma híbrida, pois encerra, concomitantemente, instituto de ordem material e processual.

Nesse sentido, tem-se que, em virtude do princípio do não prejuízo aos litigantes pela lei processual nova, sua aplicação limita-se às situações em curso quando para beneficiar as partes, a exemplo da nova contagem em dias úteis prevista no mencionado art. 775 da CLT. As regras quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita inserem-se na exceção, não se aplicando, portanto, aos processos em curso, já que a alteração da legislação poderia influenciar na conduta processual das partes ou quanto à avaliação dos riscos da demanda.

Dessa forma, aplica-se ao caso o art. 790, §3º, da CLT em sua redação anterior, que exigia a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a simples declaração de insuficiência de recursos. Ademais, nesse mesmo sentido, pode-se citar o art. 98 do CPC/2015, que preceitua que a gratuidade de justiça será concedida à parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas processuais.

Por sua vez, o art. 99, §3º, do diploma processual civil, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, enquanto o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

No presente caso, a reclamada não trouxe aos autos prova do fato impeditivo do direito do reclamante, sendo insuficiente para provar a capacidade financeira a percepção de salário no valor bruto de aproximadamente seis mil reais, até porque a renda líquida era bem inferior (Id 7447c16 - pág. 51), não restando elidida, assim, a presunção mencionada.

Assim, mantém-se a sentença que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Rejeito.

MÉRITO

Do divisor de horas extras.

Argumenta a reclamada que os divisores aplicáveis aos bancários são 220 e 180, caso cumpram jornada de 8h ou 6h respectivamente, além de o sábado ser considerado dia útil não trabalhado.

Considerando que o reclamante, em seu recurso, também se insurge quanto ao divisor aplicável ao cálculo das horas extras, deixo de apreciar, nesse momento, o recurso da reclamada quanto a esse ponto, para analisá-lo por ocasião do recurso do reclamante, por se tratar de matéria comum a ambos os recursos.

Da compensação das horas extras.

A reclamada requer ainda a reforma da sentença para deferir a compensação das horas extras com a função gratificada recebida pelo obreiro, conforme OJ-T 70 da SDI-1 do TST, já que a gratificação recebida pelo reclamante era pra pagar a 7ª e a 8ª hora laboradas, além de ter tido ciência das condições do exercício de função gratificada. Sustenta também que devem ser compensados os valores recebidos a título de CTVA, pois o reclamante recebe salário maior que o piso de mercado da função gratificada para a jornada de 6h.

Analiso.

Ao contrário do que alega a reclamada, não se trata, no presente caso, de hipótese em que foi oportunizada ao autor a opção por uma gratificação de função vinculada a uma jornada de trabalho

específica (Id 6ef8b0d), o que atrairia a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST.

De fato, como se vê das tabelas de remuneração de função gratificada (Id bec8997 - pág. 3), a partir da implantação do Plano de Funções Gratificadas, em 2010, a função de tesoureiro executivo passou a ser enquadrada na exceção do art. 224 da CLT, com jornada de oito horas, sem a possibilidade de opção pela jornada de seis horas.

Dessa forma, considerando que a OJT nº 70 da SBDI-1 do TST é específica para os casos em que o empregado opta pela jornada de oito horas, o entendimento não pode ser aplicado no presente caso, incidindo, portanto, a regra geral contida na Súmula 109 do C. TST, a qual dispõe que *“o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.”*

Nesse sentido, já decidiu o C. TST:

“EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO VINCULADA A OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 109 DO C. TST Uma vez constatado que não se trata de relação jurídica que envolveu a opção de empregado da CEF pela jornada de oito horas, com o fim de recebimento de gratificação de função, matéria sobre a qual esta c. Corte Superior não admitiu validade à alteração contratual realizada pela reclamada, não há se falar na compensação entre a gratificação de função e as horas extraordinárias. Uma vez não comprovada a possibilidade de opção à jornada prevista no Plano de Cargos em Comissão da reclamada, não se reveste - a inclusão de jornada de oito horas de validade, eis que em ofensa ao princípio da inalterabilidade das condições ajustadas, ainda mais quando em prejuízo à jornada que efetivamente faz jus o empregado. Daí porque não há que se cogitar da compensação

de que trata a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1/TST, que pressupõe a -adesão- eficaz do empregado, mas sim na incidência da Súmula 109 do c. TST, perfeitamente aplicável ao caso. Embargos conhecidos e providos.” (g.n) (E-ED-ED-ARR - 676-94.2010.5.04.0701, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. BANCÁRIO. FUNÇÃO TÉCNICA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA OJT 70 DA SBDI-1. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO. Discute-se a possibilidade de se deduzir das horas extraordinárias prestadas os valores recebidos a título de gratificação de função por empregada da Caixa Econômica Federal durante o período em que exerceu a função efetiva de tesoureiro de retaguarda. Nas razões do recurso de embargos, a reclamante chamou atenção para o fato de que o quadro fático delineado no acórdão turmário indica a falta de livre opção pela jornada de oito horas. Trata-se de questão relevante para o deslinde da controvérsia, não examinada no acórdão recorrido, razão pela qual é necessário novo exame do recurso de embargos. O preposto da reclamada, de fato, admitiu que a -reclamante não teve real opção para trabalhar na jornada de seis horas quando passou para a função de técnico de operação de retaguarda-. Constatado o vício na manifestação da vontade por ocasião da modificação a maior da jornada de trabalho, entende-se impertinente a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 desta Subseção, o que demonstra ter razão a reclamante quando sustenta que o seu recurso de embargos merece conhecimento por contrariedade à citada OJT 70, por má aplicação, haja vista que o recurso de revista da reclamada fora provido em face do entendimento jurisprudencial preconizado na OJT 70. Em igual sentido o aresto paradigma originário da Quarta Turma colacionado nas razões dos embargos. Nesse contexto, entende-se que a gratificação paga à reclamante bancária não

teve o condão de remunerar o aumento de horas trabalhadas, mas tão-somente pagar a maior responsabilidade da função exercida, o que atrai a incidência da Súmula 109 do TST, não sendo possível deduzir-se do salário relativo a horas extras o valor da gratificação de função, porquanto não oportunizado à reclamante opção por gratificação de função vinculada a uma jornada maior, quando passou a exercer a função de técnico de operação de retaguarda, sem a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo ao julgado. (n.n) (ED-E-ED-RR - 178400-71.2009.5.07.0011 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/12/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. COMPENSAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS EXTRAS COM O VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 109 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Corte regional registrou, expressamente, que a reclamada não demonstrou documentalmente que o reclamante fez a opção pela jornada de oito horas. Diante da contundente afirmação feita na decisão recorrida quanto ao aspecto mencionado, cujo reexame fático está obstado na atual fase processual de natureza extraordinária, é incontestável a decisão regional pela qual se excluiu da condenação a compensação da diferença de gratificações de seis e oito horas com as horas extras deferidas. Não se trata da hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na medida em que nem sequer houve a comprovação, pela reclamada, da existência do termo de opção pela jornada de oito horas. Registra-se que, nesse contexto, não é viável a compensação, em conformidade com a Súmula nº 109 do TST: “O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas

extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem”. Em situações jurídicas semelhantes, esta Corte definiu posicionamento de que a prova quanto à opção do empregado por jornada de oito horas é requisito essencial para a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, *in verbis*: “A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas”. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (n.n) (TST-RR-1383-89.2012.5.10.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de julgamento: 09/09/2015, 2ª Turma).

Pelo exposto, considerando que a gratificação paga ao autor não se destina a remunerar o aumento de horas trabalhadas, mas tão somente a maior responsabilidade da função exercida, não há falar em compensação dos valores recebidos.

Quanto à CTVA, o mesmo raciocínio se aplica. Percebe-se, que a parcela também se trata de rubrica paga em razão do exercício de função comissionada, com nítida natureza salarial, pois possui o intuito de complementar a remuneração do empregado defasada em relação ao piso de referência do mercado.

Dessa forma, os valores recebidos pelo autor sob a rubrica CTVA, por integrarem a gratificação paga pelo exercício de função, devem ser considerados para fins de apuração das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST, a qual preceitua que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial.

Nesse sentido, sobre a natureza salarial da parcela, o seguinte precedente do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA . A parcela CTVA foi instituída pela Caixa Econômica Federal por meio do plano de cargos comissionados, com o objetivo de equiparar a remuneração de seus empregados com os da iniciativa privada. Portanto, a parcela não é paga em razão do exercício da função em

jornada de oito horas. Sendo assim, descaracterizada a função de confiança e deferidas as horas extras pleiteadas, indevida a inclusão da parcela CTVA na compensação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1348001420145130025, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 18/04/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PARCELA CTVA. NATUREZA SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Conforme evidenciado nos autos, a parcela CTVA, instituída pela CEF, constitui complemento da remuneração pelo exercício de cargos comissionados, a fim de tornar o respectivo valor compatível com aquele adotado no mercado de trabalho para cargos similares. Desse modo, verificando-se que a referida parcela compõe a remuneração pelo exercício de cargo comissionado, patente sua natureza salarial (CLT, art. 457, § 1º), impondo-se sua integração à remuneração do Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 213011620145040021, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 15/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA “COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA”. NATUREZA SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA 1. Consoante entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a Caixa Econômica Federal instituiu a parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) com o propósito de complementar a remuneração do economiário ocupante de cargo em comissão, assegurando-lhe a mesma importância paga no mercado de trabalho ao bancário que labora em idêntica atividade. 2. Igualmente pacífico na jurisprudência desta Corte que a parcela “CTVA”, por constituir-se em desdobramento do cargo comissionado, suplementando a gratificação correspondente,

exibe natureza salarial integra o salário de contribuição para a FUNCEF. 3. De outra parte, prevendo o regulamento da empregadora, taxativamente, o cargo em comissão dentre as parcelas integrantes do salário de contribuição, por certo a verba “CTVA- Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado” também o compõe, pois, conforme já salientado, tal parcela nada mais é que um complemento da gratificação decorrente do exercício de cargo comissionado. 4. Conclui-se daí que, se o “CTVA” integra o salário de contribuição, conseqüentemente, deve incidir no cálculo da complementação de aposentadoria, à luz das regras editadas pela empregadora. 5. Acórdão regional que rejeita o cômputo da parcela “CTVA” na complementação de aposentadoria revela-se em contrariedade à jurisprudência iterativa e notória desta Corte. 6. Recurso de revista dos Reclamantes de que se conhece e a que se dá provimento . (TST - RR: 13456220115150134, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

Pelo exposto, também é indevida a compensação dos valores recebidos a título de CTVA.

Nada a reformar.

Dos reflexos das horas extras.

A reclamada pugna ainda pelo indeferimento dos reflexos das horas extras sobre RSR e sua integração em 13º salário, férias + 1/3, sob pena de *bis in idem*, nos termos da OJ 394 da SDI-1. Defende que os dias de afastamento do trabalho devem ser excluídos do cômputo das horas extras. Refuta os reflexos das horas extras em sábados, domingos e feriados. Requer também a exclusão dos períodos em que exerceu função em substituição em jornada de 8h.

A reclamante, em contrarrazões, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé em relação ao referido pleito.

Analiso.

É certo que a Lei nº 605/49 prevê a concessão do descanso semanal, bem como o art. 67, parágrafo único c/c o art. 68, e a súmula 172 do TST, que de forma clara dispõem sobre o cômputo das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado.

Ademais, não merece prosperar qualquer argumento de que a súmula nº 172 do TST não pode ser aplicada ao empregado mensalista. Isso porque, apesar de o pagamento dos dias destinados ao repouso já estar contemplado pela remuneração mensal, tal quitação não compreende a diferença decorrente da repercussão das horas extras regularmente prestadas, as quais, em razão de sua habitualidade, devem compor a remuneração do empregado para todos os efeitos.

No tocante ao empregado bancário, ainda que a Súmula nº 113 do C. TST estabeleça que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, os reflexos das horas extras sobre os sábados devem ser deferidos, porque, no caso, existe pactuação coletiva neste sentido consoante se observa das cláusulas dos instrumentos coletivos acostados aos autos (Cláusula 5ª, parágrafo 4º - Ids 30be930 - pág. 2, 1b031e3 - pág. 2 e 0285acf - pág. 2), inclusive, tais instrumentos, também dispõem sobre os reflexos nos domingos e feriados, impondo-se a observância do ajuste, face ao disposto no artigo 7º , XXVI , da CF.

Dessa forma, correta a sentença que deferiu os reflexos das horas extras deferidas nos DSR's, aí incluídos os sábados, domingos e feriados.

Quanto à incidência da OJ 394 da SDI-1, em que pese a sentença não ter sido expressa em determinar sua observância, percebe-se que a majoração do DSR pela integração das horas extras não foi repercutida no cálculo de 13º salário e férias, estando a condenação de acordo com o seguinte precedente do TST, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. APLICAÇÃO DA OJ N.º 394 DA SBDI-1 DO TST. Evidenciada a contrariedade aos termos da OJ n.º 394 da SBDI-1 desta Corte, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. APLICAÇÃO DA OJ N.º 394 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na OJ n.º 394 da SBDI-1, é de que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste à jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 12020420135050192, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018)

Quanto ao pedido de exclusão dos dias de afastamento do trabalho do cômputo das horas extras, observa-se que nos parâmetros dos cálculos o juízo *a quo* já determinou que sejam observados os dias efetivamente laborados na jornada de 8h.

No tocante ao pedido de exclusão dos períodos em que exerceu função em substituição, observa-se que no período postulado e deferido (21/03/2012 a 29/03/2016), o reclamante só exerceu a função gratificada em caráter efetivo de tesoureiro executivo, inclusive confessado em contestação (Id d614ee0 - pág. 4) e confirmado pelos documentos (Id ec0a1eb - pág. 1), não havendo falar em exclusão de períodos em substituição.

Por fim, quanto à litigância de má-fé suscitada pela reclamante em contrarrazões, indefiro. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo

de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, fato que não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, não merece retoques a sentença.

RECURSO DO RECLAMANTE

Do divisor 150.

Argumenta a reclamada que os divisores aplicáveis aos bancários são 220 e 180, caso cumpram jornada de 8h ou 6h respectivamente, além de o sábado ser considerado dia útil não trabalhado.

O reclamante, por sua vez, postula a aplicação do divisor 150 no cômputo das horas extras, argumentando que a sua carga horária real é 30h semanais, já que o sábado é considerado dia de repouso.

Analiso.

Sobre o assunto, o C. TST decidiu, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos, que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é obtido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, respectivamente, para a jornada normal de seis e oito horas. Tal julgamento, inclusive, culminou com a alteração da Súmula 124 do TST, que atualmente está assim redigida:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas

de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

Dessa forma, não há que se falar na aplicação do divisor 150, devendo ser utilizado o divisor 180 na apuração das horas extras devidas.

Ressalte-se, por fim, que o fato de o normativo da reclamada também dispor que o empregado faz jus ao repouso semanal remunerado aos sábados, domingos e feriados, não altera o entendimento acima esposado, uma vez que, conforme ficou igualmente assentado no referido incidente, por ocasião da fixação das teses jurídicas, o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

Assim, a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

Pelo exposto, correta a sentença que determinou a aplicação do divisor 180 na apuração das horas extras deferidas.

Dos encargos previdenciários.

O reclamante pugnou pela isenção do recolhimento dos encargos previdenciários, pois já recolheu sobre o teto previdenciário.

Com razão.

Analisando-se os contracheques acostados aos autos (Id eaba674, 5233b57, 180d17c), constato que o reclamante contribuía para a previdência pelo teto, razão pela qual defiro a sua pretensão, para determinar a exclusão da contribuição previdenciária (cota

parte empregado) sobre as verbas deferidas. Inteligência da Súmula n.º 368, III, do TST c/c a Lei 8.212/91 (art. 43, §3º).

Do índice de correção monetária.

O reclamante por fim busca a reforma da sentença para determinar a aplicação do índice IPCA-E para correção monetária. Sustenta que o uso da TR é inconstitucional, segundo entendimento do TST, e que o STF não proibiu a aplicação do IPCA à correção dos débitos trabalhistas nem censurou a decisão do TST nesse sentido, apenas impediu a atribuição de efeito *erga omnes* pelo Tribunal Pleno do TST, por ser competência apenas do STF a atribuição desse efeito. Requer a reforma da sentença para determinar a aplicação do IPCA no caso.

Analiso.

O STF, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, nas quais se questionava o parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, inserido pela EC 62/2009, declarou parcialmente inconstitucional a aplicação do índice oficial da remuneração básica, concluindo que o índice oficial da poupança não é constitucional para aferir a perda do poder aquisitivo da moeda. Afastou, ainda, por arrastamento, a expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança” contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Com base nesse entendimento, o plenário do Tribunal Superior do Trabalho, em 4/8/2015, julgou a Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231 para declarar, “por arrastamento”, a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” contida do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e definir o IPCA-E como índice de atualização monetária para os débitos na Justiça do Trabalho, além de determinar expedição de ofício ao CSJT para retificar a tabela única de atualização monetária. Considerou, para tanto, que as razões de decidir foram as mesmas do julgamento proferido

nas ADIs, ou seja: que a preservação do valor real do patrimônio é garantida pela Constituição; que a adoção da TR não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda; que, por essa razão, haveria afronta à garantia da coisa julgada e à separação de poderes, pois de nada adiantaria o reconhecimento do direito pelo Poder Judiciário se houver depreciação até o efetivo pagamento.

Entretanto, os efeitos dessa decisão foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal em 14 de outubro, por decisão proferida em Medida Cautelar na Reclamação Constitucional nº 22.012 MC/RS. De acordo com o relator, Ministro Dias Toffoli, a atual sistemática recursal não autoriza o TST a conferir efeito prospectivo a seu pronunciamento de mérito em tema constitucional ainda não decidido pelo STF. O ministro relator também considerou que é incabível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 39 da Lei 8.177/91, pois o julgamento das ADIs nº 4357 e 4425 teve por objeto a sistemática do pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, enquanto a correção das dívidas trabalhistas não está adstrita à regulamentação dos débitos imputados à Fazenda Pública.

Na conclusão do julgamento, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação. Ele citou diversos precedentes das duas turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas, não conflita com o decidido pelo STF nas duas ADIs.

A despeito disso, a aplicação da TR e do IPCA na correção monetária continuou controversa, especialmente no âmbito deste Regional, motivo pelo qual foi instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000 pela Presidente desta Corte, a fim de se uniformizar as decisões proferidas.

Com o recente julgamento do IUJ, em 25/07/2018, ficou definido que de fato não há óbice à aplicação do IPCA-E para correção monetária dos débitos trabalhistas, no entanto deve ser observada a modulação temporal dos efeitos realizada no julgamento da ADI 4.357/DF, de modo que até 24/03/2015 aplica-se a TR e a partir de 25/03/2015 aplica-se o IPCA-E (Id 060d140).

Assim, tendo em vista a decisão proferida no IUJ supracitado, reformo a sentença para determinar que até 24/03/2015 aplique-se a TR, e a partir de 25/03/2015 aplique-se o IPCA-E como índice de correção monetária.

Do pedido de notificação exclusiva.

Considerando que há pedido de notificação exclusiva à patrona Dra. Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres, OAB/AM 679-A, formulado pela parte autora no recurso (Id 79bf956), determino que as futuras intimações e publicações ocorram no nome da referida advogada, nos termos da Súmula nº 427 do TST.

Em conclusão, conheço dos recursos ordinários, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante para, reformando a sentença, determinar a exclusão da contribuição previdenciária (cota parte empregado) sobre as verbas deferidas e determinar que até 24/03/2015 aplique-se a TR, como índice de correção monetária, e a partir de 25/03/2015 aplique-se o IPCA-E. Mantenho a sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas. Tudo conforme fundamentação./moa

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; Relatora - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; e MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, Juíza Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN). Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, TATHIANE MENEZES DO NASCIMENTO.

Obs.: Sustentação oral realizada pela advogada Dra. Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres.

POSTO ISSO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando a sentença, determinar a exclusão da contribuição previdenciária (cota parte empregado) sobre as verbas deferidas e determinar que até 24/03/2015 aplique-se a TR, como índice de correção monetária, e a partir de 25/03/2015 aplique-se o IPCA-E. Mantida a sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas. Tudo conforme fundamentação.

Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2018.
Desembargadora MARIA DE FATIMA NEVES LOPES - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 0000455-41.2017.5.11.0000 (MS) ACÓRDÃO PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 389, PARÁGRAFO 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO. Viola direito líquido e certo da impetrante a decisão judicial que a obrigue a manter local destinado para amamentação sem possibilitar o cumprimento por meio de alternativas previstas em lei. Inteligência do artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como impetrante, CONDOMÍNIO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING e, como autoridade dita coatora, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR (Dra. Samira Márcia Zamagna Akel), tendo, como litisconsorte, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Trata-se de mandado de segurança (Id. 40a02a5), com pedido liminar, impetrado por CONDOMÍNIO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING, contra decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de

Boa Vista/RR, por meio da qual, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001772-15.2017.5.11.0052, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, determinou à impetrante a instalação de local para guardar os filhos dos trabalhadores daquele local no período de amamentação em seu estabelecimento, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais). Sustenta o descabimento do dito ato coator, uma vez que a Consolidação das Leis de Trabalho e a Portaria nº 3.296 de 1986 do Ministério do Trabalho permitem o cumprimento da medida de forma alternativa, por meio da celebração de convênios ou pagamento de auxílio-creche. Afirma que o inquérito civil que originou a ação civil pública foi instaurado em face da ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING e não da impetrante, tratando-se de pessoas jurídicas distintas. Aduz que a multa imposta pelo Juízo hostilizado não possui limitação de tempo e valor, sendo claramente desproporcional. Ressalta que a obrigação a ela imposta decorre de contratos de trabalho firmados pelos lojistas, não tendo qualquer responsabilidade sobre seus empregados.

Diante disso, entendendo que a referida decisão violou direito líquido e certo seu, requer a concessão da medida liminar, a fim de que seja cassada a tutela antecipada concedida ou, alternativamente, que seja determinada a suspensão de seus efeitos até o julgamento final do processo principal. Ao final, almeja a concessão da segurança. Deu à causa o valor de R\$-100,00 (cem reais).

À decisão de Id. 4468674, foi deferida a medida liminar pleiteada pela impetrante, a fim de suspender a decisão guerreada, proferida nos autos principais, até que transite em julgado a sentença eventualmente prolatada.

A autoridade dita coatora não prestou informações, conforme certidão de Id. 7ac9664.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Id. 189765b), no qual se manifesta pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Admito o *mandamus*, porquanto preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

A impetrante almeja a concessão da segurança, a fim de seja cassada a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, que lhe impôs a obrigação de implementar local apropriado para guardar, sob vigilância e assistência, os filhos dos empregados que laboram em seu estabelecimento, no período de amamentação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente, cabe mencionar que a alegação de incompetência do Juízo de origem para apreciar a matéria suscitada no feito principal deve ser por ele apreciada, com a interposição dos recursos a ela inerentes, tendo em vista a impossibilidade de exame em sede de mandado de segurança, consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-II do TST

Em prosseguimento, nos termos da decisão liminar de Id. 2739c97, foi concedida a tutela provisória pretendida pela impetrante, tendo este julgador se valido das seguintes razões de decidir:

“(…)Ao cotejar a situação fática com os argumentos constantes da decisão reputada coatora, diante do melhor direito aplicado à espécie, oriundo do disposto nos §§1º e 2º do artigo 389 Consolidado e na Portaria MTE 3.296/1986, verifico, em sede de cognição sumária, que há aparentes excessos no ato combatido, ao impor ao impetrante, no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, a implementação de local apropriado para guardar, sob vigilância e assistência, os filhos dos empregados que laboram no estabelecimento que administra, sob pena de incorrer em multa diária de R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Ora, abstratamente, sem adentrar na análise das peculiaridades do caso concreto, tenho que a obrigação imposta pelo Juízo impetrado não é a única juridicamente possível para que o impetrante eventualmente se desincumba da exigência

legal em comento, uma vez que pode ser substituída tanto pela manutenção de creches distritais (diretamente ou via convênios), conforme o previsto no §2º do artigo 389 Consolidado, quanto pela adoção do sistema de reembolso-creche, nos termos do disposto na Portaria MTE 3.296/1986, de onde extraio a aparente desproporcionalidade do *decisum* atacado, ao exigir, em sede liminar, justamente, a forma de cumprimento da referida exigência legal mais onerosa ao impetrante, com o que não se pode anuir.

Ademais, o próprio prazo de 15 (quinze) dias fixado pela autoridade dita coatora, com a imposição de multa diária no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), evidencia-se, com a devida vênia, fora de propósito.

Portanto, demonstrando o impetrante elementos suficientes a sustentar a sua pretensão, incluindo a probabilidade do seu direito de, antes de ter que arcar com a implementação de local apropriado em seu estabelecimento para o fim antes mencionado, ser-lhe oportunizado prazo para se defender e produzir as provas que entender necessárias à comprovação de suas alegações, assim como o perigo na demora, decorrente, inclusive, da própria astreinte, em quantia elevada, cominada pelo impetrado, defiro a medida liminar almejada, a teor do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a fim de suspender a decisão combatida, proferida nos autos da Ação Cível Pública nº 0001772-15.2017.5.11.0052, até que transite em julgado sentença eventualmente prolatada nos autos principais.”.

Pois bem, consoante os argumentos expendidos em sede liminar, mostra-se incontroversa a violação do direito da impetrante, uma vez que o *decisum* hostilizado, ao determinar a implementação de local apropriado para guardar, sob vigilância e assistência, os filhos dos empregados que laboram em seu estabelecimento, com base no parágrafo 1º do art. 389 Consolidado, não contemplou as alternativas legais previstas, as quais conferem ao empregador a possibilidade de suprir as exigências em comento por meio da manutenção de creches distritais, diretamente ou mediante convênios, conforme disposto no parágrafo 2º do referido artigo, bem

como pela adoção do sistema de reembolso-creche, nos termos da Portaria MTE 3.296 de 1986.

Assim, neste momento processual, verificado o excesso perpetrado pelo Juízo *a quo*, por restringir, abstratamente, o cumprimento da obrigação oriunda do art. 389, §1º, da CLT, sem considerar as alternativas legais previstas, apenas convolo em definitiva a decisão liminar acima transcrita, para conceder à impetrante a segurança pretendida, no sentido de confirmar o seu direito líquido e certo, tornando sem efeito a decisão hostilizada, proferida nos autos da Ação Cível Pública nº 0001772-15.2017.5.11.0052.

Por fim, defiro o pedido da impetrante no sentido de que todas as notificações/intimações do processo sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Dr. HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB/MG 91.263).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, admito a presente ação mandamental e, no mérito, concedo a segurança pleiteada, a fim de confirmar integralmente a decisão liminar que tornou sem efeito a decisão proferida nos autos da Ação Cível Pública nº 0001772-15.2017.5.11.0052.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relator: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, LAIRTO JOSÉ VELOSO, RUTH BARBOSA SAMPAIO, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JOSÉ DANTAS DE GÓES, JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE.

Procurador Regional: Exmº. Dr. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador-Chefe da PRT da 11ª Região.

POSTO ISSO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, admitir a presente ação mandamental e, no mérito, por maioria, conceder a segurança pleiteada, a fim de confirmar integralmente a decisão liminar tornou sem efeito a decisão proferida nos autos da Ação Cível Pública nº 0001772-15.2017.5.11.0052. Tudo conforme fundamentação supra. Custas pela UNIÃO FEDERAL no importe de R\$-20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da alçada, ora arbitrado em R\$-1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, das quais fica isenta, em atenção ao quanto disposto no art. 790-A, inc. I, Consolidado. Voto divergente do Desembargador Lairto José Veloso, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de objeto, em face da ocorrência de sentença superveniente prolatada no feito principal em 16-2-2018.

Sala de Sessões, Manaus, 28 de fevereiro de 2018.
Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 0000828-47.2016.5.11.0052 (RO) ACÓRDÃO 1ª TURMA

REGISTRO NO CADASTRO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES. FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS. REGULARIDADE. Inexistindo prova nos autos de que o reclamante exercia as atribuições previstas no CBO código 5172-20, de Agente de Transporte e Trânsito, mas sim as contidas na descrição sumária do código 5112-05 - Fiscais e Colaboradores dos Transportes Coletivos, inclusive sem atuação no transporte privado e individual tem-se por correto e regular seu enquadramento neste código.

REBAIXAMENTO FUNCIONAL E SALARIAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO. Ficou demonstrado nos autos que o reclamante sempre exerceu o cargo de assistente técnico - antes denominado técnico assistente - previsto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, nada havendo nos autos a denunciar a ocorrência de alteração contratual lesiva,

seja em termos de atribuições e salários, tem-se por não identificado o rebaixamento funcional.

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCABIMENTO. O pagamento da Gratificação de Incentivo à Produtividade prevista na Lei Municipal nº 861/06 destinada apenas aos Fiscais Municipais (Tributários e Sanitários) e Inspetores Ambientais, detentores de cargos público de nível superior e natureza estatutária, submetidos a regime jurídico próprio da Administração Direta. Sendo o reclamante integrante do regime celetista, cujo cargo é de nível de escolaridade de nível médio, indevido estender-lhe a referida vantagem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista - RR, em que são partes, como recorrente, JADIELSON DA SILVA SANTOS, e como recorrida, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL - EMHUR.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando: i) diferenças salariais decorrentes da nulidade do enquadramento com reflexos em DSR, periculosidade e FGTS; ii) gratificação de incentivo à produtividade (GEPRO) com repercussão em DSR e FGTS; iii) pagamento retroativo do adicional de periculosidade a partir de 2013 com as repercussões legais; iv) aplicação da tabela de salários relativa aos fiscais municipais, com as consequentes progressões; v) alteração do CBO 5172-20; vi) multa do art. 467 da CLT; vii) juros, correção monetária e justiça gratuita.

A MM. Vara do Trabalho rejeitou as preliminares de existência de litisconsórcio necessário e inépcia da inicial. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, deferindo o adicional de periculosidade no percentual de 30%, nos períodos de 14.10 a 16.12.2014, 8.1.2015 a maio/2016, com reflexos em FGTS. Deferiu ainda juros, correção monetária e a gratuidade da justiça.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário.

Não houve contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Busca o recorrente a reforma da sentença no tocante ao enquadramento no CBO, inexistência de rebaixamento quando da implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e gratificação de incentivo à produtividade.

Enquadramento na CBO

Alega o recorrente que houve erro quanto ao registro de suas atividades junto ao Cadastro Brasileiro de Ocupações - CBO, porquanto atualmente encontra-se registrado no código 5112-05 (Fiscais e Cobradores dos Transportes Coletivos) que se destina aos empregados das empresas privadas concessionárias que fiscalizam rotas, condições e funcionamento dos veículos da própria empresa em sua atividade normal, quando o correto seria no código 5172-20 (Agente de Transporte e Trânsito), adequado aqueles que atendem aos interesses da coletividade em relação aos transportes em geral, não somente coletivos, mas também os táxis, lotações e moto táxis. Ressalta que exerce a fiscalização de transportes urbanos públicos e privados, singulares e coletivos, de transporte.

A postulação improcede.

Segundo a vestibular, o autor ingressou nos quadros da reclamada mediante aprovação em concurso público de provas e títulos em 16.6.2014, para exercer a função de agente de fiscalização de transporte, laborando até a presente data.

A Lei Municipal nº 1.351/11 que dispõe sobre a estrutura organizacional da EMHUR, bem como as atividades desenvolvidas por seus empregados públicos, dentre eles os Agentes de Fiscalização de Transporte, estabelece:

Art. 70. As Carreiras do Grupo Funcional 02, com escolaridade de Nível Médio, correspondem às seguintes especialidades técnicas, respectivamente:

I - Técnico Assistente

Especialidade - Assistência Administrativa e Fiscalização de Transporte (...)

Atividade - Fiscalização de Transporte Coletivo.

Pela descrição sumária das atividades do CBO 5112-05, relativo aos fiscais e cobradores de transporte coletivo, a estes compete: organizar e fiscalizar as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo, como condições de operação, cumprimento de horário, entre outros; preencher relatórios; preparar escalas de operadores; examinar veículos e atender usuários; agir na solução das ocorrências; executar a venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferrovias e similares e administrar valores.

Tais atividades estão em sintonia com o anexo I da descrição do cargo ocupado pelo recorrente de agentes de fiscalização de transportes: cumprir e fazer cumprir a legislação e normas regulamentares dos transportes públicos de passageiros do Município de Boa Vista, planejar e executar a programação de fiscalização, realizando “*blitz*” programadas, seguindo os procedimentos de fiscalização e ainda atuando e procedendo às medidas administrativas cabíveis às infrações previstas na regulamentação dos transportes públicos de passageiros; elaborar relatórios e emitir laudos e executar a programação de campanhas educativas, visando ao bom funcionamento do sistema de transporte público de passageiro e do uso e ocupação do solo.

Todas estas atividades referem-se ao transporte coletivo, inexistindo qualquer menção à fiscalização de transportes privados ou singulares, mas tão somente transporte público de passageiros.

Por sua vez o código 5172-20 do CBO relativo aos agentes de transporte e trânsito, no qual o autor pretende enquadrar-se, não reflete as atividades que desenvolvia. Segundo se depreende da

descrição sumária a esta categoria de agente compete: investigar, reprimir e prevenir infrações penais contra interesses da nação, como contrabando, tráfico de drogas, crimes fazendários e previdenciários e crimes eleitorais; controlar bens e serviços da união, como emissão de passaporte e controle da estada de estrangeiro no país, controle de entorpecentes, etc.; patrulhar ostensivamente rodovias federais; manter a fluidez e a segurança do trânsito urbano e rodoviário; fiscalizar o cumprimento das leis de trânsito; colaborar com a segurança pública; proteger bens públicos, serviços e instalações.

Como visto, estas não eram as atribuições do autor. Daí a impossibilidade de situar-se o apelante no código 5172-20. Aliás, como bem destacado na contestação, o atendimento da pretensão obreira implicaria em verdadeira transposição de cargo público, ou seja, de agentes de fiscalização de transporte público para agente de trânsito, o que é vedado pela Carta Magna. As hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, quando desacompanhadas da prévia realização de concurso público, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público.

Neste sentido, dispõe a Súmula nº 685 do STF:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Assim, mantém-se a sentença nesta parte.

PCCR - Enquadramento

Afirma o recorrente que a confecção do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR para os servidores municipais de Boa Vista foi manejada com objetivo político, extrapolando os limites

constitucionais ao englobar a reclamada, empresa pública, que é regida pela CLT. Salieta que o ato provocou alteração *in pejus* do contrato de trabalho celebrado, transformando o cargo de agente de fiscalização de transporte em assistente técnico, com atribuições distintas, afetando claramente o ato jurídico perfeito decorrente do edital de concurso público, malferindo o princípio da legalidade. Entende que a ingerência da Administração Pública Municipal promoveu verdadeiro rebaixamento de suas atribuições, pelo que requer a nulidade do seu enquadramento como assistente técnico, mantendo-o na remuneração de fiscal desde a sanção da Lei nº 1.611/15 que instituiu o PCCR.

De início, destaca-se que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade em o empregado público submeter-se às normas internas do órgão contratante consubstanciadas em plano de cargos, carreiras e remunerações aprovado por lei municipal, uniformizando seu quadro de pessoal. Nada há de teratológico. Pelo contrário, as normas internas/regulamentos/planos constituem fonte de direito. As grandes empresas públicas e sociedades de economia mista têm sua política de pessoal pautada em planos e regulamentos internos, o que está em harmonia com o art. 173, inc. II, da CR, inclusive é a lei que estabelece o estatuto jurídico desses entes da Administração Indireta que explorem atividade econômica. Adite-se que, de conformidade com o art. 68 da Lei Complementar nº 1.351/2011, a política de cargos, carreiras e salários de todos os empregados da EMHUR está sujeita a lei específica ou ato do Conselho de Administração. Portanto, se a Lei nº 1.611/2015 dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aos servidores da reclamada, impõe-se seu cumprimento.

Com referência à alteração, dispõe o art. 7º da Lei nº 1.611/2015:

Art. 7º. Os cargos constantes do Plano da Prefeitura Municipal de Boa Vista, FETEC e EMHUR estão estruturados, conforme dimensionado nos parágrafos seguintes:

§ 6º. As estruturas salariais da EMHUR seguirão as diretrizes da PMBV, e os valores serão apresentados conforme tabela específica.

II - o Agente de Fiscalização de Transportes da EMHUR seguirá a tabela geral do Assistente Técnico.

In casu, não houve rebaixamento funcional. O autor prossegue na função para a qual se habilitou por concurso público, com a nomenclatura atual de assistente técnico. Anteriormente, de acordo com o art. 70, inc. I, da Lei Complementar nº 1.3561/2011, estava enquadrado na Carreira do Grupo Funcional 02, escolaridade de nível médio; Cargo: Técnico Assistente - Especialidade: Fiscalização de Transporte Coletivo. Não houve alteração qualitativa ou quantitativa do contrato de trabalho.

Em sua peça de ingresso o autor não demonstra concretamente qual o prejuízo sofrido em termos de atividades funcionais e salários.

A propósito, consta da decisão, acertadamente, que: “Diante disso, percebe-se que não existem dois cargos, o de Assistente Técnico, antes Técnico Assistente, e diversas áreas ou atividades, dentre as quais a do reclamante, razão pela qual não há que se falar em rebaixamento de cargo ou enquadramento em cargo diverso”. Correto o desfecho.

Se o reclamante não recebia como fiscal municipal, já que seu cargo era de Técnico Assistente, inadmissível identificar-se o rebaixamento salarial. Encontra-se o empregado já recebendo o vencimento da classe I, referência 01 do cargo de Assistente Técnico.

Não se identificando qualquer nulidade no enquadramento, e na aplicação da tabela salarial e no PCCR, nos aspectos analisados, indefere-se o pleito recursal, mantendo a sentença.

Gratificação de Estímulo à Produtividade - GEPRO

Segundo o recorrente, a alteração de seu enquadramento teve por único motivo excluir a categoria da percepção da gratificação de produtividade (GEPRO) prevista na Lei nº 861/2006, atribuída aos fiscais municipais. Alega que a classe dos agentes em fiscalização de transportes foi excluída da referida gratificação com o único intuito

de favorecimento àqueles que desempenham funções idênticas mas que, pela área específica que atuam - finanças, sanitária e ambiental - possuem maior capacidade de arrecadação de recursos específico.

A Gratificação de Estímulo à Produtividade - GEPRO foi instituída pela Lei Municipal nº 861/2006 aos ocupantes de cargos de Fiscal Municipal, Fiscal Municipal Grupo Especial, Auditor Fiscal, Inspetor do Meio Ambiente e dos Fiscais da União à disposição do Município de Boa Vista, quando no efetivo exercício de suas funções relacionadas à fiscalização, tributação e arrecadação.

Art. 1º. - A Gratificação de Estímulo à Produtividade - GEPRO - devida aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Municipal, Fiscal Municipal Grupo Especial, Auditor Fiscal, Inspetor do Meio Ambiente e aos Fiscais da União à disposição do Município de Boa Vista, na data da publicação desta lei, será concedida nos termos e condições fixadas nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º. - Farão jus a Gratificação de Estímulo à Produtividade todos os servidores a que se refere o *caput* deste artigo, quando no efetivo exercício de suas funções relacionadas à fiscalização, tributação e arrecadação.

Com o advento da Lei nº 1.611/15, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) aos servidores da Prefeitura de Boa Vista, da FETEC e da EMHUR, permaneceu a concessão da vantagem, apenas para os Fiscais Municipais (Tributários e Sanitários) e Inspectores Ambientais.

§ 2º. A Gratificação de Estímulo à Produtividade -GEPRO dos Fiscais Municipais (Tributários e Sanitários) e Inspectores Ambientais respeitará o limite Máximo de pontos a serem percebidos mensalmente por cada servidor no importe de 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos, garantido mensalmente aos referidos servidores valor correspondente a 500 (quinhentos) pontos fixos.

Verifica-se que os cargos beneficiados são de natureza jurídica estatutária, submetidos a regime jurídico próprio e integrantes da Administração Pública Direta, com nível de escolaridade superior e no exercício de atividades tipicamente estatal e detentores do Poder de Polícia. Sendo o reclamante empregado público celetista da Administração Indireta, em cargo que não detém natureza estatutária, incabível a extensão da gratificação de incentivo à produtividade, que jamais lhe foi atribuída.

Irretocável o *decisum*.

Como as normas processuais não retroagem, sendo aplicável aos processos em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mantenho o benefício da gratuidade da justiça.

DISPOSITIVO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Presidente, FRANCISCARITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Relatora e DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, FERNANDA PEREIRA BARBOSA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sessão de Julgamento realizada em 30 de janeiro de 2018.

Assinado em 1º de fevereiro de 2018. Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Relatora



TRT 11ª REGIÃO

Súmula

SÚMULAS DO TRT DA 11ª REGIÃO

SÚMULA 28 – NORMAS COLETIVAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CLÁUSULA DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS A TRABALHADORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. Os benefícios e vantagens previstos em normas coletivas destinadas aos empregados dos entes da Administração Pública Indireta não podem ser estendidos aos trabalhadores contratados sem concurso público a partir de 23-4-1993, de acordo com a decisão do STF no MS 21322-DF, em observância aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e à Súmula nº 363, do TST.

Editada pela Resolução Administrativa nº 146/2018, publicada no caderno Administrativo do DEJT nos dias 21, 22 e 23/08/2018.



TRT 11ª REGIÃO

Discurso

Discurso de encerramento e saudação à nova administração¹

Eleonora de Souza Saunier²

Bom dia!

O TRT da 11ª Região com jurisdição nos Estados do Amazonas e Roraima, reúne-se hoje para celebrar a posse da nova gestão, biênio 2018-2020, composta pelos Excelentíssimos Desembargadores Lairto José Veloso, José Dantas de Góes e Ruth Barbosa Sampaio, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedora.

‘Todos devem sujeitar-se às autoridades superiores; porquanto, não, há autoridade que não venha de Deus; e as que existem foram ordenadas por Ele.’ (Romanos 13:1). Parabéns nobres colegas, por essa nova missão.

Agradeço à Dra. Leda Mara pelo generoso acolhimento neste espaço.

Renovar é necessário. Manter a coesão também. E o nosso Regional faz isso com maestria, sempre com serenidade e prudência, balizado nos princípios do Estado Democrático de Direito.

Ao receber a confiança dos meus pares para o exercício da Presidência biênio 2016-2018 roguei a Deus saúde, força, serenidade e sabedoria para tamanho desafio. Espero não tê-los desapontado queridos colegas Desembargadores Jorge Álvaro Marques Guedes, Audaliphal Hildebrando da Silva, Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias

¹ Proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, biênio 2018-2020. Manaus(AM), 14 de Dezembro de 2018, no auditório do Ministério Público do Estado do Amazonas

² Desembargadora do TRT da 11ª Região

Bentes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa e Joicilene Jerônimo Portela Freire.

Sempre estive ciente das dificuldades que enfrentaria, iniciando-se pelo desempenho de atividades administrativas, para as quais o magistrado não tem formação, passando por desafios de cortes orçamentários e *déficit* no quadro de magistrados e servidores. Isso dificulta nossa luta, mas em momento algum esmoreci, eis que sempre me senti apoiada pelos integrantes do Tribunal Pleno, Juízes do Trabalho, servidores e terceirizados.

‘Não chores, meu filho; Não chores, que a vida é luta renhida. Viver é lutar. A vida é combate. Que os fracos abate, que os fortes, os bravos só pode exaltar’. Esta citação é de Gonçalves Dias.

Nesta trajetória administrativa contei com o apoio de dois amigos abnegados e imprescindíveis ao sucesso desta administração, os colegas Desembargadores do Trabalho, Jorge Alvaro Marques Guedes e Audaliphil Hildebrando da Silva, vice-presidente e corregedor, respectivamente. As substituições em minhas ausências institucionais foram marcadas pela tinta indelével da continuidade dos serviços públicos e eficiência dos atos administrativos. Obrigada pela generosidade de Vossas Excelências!

A celeridade das ações do gabinete da presidência, tanto na área fim quanto na administrativa, contaram, inicialmente, com as mãos talentosas da Desembargadora do Trabalho Márcia Nunes da Silva Bessa, Juíza Auxiliar da Presidência até abril de 2017, quando tomou posse no cargo de Desembargadora do Trabalho.

A Desembargadora Márcia permaneceu coordenadora de vários comitês e comissões e à frente de nosso Núcleo de Apoio ao PJE e Egestão – NAPE (e continua ainda hoje), premiado e reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando da correição no ano de 2016. Obrigada, Marcinha!

A continuidade de tais serviços foi apoiada pelo atual Juiz Auxiliar da Presidência, Adilson Maciel Dantas, integrante de várias comissões e comitês, idealizador de palestras, programas institucionais e responsável pela condução e orientação exemplar de vários eixos de trabalho, visando o alcance de metas administrativas e judiciárias. Obrigada, Adilson!

Com foco no jurisdicionado, por conseguinte, atividade fim da Justiça do Trabalho, contei com o apoio diligente e incansável da magistrada Edna Maria Fernandes Barbosa, coordenadora do destacado Núcleo de Apoio à Execução – NAE-CJ, referência nacional em suas ações, exportando ideias e excelentes resultados, a exemplo da Maratona de Investigação Patrimonial e a Semana Regional de Conciliação em Precatório, apenas para citar alguns de seus preciosos trabalhos. Obrigada, Edna!

A vocês minha gratidão eterna!

O relatório Justiça em Números 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontou o TRT11 como o Regional que teve o segundo menor percentual de casos pendentes de execução.

Nele, o TRT11 consta com a menor taxa de congestionamento. No primeiro grau nosso Regional destaca-se com os melhores índices de produtividade, alcançando o almejado primeiro lugar do Brasil e, isso tudo com o maior *déficit* proporcional de magistrados e servidores dentre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Parabéns excelentíssimos magistrados e ilustres servidores do nosso Regional. Vocês orgulham nossa Corte! Somos referência nacional.

Neste ano de 2018, mais uma vez com o incondicional apoio do Tribunal Pleno, Escola Judicial da 11ª Região e ações das unidades técnicas e terceirizados, inauguramos o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT de Manaus e Boa Vista, realizando um sonho e consubstanciando nos referidos centros o resgate pacificador e conciliatório da Justiça do Trabalho. Conciliar é legal.

Na supervisão dos referidos Centros de Conciliação estão os professores e vocacionados Juízes do Trabalho Mauro Ponce de Leão Braga e Raimundo Paulino Cavalcante Filho, respectivamente, Cejusc Manaus e Boa Vista. Os acordos celebrados nestes centros, além de representarem o incremento das metas dos Conselhos Superiores, têm efeito direto na distribuição de justiça e fomento da economia, mas principalmente nos conduz à pacificação social, nosso objetivo maior. “JUSTIÇA NOSSO TRABALHO”!

Com o apoio da equipe técnica do Tribunal Regional do Trabalho elaboramos o Plano de Gestão da Presidência – PGP 2016-2018, representado por uma espinha dorsal inicial, projeto idealizado e traçado a partir de estudos realizados com os mais diversos setores da administração, com foco nas diversas áreas. Neste caminho, o acompanhamento detido e atento da Assessoria de Gestão Estratégica nos levou à execução de 91% do referido plano.

O referido documento foi disponibilizado no *site* do nosso Tribunal, como forma de coroar a transparência e publicidade dos atos desta administração.

Na última sessão do Tribunal Pleno apresentamos aos Desembargadores do Trabalho nosso Relatório de Gestão 2016/2018 contendo as realizações da Presidência, Corregedoria-Regional, Escola Judicial e Centro de Memória, documento que estará disponível em formato eletrônico e disponível a todos, como medida de satisfação à sociedade das ações realizadas durante este biênio.

Destaco neste momento algumas das realizações que só foram alcançadas, como já dito, com o apoio de todos: Atualização do Regimento Interno e Regulamento Geral; inauguração do nosso prédio Anexo Administrativo; entrega das novas instalações da Vara do Trabalho de Parintins; climatização do *hall* de entrada do Fórum Trabalhista e de nosso Prédio sede; reinauguração da Galeria dos Presidentes; lançamento da Biblioteca Digital; avanços na Tecnologia da Informação e Comunicação, alcançando em 2017, consoante dados do CNJ, o 3º lugar entre os Tribunais do Trabalho; Carta de Serviço ao Cidadão; posse e lotação dos servidores aprovados no último concurso público nas Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista, interior do Estado e diversos núcleos e unidades administrativas, oxigenando as atividades jurisdicionais e administrativas deste Regional.

Não perdemos o foco numa administração sustentável, com atualização do Plano de Logística apresentado pela Seção Socioambiental, avanço na gestão de pessoas, com melhoria nas condições de trabalho de magistrados e servidores; execução dos Programas de Prevenção e Promoção a Saúde de Magistrados e Servidores; fornecimento de equipamentos ergonômicos; modernização do atendimento odontológico, com a aquisição de novos equipamentos, material de consumo e a contratação de um serviço qualificado de auxiliar de saúde bucal para atuar com os servidores especialistas em odontologia; certificado e realização do café com os aposentados com o apoio integral do SITRAAM e, a despeito de todas as dificuldades, a capacitação dos servidores.

Tudo isso levou nosso Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região neste ano de 2018, após quatro anos consecutivos do selo ouro, fruto da conquista e competência das administrações passadas, ao posto mais elevado da premiação agraciada pelo Conselho Nacional de Justiça, com a conquista do SELO DIAMANTE, em reconhecimento a produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais. Este ano somente mais três tribunais no país alcançaram tamanho destaque.

Deixo a Presidência com agradecimento profundo aos integrantes da equipe técnica dos quais alguns trabalharam com a ex-presidente Maria das Graças Alecrim Marinho e fico feliz em saber que vários continuarão com o presidente Lairto José Veloso.

A todos esses profissionais deixo uma frase de Charles Chaplin: *‘A vida me ensinou a dizer adeus às pessoas que amo, sem tirá-las do meu coração’.*

Saio da presidência com uma desmedida certeza: não trabalhei só. O esforço e a dedicação de todos fizeram de nosso amado TRT11 um tribunal diamante: Mastecely, Ildefonso, Mônica, Andrezza, Átila, Marco Aurélio, Nelsinho, Larissa, Suzie, André, Verena, Rosângela, acrescentando a cada nome a expressão “equipes”, meu eterno reconhecimento e gratidão!

Nosso tribunal tem lugar destacado no cenário nacional principalmente, graças a vocês, pelo seu trabalho incansável e vigilante.

Volto ao gabinete para dar continuidade à prestação do serviço público com qualidade, imbuída na certeza da minha parcela de contribuição com a administração, sempre norteadas pelo espírito público e em defesa da nossa produtiva e respeitada Justiça do Trabalho.

JUNTOS SOMOS ONZE! JUSTIÇA NOSSO TRABALHO!

Muito obrigada!”

Discurso de Saudação¹

Francisca Rita Alencar Albuquerque²

Senhor Presidente do TRT da 11ª Região e desta solenidade.

Excelentíssimas autoridades componentes da Mesa,

Egrégia Corte,

Autoridades que se encontram presentes neste auditório,

Desembargadores, juízes,

Membros do Ministério Público, Defensores Públicos,
Procuradores,

Advogados(as),

Servidores(a),

Familiares dos desembargadores empossados,

Senhoras,

Senhores,

Sejam todos muito bem vindos a esta solenidade!

Diletos Desembargadores:

Lairto José Veloso

José Dantas de Góes

Ruth Barbosa Sampaio

¹ Proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, biênio 2018-2020. Manaus(AM), 14 de Dezembro de 2018, no auditório do Ministério Público do Estado do Amazonas

² Desembargadora do TRT da 11ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu-me voz neste momento para expressar-lhes a justa homenagem pela ascensão aos seus cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor. Creiam sincero o prazer que sinto e a honra com que faço.

Incomensurável a emoção deste momento, pulsante com maior força nos corações de D. Maria, mãe do Dr. Lairto, de Daniele e Laís, suas filhas e porque não dizer do Benjamim, o Levezinho, seu neto; da Dra. Sidya, mulher do Dr. José Dantas, e de seus filhos José Dantas Filho, Beatriz e Valentina; dos Drs. Frederico e Daniel e Hannah, filhos da Dra. Ruth; e de todos os que se encontram: autoridades, familiares e amigos.

Incluo-me nesta última categoria para dizer aos senhores e senhoras que, mais que uma cerimônia de posse, para mim, pessoalmente, representa a realização de um sonho verdadeiro que acalentei ao longo de muitos anos – e desde já, genuflexa, sou grata a Deus por isso: a posse do meu grande amigo e irmão querido, Dr. Lairto, à Presidência do Tribunal. Amizade esta, senhores e senhoras, que remonta ao ano de 1984, quando, ainda na condição de servidor, Dr. Lairto auxiliava-me em sala de audiência, na então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus. Como diz a música, “E assim se passaram 10 anos”, no caso 34. Foi fraternidade à primeira vista.

Integrante dessa equipe diretiva, como Vice-Presidente, está o estimado amigo José Dantas, meu aluno na Faculdade de Direito da UFAM, a Jaqueira, e meu apresentador preferido do programa noturno da Rádio Tropical Love's Songs, de quem solicitava as músicas que desejava ouvir, sempre atendida, entre elas a que dedico a você: *You Make me Feel Brand New*, de Simply Red, o que foi materializado em uma fita cassete, que até hoje guardo comigo.

Minha felicidade ainda pulsa no coração pela Dra. Ruth, no cargo de Corregedora Regional. Conhecia-a ainda nos estudos preparatórios para o cargo de juiz substituto desta Região,

posteriormente estreitados os laços dessa amizade imorredoura nas diversas comissões e comitês que passamos a compor juntas, comungando um mesmo ideal.

Portanto, meus amigos, minhas senhoras e meus senhores, este é um momento de júbilo e vamos vivê-lo intensamente, agradecendo a Deus, porque Dele são todos os nossos sentimentos e todas as nossas vidas.

Santo Agostinho, grande pensador da Igreja Católica, que viveu um momento crucial da história – a decadência do Império Romano, o fim da antiguidade clássica, especulava em suas “Confissões”: há 3 tempos em nossas vidas: o presente do passado, que é a memória; o presente do presente, que é o sentido de tudo que se passa a nossa volta; e o presente do futuro, que é a esperança.

Vou tentar amalgamá-los nesta minha saudação, pois eles são a essência da vida!

Comecemos pela memória.

Para Guy de Maupassant, nossa memória é um mundo mais perfeito do que o universo: ela devolve a vida àquilo que não existe mais.

Pois bem, em bendita coincidência, exatamente nesse dia 14 de dezembro – não citarei o ano em respeito à prerrogativa inquestionável, antes das mulheres, hoje estendida aos homens, de não dizer a idade – nascia o Dr. Lairto José Veloso, menino levado, único homem entre suas 5 irmãs, bastante conhecido da vizinhança da Rua Tapajós pelas infernais peladas, bolas de gude, papagaios no ar, retirada de fruto das árvores que lhe rendeu uma queda de uma altura enorme, ocorrendo aí seu segundo nascimento.

Inquieto, precisou de 3 colégios para concluir o ginásio (Colégio Estadual do Amazonas, Instituto Christus e Instituto Benjamin Constant). Fez direito na Velha Jaqueira.

Estudioso, sagrou-se vencedor em vários concursos públicos para os Correios, INPS, Cia. de Eletricidade de Manaus. Também fez suas incursões pela Cia. Tropical de Hotéis da Amazônia. Desde cedo, interessado pelo Direito do Trabalho, realizou um curso de extensão universitária sobre este ramo da ciência jurídica.

Passou a integrar o quadro de servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região, lotado na então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no início de 1982. Inteligente, dedicado e com inigualável sentido de cooperação, logo percebi que aquele rapaz que atormentava a Mª Urbina, a Ruth, a Sandrinha, a Alzira com suas brincadeiras, seria um prodígio em sala de audiência. E foi. E superou!

Vossa Excelência era o primeiro a chegar, exatamente às 6h da manhã, e saíamos nunca antes das 17 horas, de segunda à sexta-feira.

Amante convicto e torcedor fanático do Botafogo, com intolerância declarada ao Flamengo, pontificou ao longo de quase uma década na Rádio Baré como plantonista esportivo. Este pendor pela bola foi forjado desde muito cedo, no convívio com o sr. Laércio Miranda, seu pai, que era Presidente da FADA – Federação Amazonense de Desportos Atlético.

Nosso eminente magistrado jogou pelo Rio Branco Futebol Clube, da família Gorgonha, que disputava o Campeonato Amazonense de Futebol da 2ª categoria, e continua jogando até hoje as peladas do Clube da OAB.

A paixão pelo futebol – o Botafogo em especial – o acompanha com esplendor, rivalizando, em preferência, com sua própria vida funcional. Mas dou-lhe toda razão. Impossível não gostar da estrela solitária. Até nisto mantemos inteira convergência.

Seu ingresso, Dr. Lairto, nos quadros da magistratura trabalhista deu-se em 1989, há exatos 29 anos.

Vivíamos a efervescência político-jurídica de uma nova Carta Constitucional promulgada meses antes, a desafiar nosso descortino hermenêutico. Celebrávamo-nos o centenário da Proclamação da República.

O ano já nascia agitado com o impacto triste e trágico do acidente com o barco Bateau Mouche IV, durante o reveillon no Rio de Janeiro.

A democracia emplacava a primeira eleição direta para Presidente da República, após 25 anos, sagrando-se vencedor Fernando Collor de Melo.

Caiu o Muro de Berlim, contribuindo para o fim do regime comunista no Leste Europeu (Polônia, Romênia e Tchecoslováquia).

A China chocou o mundo ao matar aproximadamente 3 mil jovens que reivindicavam princípios democráticos, no episódio que ficou conhecido como Massacre da Praça da Paz Celestial.

Nas tardes e noites o desenrolar das tramas das novelas O Salvador da Pátria, com Lima Duarte no papel de Sassá Mutema; Que Rei Sou Eu?, em que a atriz Tereza Raquel, no papel de Rainha Valentine, governava o Reino de Avilã; Kananga do Japão, dirigida por Tizuka Yamasaki; Tieta, de Aguinaldo Silva, e o final de Vale Tudo, desvendando o mistério de quem matou Odete Roitmann.

No mundo da música explodia Marisa Monte com Bem que se Quis; Djavan, com Oceano; Legião Urbana, com Pais e Filhos; Leandro e Leonardo, com Entre Tapas e Beijos; Chitãozinho e Xororó, com No Rancho Fundo; Beto Barbosa, com Adocica; Cazuza, com Burguesia; Titãs, com Flores.

A música internacional ficou por conta de Guns N'Roses com Patience, então a mais tocada no mundo, destacando-se também o grupo A-Ha, Madonna, Freddie Mercury, Bon Jovi, Debbie Gibson.

Nas telas do cinema, os filmes de maior bilheteria foram Batman, Indiana Jones e a Última Cruzada, Nascido em 4 de Julho e Sociedade dos Poetas Mortos.

A Imperatriz Leopoldinense sagrou-se campeã do carnaval carioca com o tema Liberdade! Liberdade! Abre as Asas Sobre Nós!

Dalai Lama arrebatou o Prêmio Nobel da Paz.

A inexorável visita da morte arrebatou-nos Dina Sfat, Lauro Corona, Raul Seixas, Luiz Gonzaga, Nara Leão, Cláudio Santoro, Salvador Dali.

Importantes leis foram editadas em 1989, a 7.783, que dispõe sobre o exercício do direito de greve; a 7.716, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; a 7.853, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência; a 7.729, que criou as 8ª e 9ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus e as Juntas de Benjamin Constant, Eirunepé, Coari, Humaitá, Lábrea e Tabatinga.

Para gáudio do nosso homenageado, o Botafogo foi recolocado no panteão dos campeões, vencendo o Campeonato Carioca de forma invicta após 21 anos sem levantar troféus, quando no jogo final derrotou exatamente o Flamengo por 1 x 0, com o gol do atacante Maurício.

O início da vida judicante do meu amigo – difícil e doloroso lembrar - foi marcado por um ato torpe e covarde que quase ceifou-lhe os movimentos da mão ou a própria vida. Acompanhei de perto sua dolorosa recuperação no Rio de Janeiro. Mas, com entusiasmo e dedicação, Vossa Excelência venceu todas as barreiras e notabilizou-se pela firmeza de suas ações, celeridade no julgar, sensibilidade para compreender os fatos sociais contidos nos processos, julgamentos objetivos, inovadores, alinhados com os ideais de justiça, sem jamais haver atrasado um só ato. É exemplo dignificante de magistrado. Por várias vezes, a Vara do Trabalho dirigida por Vossa Excelência recebeu, por portaria, elogios específicos.

No Tribunal, Vossa Excelência tomou posse em fevereiro de 2012; já em 2014 ocupou a Vice Presidência, e em 2016, a Presidência da 2ª Turma. Foi ainda membro do Centro de Memória da Justiça do Trabalho desta Região, Coordenador do Setor de Distribuição de Mandados Judiciais e da Distribuição dos Feitos de Manaus, Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, Coordenador da Semana Nacional de Execução e de Conciliação Trabalhista (2º Grau). Como Vice-Presidente, substituiu a Presidente do Tribunal Mª das Graças Alecrim Marinho e a Corregedora Regional Ormy da Conceição Dias Bentes em várias ocasiões. Que fase!

Dr. Lairto, o Tribunal orgulha-se por ter contado com o concurso do seu desempenho judicante à frente das Varas do Trabalho de Coari, Parintins e 3ª de Manaus, e de sua performance no 2º grau.

Como Diretor do Fórum Trabalhista de Manaus Dr. Lairto deixou um legado de tomadas de providências e medidas que muito contribuíram para a solução dos problemas que diariamente se apresentavam.

Como membro auxiliar da Comissão das Metas Nacionais e do Conselho Consultivo da Escola Judicial desta Região, Vossa Excelência se empenhou com afinco na consecução dos objetivos traçados.

Por isso, neste momento, usando uma expressão sua “não há hipótese” para que deixemos de ressaltar seus méritos funcionais, mesmo os flamenguistas que aqui estão para prestigiá-lo. Como diz a bela música, “cabeça de homem, mas um coração de menino”.

Conhecê-lo, Dr. Lairto, tornou minha vida mais feliz!

Na Vice-Presidência estará o Desembargador José Dantas de Góes, que também foi servidor desta Justiça de 1983 a 1991, quando assumiu o cargo de juiz substituto, tendo atuado nas Varas de Eirunepé, Tefé, Boa Vista, Parintins e 11ª Vara do Trabalho de Manaus. Foi Presidente da Comissão Permanente de Obras e da

Comissão de Revista e membro da Comissão de Uniformização da Jurisprudência.

Vossa Excelência ascendeu à magistratura embalado pelas canções que estouraram, à época, de Leandro e Leonardo – Pense em Mim e Zezé de Camargo e Luciano – É o amor. Ayrton Senna conquistou o último título do Brasil na Fórmula 1. O SBT incomodou a concorrência com Carrossel e o programa Aqui Agora. Serginho Groisman estreou na Rede Globo. 1991 calou as vozes de Gonzaguinha e Freddie Mercury.

A Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, a Corregedora Regional ora empossada, chegou aos quadros da magistratura Trabalhista da 11ª Região em 1988, como juíza substituta, tendo presidido a 13ª Vara do Trabalho de Manaus e em 2013 tomado posse como desembargadora. Dirigiu o Fórum Trabalhista de Manaus, a 2ª Turma do Tribunal, o Centro de Memória. Atuou na Comissão de Uniformização de Jurisprudência, na Coordenação da Semana Nacional de Execução Trabalhista e de Conciliação. Juntas, Dra. Ruth e eu integramos o Comitê Gestor Regional para Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição, as Comissões para Atualização do Regulamento Geral do Tribunal e do Regimento Interno e das Ações e Metas Nacionais Prioritárias. Em todas elas atestei sua extraordinária capacidade de trabalho e empenho para fazer o melhor, receitas de sucesso. Sua característica marcante: o sorriso fácil! E como diz a bela música “Quero sua risada mais gostosa”.

1988, o país ganhou nova Constituição e ficou menos alegre com a morte do Chacrinha. Porém, a Justiça do Trabalho regozijou-se com sua chegada aos seus quadros.

Portanto, senhoras e senhores, nossos novos dirigentes estão credenciados à elevada missão de dirigir este ramo do Judiciário do Amazonas e Roraima. Competência e experiência não lhes faltam. São nossos varões de Plutarco.

Agradecemos à equipe que ora deixa a direção do Tribunal, Dra. Eleonora, Dr. Jorge e Dr. Audaliphal. Foi uma administração primorosa que nos levou ao Selo Diamante e ao bordão glorioso: “Juntos Somos Onze”!

Fácil imaginar as dificuldades que tiveram para atender às demandas dos jurisdicionados, advogados, servidores, juízes, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselho Nacional de Justiça. A força da determinação e do empenho dos senhores conduziram-nos à vitória, embora muito ainda há por vir.

Deixemos a memória. Enveredou-se nas brumas do passado.

O tempo do presente? Calemos as digressões, pois ele é o hoje, é o agora, é esta alegria! Todos nós reunidos.

Direcionemos nosso olhar, nossa mente para o tempo do futuro: a esperança!

A humanidade de todos os tempos padece de dois grandes males. Um deles é a miséria, e o outro, a injustiça. Sob o tacão de ambos, marcha este ser extraordinário que é o homem. Tenta escalar a altitude do espaço e lança-se no turbilhão das conquistas para dominar a Terra. Quanto poder, quanta inteligência, quanta majestade encerrado nesse ser! No entanto, quanta dor, quanto sofrimento a que é submetido! Com a inteligência ele converteu a Terra num paraíso de delícias materiais e, com suas imperfeições, instalou nela um inferno de tormentos morais.

Estranho dominador é esse! Cria imensas fontes de riqueza e, todavia, morre tragicamente de fome. Multiplica os engenhos salvadores da vida, notadamente na área da medicina, e não obstante, aperfeiçoa os instrumentos semeadores da morte.

O Direito, enquanto ciência, é obra sua. A atividade de julgar também nasceu como forma de aplacar aqueles males, sobretudo a injustiça, na sua acepção mais ampla. Daí que nossa tarefa não foi nem será fácil.

Um dos perigos que o juiz deve evitar é revelar-se demasiadamente magistrado fora de suas funções e não o ser suficientemente no exercício dela. Sua virtude há de ser a humildade, a humanidade, sem a qual nada faz sentido. O atual Presidente do Supremo Tribunal Federal disse em seu discurso de posse: “Precisamos ter prudência. Não estamos em crise, estamos em transformação”.

A prevalência inédita da Justiça na vida nacional tem-se multiplicado pelo mundo. Somos a um só tempo protagonistas e antagonista da nova ordem. Enquanto a judicialização dos conflitos se intensificou, existe um movimento contrário – a desjudicialização. No Brasil, a experiência mais proeminente é a da negociação direta, amplamente estimulada. Nos fóruns, a ordem é conciliar, tornando-se fator avaliativo. A mediação e a arbitragem também fazem seu papel.

Em maio passado, o Supremo Tribunal Federal iniciou um projeto-piloto de inteligência artificial a fim de filtrar os temas de determinados recursos. O robô Victor – assim batizado em homenagem ao ministro Victor Nunes Leal - identifica milhares de decisões tomadas pelo colegiado em temas similares e classifica os novos processos de acordo com o entendimento consolidado. Coisa que o homem levaria tempo considerável para compilar. Trata-se, por ora, de uma parcela ínfima de participação na montanha de processos que sobrecarrega a Justiça brasileira.

Desde 2017, outro pequeno símbolo do Judiciário do futuro dá expediente na Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Uma advogada-robô, a “Doutora Luzia”, idealizada por uma *startup*, agiliza cobranças judiciais. Ela cruza dados, avalia o andamento dos processos e aponta possíveis soluções para as contendas.

Nossa Constituição alerta para o risco da automação. Esta, tal qual a conhecemos, lida com meios para racionalizar e mecanizar os instrumentos para chegar a um fim traçado. Mas, o que nos preocupa, e de certa forma assusta, é a inteligência artificial, uma tecnologia capaz de inventar e resolver problemas complexos utilizando processos que dão a impressão de replicar os da mente humana. Estão em movimento constante, adquirindo e analisando instantaneamente novos dados, tentando se aperfeiçoar. Ao agir dessa forma, a inteligência artificial desenvolve uma habilidade que se julgava exclusiva dos seres humanos.

Prevê-se que a Inteligência Artificial trará enormes benefícios para a ciência médica, o fornecimento de energia limpa, as questões ambientais e as condições de trabalho. A afirmativa carrega incertezas.

Isto, senhoras e senhores, não vai acontecer em um dia nem em um ano. Já está ocorrendo neste momento, em que milhões de pessoas decidem dar a seu *smartphone* um pouco mais de controle sobre suas vidas.

Mas, não nos alarmemos. Despertemos para o problema e busquemos as soluções na nossa própria racionalidade. A propósito cito o Mágico de Oz, em que o Homem de Lata percorre a estrada de tijolos amarelos na companhia de Dorothy e seus amigos, na esperança de que, quando chegar a Oz, o grande mágico lhe dê um coração. O espantalho quer um cérebro e o Leão, coragem. No final de sua jornada, eles descobrem que o grande mágico é um charlatão e não é capaz de lhes dar nada disso. Mas descobrem algo muito mais importante: tudo o que eles querem já existe dentro deles.

Dr. Lairto, Dr. José Dantas, Dra. Ruth, terminadas as comemorações, as homenagens, a missão dos senhores terá início, a exigir o emprego de todas as suas forças, inclusive daquelas que não imaginava possuir. Vossas Excelências serão chamados desde agora, a doar-se mais, ouvir mais, compreender mais, alegrar-se mais, inquietar-se mais, amar mais.

Estejam certos que estaremos todos ao seu lado e prontos para colaborar no que for preciso. Essa consciência e necessidade do outro traduz a lucidez da pessoa que sabe reconhecer suas fragilidades e, por isso mesmo, não prescinde da revigorante participação do colegiado que os cerca. Juntos, de mãos dadas para partilharmos problemas e soluções, com o compromisso único de valorizarmos a instituição da Justiça do Trabalho e distribuímos a justiça.

Deus nos ajudará!

Em meu nome pessoal e de todos os magistrados desta Região, servidores, familiares, amigos, autoridades e todos os que aqui se encontram, sejam felizes e bem sucedidos na caminhada!

Muito obrigada!

Pronunciamento¹

Jorsinei Dourado do Nascimento²

“Inicio a minha manifestação direcionando a minha fala à Desembargadora Dr. Eleonora de Souza Saunier e aos Desembargadores Dr. Jorge Alvaro Marques Guedes e Audaliphil Hildebrando da Silva, que deixaram, hoje, respectivamente, os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor/Ouvidor do TRT11ª Região.

Como já tive a oportunidade de lhes dizer, durante esse último ano de gestão, compartilhamos diversos momentos em razão de nossas atribuições, momentos nos quais o MPT sempre contou com a cordialidade, a urbanidade, o respeito, mas sobretudo com a excelência técnica, presteza e rapidez de Vossas Excelências e das respectivas equipes de trabalho. Para mim, em especial, foi um privilégio e uma honra essa convivência. Não tenho dúvidas que Vossas Excelências concluem mais esse trabalho com o sentimento de dever cumprido. Não sou só eu que digo isso. O Conselho Nacional de Justiça, há poucos dias, reconheceu todo o trabalho de Vossas Excelências, quando concedeu a maior premiação de gestão administrativa do Poder Judiciário ao TRT11ª Região: o selo diamante. Somente 4 Tribunais, no país, receberam esse reconhecimento e o TRT11 foi um deles. Parabéns a Vossas Excelências pelo trabalho. Parabéns a toda a equipe de servidores que os auxiliaram. Encerro desejando-lhes muita saúde, sucesso e sabedoria no retorno às atividades jurisdicionais e que Deus continue a abençoar a vida de cada um e de suas famílias.

Quanto à nova Diretoria, Desembargadores Lairto José Veloso, José Dantas de Goés e Ruth Barbosa Sampaio, parabéns,

¹ Proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, biênio 2018-2020. Manaus(AM), 14 de dezembro de 2018, no auditório do Ministério Público do Estado do Amazonas

² Procurador-Chefe da PRT 11ª Região

desejo-lhes muito sucesso, discernimento, paciência e saúde nesse novo caminhar. Deve estar passando um filme na mente de Vossas Excelências sobre todas as dificuldades, desafios, o esforço (privação com os familiares), e os momentos de superação que os trouxeram até aqui. Toda essa experiência de vida pessoal e profissional, associada ao mérito e competência de cada um, os habilita a ocupar esses novos cargos, habilitação esta reconhecida pelos demais desembargadores desta Corte, quando da eleição e escolha do nome de Vossas Excelências para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do TRT11. Sem embargo disso, não poderia deixar de ressaltar que o trabalho de Vossas Excelências, nos próximos 2 anos, será de extrema importância. Muitas dificuldades teremos. Impactos orçamentários, impostos pela EC95, que limitam os investimentos, impedem a nomeação de cargos vagos, dificultam a realização de nossa Justiça Itinerante, sobretudo aqui no Estado do Amazonas, cuja logística demanda um tempo maior de deslocamento e, portanto, maiores gastos. Mas não só isso. Estamos vivendo um momento disruptivo da vida em sociedade, principalmente em razão do avanço constante das inovações tecnológicas. É um processo social, político, econômico, produtivo e cultura inevitável, criado também para melhorar a vida de todos nós. Todavia, ao contrário de momentos anteriores, o avanço tecnológico traz agora algo extremamente novo: o maior uso da máquina, não uma máquina qualquer, mas uma máquina com inteligência artificial. Nos próximos anos, a inteligência artificial se espalhará, ainda mais, em vários segmentos, extinguindo determinadas ocupações, fazendo surgir outras. Permitirá uma mudança no conceito de pessoa com deficiência, já que pessoas hoje incapazes poderão restabelecer suas capacidades, e até melhorá-las, com o uso de tecnologias assistivas. O conhecimento também, graças a internet das coisas, poderá chegar com maior rapidez a um número maior de pessoas. O processo produtivo será mais inteligente, eficiente, capaz de se automonitorar e fiscalizar. O mundo do trabalho, talvez, seja uma das áreas que sofrerá os maiores impactos desse processo, cujos efeitos, ao contrário do que já está sendo possível em outras áreas, ainda é imensurável. Não há dúvidas de que novas formas

de contratação, com maior autonomia entre as partes, surgirão. Jornadas de trabalho serão mais fragmentadas no tempo, de modo a se amoldar ao dinamismo desse novo processo. A interposição de terceiros na prestação das atividades e serviços se ampliarão. Certo também é que a educação será de fundamental relevância para a vida das pessoas e para que as mesmas possam ser inseridas no mundo do trabalho. Minha maior preocupação é se estamos preparados para isso, Desembargador Lairto, ou melhor, será que o Brasil, está preparado para isso? Não, não estamos preparados. Um exército de trabalhadores já se encontra desempregado em nosso país, onde a maioria não possui qualquer tipo de qualificação profissional. De quem é a culpa? Também não saberia responder com exatidão. Há quem atribua à crise econômica e financeira, à alta do dólar, o baixo preço das comodites, mas também aqueles que atribuem ao Direito do Trabalho, à Justiça do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho todos esses problemas. Como disse, não sei de quem é a culpa, afinal. Mas penso que não pode ser ela atribuída tão-somente ao regime e à estrutura jurídica do mundo do trabalho, existente em nosso país. É preciso, sim, que, nós, operadores do Direito do Trabalho, reflitamos sobre o momento atual e também que se avizinha. É preciso que o Direito do Trabalho, realmente, não se afaste da realidade. Mas é preciso também termos a consciência de que, com um exército gigantesco de desempregados, uma população desqualificada profissionalmente, e com o aumento de tecnologias aptas a substituir o trabalho humano, precisamos ter um Direito do Trabalho forte, que evite a exploração do homem pelo homem; que assegure oportunidades de empregos em face da automação e que o Estado, ainda que tenha um perfil mais liberal, cumpra com seu papel de prestar uma educação adequada e condizente com esse novo mundo. É preciso, sim, fortalecermos os papéis da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, como instituições responsáveis pela tutela da vida das pessoas, que garantem a subsistência de trabalhadores e de suas famílias, que estabelecem o equilíbrio nas relações do trabalho, evitando toda e qualquer forma de exploração, e que passarão a ter um desafio, ainda maior, garantir a incorporação de valores humanos às inovações tecnológicas, de

modo a direcionar o seu uso, no mundo do trabalho, para o bem da sociedade e para a manutenção da própria vida humana. Se é tormentoso ser patrão em nosso país, eu posso lhes garantir, pelos mais de 12 anos, atuando intensamente na área trabalhista, que também é muito difícil, extremamente tormentoso e incerto ser trabalhador e empregado em nosso país, diante de tanta exploração e desrespeito a direitos mínimos.

Desembargadores Lairto, José Dantas e Desembargadora Ruth, tenho certeza de que, com o trabalho de Vossas Excelências, dos demais desembargadores desta Corte e de todos os magistrados do TRT11ª Região, sairemos fortalecidos deste momento que passamos. Afinal, é nas dificuldades que surgem as oportunidades (Albert Einstein). Contem com o Ministério Público do Trabalho.

Um Feliz Natal e um próspero ano novo a todos.

Muito obrigado!”

Pronunciamento¹

Mauro Ponce de Leão Braga²

“Inúmeros são e inúmeros serão os desafios - aproximação com a Informalidade, releitura do Artigo 7º da Constituição Federal de 1988, unificação da Justiça Federal com a Justiça do Trabalho, redistribuição de cargos, cortes orçamentários, fragmentação do Ministério do Trabalho – com a divisão das atribuições, possibilidade de enfraquecimento do Ministério Público do Trabalho - são as notícias que nos chegam todos os dias através dos mais diversos meios de comunicação, eis de dizer que não foi e não é novidade, mas a cada ano se tornam mais próximas da realidade.

É nesse momento histórico que Vossa Excelência atuará, Desembargador Lairto José Veloso, doravante, ao ascender ao Cargo de Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. É esse o combate a ser combatido. É essa a missão posta em suas mãos. Suas armas: a pena, o zelo, a dedicação e o comprometimento com o Direito ao Trabalho, o Direito no Trabalho, o Direito do Trabalho e, em especial, com a Justiça do Trabalho. Nossa garantia de que Vossa Excelência será um extraordinário combatente repousa em duas certezas: a primeira esposada nas homenagens e elogios recebidos por Vossa Excelência ao longo desses vastos anos dedicados à Justiça do Trabalho, consubstanciados: 1) Por intermédio da Portaria nº 580 de 18.12.1986, à Vara da qual sou titular, foi elogiada pela dedicação, zelo, eficiência e elevado espírito público; 2) pela homenagem à Vara da qual sou titular, nas datas de 10 e 18 de dezembro de 2001 e 2002, respectivamente, sendo este último, em 1º (primeiro) lugar, pela Presidente do Tribunal Regional do

¹ Proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, biênio 2018-2020. Manaus(AM), 14 de dezembro de 2018, no auditório do Ministério Público do Estado do Amazonas

² Juiz do Trabalho da 5ª VTM e Presidente da AMATRA XI

Trabalho da 11ª Região, Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, pelo eficiente atendimento na prestação Jurisdicional; 3) elogiada à Vara da qual sou titular, em 14 de dezembro de 2004, pela Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. Solange Maria Santiago Morais, pela dedicação, eficiência e elevado espírito público, nos exercícios de 2003/2004; 4) ao conduzir à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, foi elogiada por intermédio da Portaria nº 656 de 16.12.1991, pela dedicação, competência e elevado espírito público. A segunda certeza está aqui, ladeando Vossa Excelência: Desembargador José Dantas de Góes, e Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, ora empossados nos cargos de Vice-Presidente e Corregedora desse Regional, respectivamente. Não obstante, haverá Vossa Excelência de encontrar mais aliados, sendo certo que os Desembargadores e Desembargadoras que compõem essa E. Corte, certamente votarão as matérias necessárias ao crescimento e aprimoramento de nossa prestação jurisdicional em favor da Sociedade. Os Juízes e Juízas de Primeiro Grau trabalharão, o quanto se fizer necessário, para que Vossa Excelência tenha sempre o orgulho de nos representar no biênio que ora se inicia.

AAMATRAXI tem a honra de participar e ter voz nesse momento sublime de Vossa Vida Profissional e coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência e de seus pares, para continuar trabalhando em busca da excelência e na manutenção do Selo Diamante conquistado com muito esforço, dedicação e trabalho de todos nós, sob a batuta da nossa agora ex-presidente, Desembargadora Eleonora de Souza Saunier, que igualmente merece todo o nosso reconhecimento. Obstáculos não de surgir, vamos ultrapassá-los. Em Aristóteles encontramos a verdade de que 'Nenhum obstáculo é grande demais quando confiamos em Deus'.

Seja feliz, senhor Presidente e conte com todos nós.

Muito obrigado!"

Pronunciamento¹

Marco Aurélio Choy²

Bom dia a todas e a todos, saúdo o Excelentíssimo senhor Presidente empossado e aniversariante do dia Dr. Lairto Veloso. Aproveito esta oportunidade, também neste 14 de dezembro, para saudar os muito dignos representantes do Ministério Público, pelo dia Nacional do Ministério Público e os faço nas pessoas da Dr^a. Leda Mara Nascimento Albuquerque e na figura do Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, combativos instrumentos do Ministério Público, nas searas Estadual e do Ministério Público do Trabalho. Saúdo também toda advocacia aqui presente e o faço na figura do nosso presidente da associação amazonense dos advogados trabalhistas, recém empossados, colega advogado Aldemiro Dantas, saúdo todas as advogadas aqui presentes, na figura da minha Vice-Presidente de sempre, Dr^a. Jurema Missioneiro, aqui presente, a qual tive a honra de ter a carteira da Ordem assinada por Vossa Excelência.

Venho trazer aqui as palavras de saudação da advocacia Amazonense e trago basicamente em três sentimentos, a responsabilidade aqui de falar pelos mais de 14 mil advogados do Estado do Amazonas, trago aqui três sentimentos da advocacia amazonense: no primeiro momento, o sentimento de reconhecimento, e o reconhecimento aqui feito pela Desembargadora Eleonora Saunier, Presidente de sempre deste TRT11 e também extensivo a sua co-gestão, eu faço também na figura do Desembargador Jorge Alvaro e na figura do Desembargador Audaliphal Hildebrando, pelo reconhecimento, pelo trabalho realizado até aqui pelo TRT, pelo fortalecimento do diálogo institucional entre advocacia e Tribunal Regional do Trabalho e o sentimento que Vossas Excelências capitaneados pela presidência Desembargadora Eleonora Saunier

¹ Proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, biênio 2018-2020. Manaus(AM), 14 de Dezembro de 2018, no auditório do Ministério Público do Estado do Amazonas

² Presidente da OAB/AM

têm do sentimento de dever cumprido. Tenha a certeza, Vossa Excelência, de levar para a sua casa, pra sua residência, pros seus, o sentimento de dever cumprido à frente do TRT11, juntamente com sua co-gestão. Trago também o sentimento de confiança da advocacia amazonense, confiança nesse triunvirato, confiança na presidência e na competência do Dr. Lairto Veloso, extensivo também ao Dr. José Dantas de Góes, extensivo também a Dra. Ruth Sampaio, Desembargadora Corregedora, a confiança da advocacia amazonense no grande trabalho que Vossas Excelências desenvolverão na gestão do dia a dia da Justiça do Trabalho do Estado do Amazonas e também do Estado de Roraima. E por fim, trago o sentimento da colaboração, no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, e tenha certeza meu Presidente Aldemiro, que também são as palavras da AAMAT, da nossa Associação dos Advogados Trabalhistas, o sentimento de colaboração da advocacia amazonense e sobretudo da advocacia trabalhista para com esta gestão, mas muito mais com a gestão, meu presidente Lairto, o sentimento da manutenção da defesa transigente da justiça do trabalho.

Como meu amigo Mauro Braga, brilhante Presidente da AMATRA XI, colocou aqui, tempos difíceis virão, problemas virão, mas tenham a certeza de que vamos resolver estes problemas juntos - advocacia, magistratura, Ministério Público.

Meu muito obrigado e meu desejo de muita sorte, saúde aos nossos dirigentes do TRT11.

Muito obrigado!"

Discurso de posse¹

Lairto José Veloso²

“Bom dia!

Cumprimento todos os presentes nesta solenidade, colegas Magistrados, Procuradores do Trabalho, servidores e trabalhadores terceirizados, advogados, meus amigos e familiares. Por favor, sintam-se todos, sem exceção, cumprimentados e abraçados, pois vossas presenças é muito importante para mim.

Nada acontece fora de sua hora.

O exemplo dessa assertiva é bíblico e encontra-se no livro Eclesiastes 3.

Ali se diz: ‘tudo tem seu tempo determinado e há tempo para todo propósito debaixo do céu. Há tempo de plantar e de colher, como há tempo de rir e de chorar’.

De fato, na sessão Plenária do dia 19 de setembro de 2018, meus ilustres pares, os nobres desembargadores deste Egrégio Sodalício, por aclamação, guindaram-me ao mais elevado posto da Egrégia Corte de Justiça Trabalhista, juntamente com os Desembargadores José Dantas de Góes e Ruth Barbosa Sampaio, respectivamente, nos cargos de Vice-Presidente e Corregedora-Regional.

Ressalto que minha eleição levou em consideração ao fato de que eu era o Desembargador mais antigo regimentalmente elegível, cumprindo o comando emergente da Lei da Magistratura Nacional (LOMAM), que dispõe nesse sentido.

¹ Proferido na sessão solene de sua posse no cargo de Presidente do TRT da 11ª Região, biênio 2018-2020. Manaus(AM), 14 de Dezembro de 2018, no auditório do Ministério Público do Estado do Amazonas

² Desembargador do TRT da 11ª Região - Presidente

No meu modesto entendimento, penso que o respeito a antiguidade continua sendo o melhor critério para a escolha dos Desembargadores que desejam guindar-se a postos diretivos, além de ser o critério que de forma mais altaneira atende à concretização e alcance do aperfeiçoamento de nossas instituições, pois o critério de antiguidade nada mais representa do que o antecipado reconhecimento do mérito daqueles desembargadores que, ao longo dos anos, com denodo e exaçaõ, cumprem religiosamente suas obrigações funcionais, a par de possibilitar-los a ir se preparando o caminho para melhor servir o Tribunal, ao chegar o momento de culminância.

Dito isso, posso afirmar que estou plenamente consciente da elevada responsabilidade que recai sobre os meus ombros e dos meus companheiros de administração, sabido que Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sempre foi considerado um dos melhores do País, em todos os aspectos, muito embora, estejamos convictos de que sempre é possível melhorar a qualidade dos nossos serviços institucionais.

Este Tribunal Regional do Trabalho tem toda uma história de contínuo aperfeiçoamento desde a sua criação até os nossos dias, onde valorosos magistrados guindados aos postos diretivos deixaram aqui o contributo e imorredouro de seu labor, não sendo preciso declinar nomes porque todos eles estiveram imbuídos do elevado espírito de aperfeiçoar cada vez mais nosso querido Tribunal.

Mas como dizia alhures, estou plenamente consciente de minhas responsabilidades e procurarei desempenhá-las da melhor forma possível, com extrema humildade, mas com uma vontade enorme de aqui também deixar o legado de minha colaboração, como, aliás, todos os meus antecessores, assim, o fizeram.

A conjuntura nacional e internacional mostra um quadro desolador para o cenário do mundo do trabalho.

Dados estatísticos demonstraram que se mostra preocupante o nível de desemprego em nosso País, agravado pelo crescimento desmensurado do trabalho informal.

Merece ser destacado o contínuo esforço que devemos envidar para tornar mais efetivos os direitos materiais garantidos aos trabalhadores, quando do exercício de nossa tarefa diuturna de aplicação de Direito.

Aqui devem ser priorizadas duas vertentes jurídicas: uma de ordem hermenêutica e a outra revestida de natureza estritamente processual.

Na vertente hermenêutica, deveremos todos nós, os aplicadores do direito, estarmos cômicos de que a era do positivismo clássico já foi sepultada.

Prepondera, hodiernamente, a corrente do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, que partem do pressuposto de que os princípios constitucionais têm prioridade na solução dos conflitos sociais, eis que os inseridos na vertente da força normativa da Constituição, cujo desiderato mais sensível é garantir sempre a plena realização do direito material deduzido em processo, priorizando-se acima de tudo a dignidade da pessoa humana do trabalhador e dos seus direitos fundamentais.

A preocupação constante com a efetiva proteção do direito material deduzido em juízo, contribui, sobremaneira, com a celeridade e com a qualidade da prestação jurisdicional, tornando realidade o comando constitucional da razoável duração do processo.

É preciso incentivar ao máximo as técnicas alternativas de solução de conflitos, dentre elas a mediação, a arbitragem e a conciliação, agora previstas em lei federal específica, inclusive com aplicação na seara trabalhista.

Dentro deste enfoque, o novo Código de Processo Civil, nos artigos 165 a 175, em sua Seção V, trata dos conciliadores e mediadores judiciais.

O art. 165 determina que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões de audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

Aliás, nosso Tribunal, mesmo antes da vigência do CPC/2015, colocou em prática, determinações inovadoras criando o Núcleo de Apoio à Execução – NAE, através da Resolução Administrativa nº 197/2011, ratificada pela Resolução Administrativa nº 166/2012 e através da Portaria nº 1452/2013/SGP, instalou formalmente o NAE, designando para seu comando a competente Magistrada Edna Maria Fernandes Barbosa, Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, da mesma forma que também criou o Núcleo Permanente de Método Consensuais de Solução e Conflitos do TRT da 11ª Região - NUPEMEC-JT, designando como Juiz Coordenador, o também brilhante magistrado Mauro Augusto de Ponce de Leão Braga, Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, o que tem rendido bons frutos, contribuindo assim sobremaneira para a pronta satisfação dos litígios trabalhistas, através da via salutar da conciliação, tanto na fase de conhecimento, quanto de execução.

A Lei n. 13.015/14 ao impor, obrigatoriamente, que os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizem sua jurisprudência em consonância com o entendimento jurisprudencial atual e iterativo do Colendo TST também vem contribuindo, sobremaneira, para solucionar a morosidade do julgamento dos litígios trabalhistas,

mormente os que desaguam na Corte Maior Trabalhista, já que uniformizada a jurisprudência, restringe-se a possibilidade de veiculação do recurso de revista.

Pedindo vênica por esta breve exposição, ressalto que, agradecendo a Deus, chego amadurecido ao cargo de Presidente do Egrégio Regional Tribunal.

Registro com muita satisfação que do meu concurso para magistratura trabalhista, realizado em 1988, além de mim, restam apenas mais dois queridos amigos e magistrados compondo a Corte deste Regional, a Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, eleita para o cargo de Corregedora Regional e o Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, atualmente exercendo o cargo de Vice-Presidente deste Egrégio. É uma enorme satisfação tê-los como componentes da nossa Corte.

A minha carreira na magistratura trabalhista foi iniciada no mês de fevereiro de 1989, onde permaneci durante 23 anos na labuta árdua e intensa, a princípio como Juiz substituto, por cerca de 4 anos, ou seja, até o início de 1993, quando fui promovido para Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento de Coari, nela permanecendo até meados do ano 1994, quando fui removido para Comarca de Parintins e a partir de abril do ano de 1995, recebi nova remoção, desta feita para Manaus, assumindo a Presidência da 3ª Vara do Trabalho, onde fiquei até o mês de fevereiro de 2012, quando fui promovido para o cargo de Desembargador do Trabalho, tendo atuado nas 3 Turmas Recursais deste Regional, sendo o atual Presidente da 2ª Turma.

Em suma, o sangue desta Instituição já corre de longa data em minhas veias, porque, ao lado da família, sempre procurei encarar minha carreira judicante como uma verdadeira profissão de fé, um sacerdócio, espinhoso, porém, extremamente gratificante, porque aqui acabei de moldar meu caráter, saciando-me nas virtudes e qualidades de meus pares, sendo que também aqui amalhei, com o doce suor de meu trabalho, todo o patrimônio de que disponho.

Como todos podem ver, é impossível não amar esta Instituição, da qual me considero um verdadeiro soldado.

Sei que dirigir este Tribunal não será tarefa fácil e por isso confio igualmente na capacidade, brilhantismo e devoção de meus companheiros de Administração da Corte, eminentes colegas José Dantas de Góes (Vice-Presidente), Ruth Barbosa Sampaio (Corregedora), os quais ostentam um largo currículo de bons serviços prestados a esta Instituição.

Sabemos que as dificuldades serão imensas, principalmente porque o cenário econômico brasileiro no momento mostra-se bem desfavorável, inclusive com imposição governamental de sensível redução de nossa verba orçamentária, o que demonstra à sociedade que, mais do que nunca, teremos de, como gestores públicos, meus queridos colegas, priorizar com ênfase radical os princípios administrativos da eficiência e da economicidade, os quais nos impõem o dever impostergável de com um recurso orçamentário mínimo alcançarmos o máximo possível em prestação de bons serviços públicos à sociedade.

O curioso de tudo isso é que o corte orçamentário foi direcionado, intencionalmente, a Justiça do Trabalho, escolhida como bode expiatório justificador da contundente crise econômica nacional.

A justificativa para um corte tão gigantesco no orçamento do Poder Judiciário Trabalhista, fato ocorrido no ano de 2016, mostrou-se visivelmente pueril, pois, não compete aos juízes que, no Estado Democrático de Direito, devem irrestrita obediência às leis da República, inovar práticas judicantes com o propósito de minimizar a crise econômica nacional que nos assola, o que peço vênha para fazer juízo de valor acerca do fato, ou seja, penso que a crise decorre, fundamentalmente, da corrupção que graça no nosso País, o que no próximo governo que assumirá os destinos da nação no dia 1º de janeiro de 2019 consiga eliminar de uma vez por todas essa excrescência.

Pois bem, retornando a minha fala, enfatizo que conto com a valiosa colaboração dos meus colegas magistrados de primeira e segunda instância, no sentido de melhor administrar os destinos do nosso Regional, não só na área judiciária, mas também na administrativa, pois, todos nós, malgradadas as deficiências estruturais e logísticas, procuramos a tempo e modo resolver os conflitos sociais da melhor maneira possível. No mesmo sentido conto com a estimada colaboração dos servidores.

Todo esforço será empreendido para continuar valorizando a nossa magistratura trabalhista de primeira e segunda instância, sendo através de um diálogo sadio com os próprios magistrados ou, mesmo via AMATRA XI, onde haveremos de alcançar o necessário ponto de equilíbrio, dando especial realce a duração razoável do processo.

Também contarei com os esforços dos nossos valorosos servidores, agradecendo de forma antecipada a reiterada eficiência e a boa qualidade dos serviços prestados a esta Casa, e desde já prometo travar diálogos republicanos e respeitosos com todos os escalões da administração no sentido de valorizar cada vez mais o quadro de carreira, tanto é verdade que ocuparão os cargos de relevância somente servidores pertencentes ao quadro do Tribunal.

O meu mais elevado anseio é administrar o Regional atento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência o que já implica o irrestrito respeito no trato da coisa pública, o que aliás, sempre o fiz por onde atuei, desde o meu primeiro concurso público realizado em 1975, através do extinto DASP- Departamento Administrativo de Serviço Público, órgão que certamente a maioria de vocês sequer conheceu.

Assim farei porque atividade administrativa deve sempre andar em direção ao bem comum.

O retorno do investimento deve se materializar no atingimento do interesse público de forma cada vez mais eficiente.

A Administração Pública deve sempre bem servir à sociedade que lhe custeia e não a extensão da propriedade do gestor.

É minha intenção dar plena continuidade ao nosso planejamento estratégico, manter inalteradas (embora aperfeiçoáveis) todas as conquistas até agora alcançadas, priorizar, valorizar e aperfeiçoar a utilização do processo judicial eletrônico, já introduzido em todas as Varas do Trabalho dos Estados do Amazonas e Roraima.

Neste contexto, é preciso lembrar que em matéria de Administração Pública não há produto ao acaso, a nova gestão pública é tarefa de todos e principia pela atitude e pelo grau de responsabilidade de cada um de nós.

Dentro desta premissa básica, esta gestão há de ser realizada de forma transparente, democrática e participativa, de maneira que todos nós, desembargadores, juízes e servidores, estejamos harmonicamente unidos na conquista de um mesmo ideal que deverá ser sempre identificado com o contínuo aperfeiçoamento de nossa Instituição.

Em suma: preservar e respeitar a continuidade do serviço público, dentro do especial enfoque de nossa missão estratégica, que consiste em solucionar os conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social, granjeando assim o reconhecimento da sociedade.

Para alcançar tão nobres propósitos, conto também com a valiosa colaboração do Ministério Público do Trabalho e da Advocacia, nossos parceiros indissociáveis, com os quais procurarei manter um diálogo de cooperação, firme, cordato, sempre haurido no tratamento mútuo, respeitoso e de boas regras de urbanidade.

Relembro a esta altura de minha fala, que já é longa, o que peço desculpas, as palavras do insigne poeta lusitano Fernando Pessoa:

‘Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma de nosso corpo. E esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia. E se não ousarmos fazê-la, teremos ficado para sempre à margem de nós mesmos’.

Hoje é dia de nova travessia e faço-a agradecendo a Deus, pois chego à Presidência do Tribunal Regional da 11ª Região, com o apoio unânime de meus pares, mostrando-se mais fácil neste doce momento de calma, trilharmos novos caminhos que deságuem sempre no contínuo aperfeiçoamento de nossa Casa.

Finalmente, meus últimos agradecimentos não de ser reservados para as pessoas que não fazem parte direta da família TRT11, mas da minha própria família, pois, sem ela nada disso existiria.

Agradeço de coração, a meus pais, Laércio Miranda e Maria Olinda Veloso, que da extrema pobreza retiraram forças, ânimo e muita luta renhida para educar seus 5 filhos: Sandra, Magda, Heloísa, eu e Tâmara, por ordem de nascimento, conseguindo, com muita luta e trabalho formar todos nós em graduação superior. Obrigado a ambos!

Abro parênteses para prestar uma homenagem especial ao meu querido pai, Laércio Miranda e a minha querida irmã Sandra Helena Veloso, bem como o meu inesquecível cunhado Marcos Vinícius Guedes de Lima, que já partiram para outra esfera cósmica e não puderam presenciar este sublime momento de minha carreira .

Meu agradecimento também intenso vai para minha querida companheira, mãe de minhas duas filhas, Divoneide Souza Veloso, que, nas minhas ausências, em razão das andanças que precisei percorrer pelo interior do Estado, como juiz substituto, tomou para si, com denodo, coragem, desvelo e extrema competência a criação de nossas filhas - Danielle Souza Veloso, Cirurgiã dentista e Laís de Souza Veloso, graduada em Administração de Empresas.

Muito obrigado às três, pela compreensão de minha ausência em momentos cruciais de suas vidas e pelo excelente caráter e personalidade que ostentam, o que me torna muito orgulhoso.

Um agradecimento especial ao meu genro Eduardo Cunha, que não se encontra presente neste momento por se encontrar domiciliado com a minha filha na cidade de Vancouver, no Canadá, que no vídeo, ainda pouco apresentado também não estava presente, ele está distante desta solenidade, porém é digno de nota a sua presença em nossa família, eu agradeço em razão doce convívio e pela alegria que trouxe as nossas vidas, dando-nos o primeiro neto, Benjamin Veloso Cunha, minha alegria mais recente, que Deus me presenteou no último dia 2 de julho, o que peço vênha, mais uma vez, para quebrar o protocolo, e confessar que, somente a presença de um neto tão querido e esperado pôde me fazer atravessar o oceano durante onze longas horas dentro de um avião, cujo o percurso, confesso realizei com enorme prazer e satisfação no sentido de conhecê-lo pessoalmente, seja bem vindo 'Levezinho'.

Muito me honra, igualmente as presenças, nesta solenidade, dos meus irmão, Magda, Heloísa, Tâmara, Ordene, Laedio, de minhas primas, Elaine, Inês, meus cunhados, Nelson, Loris, meus sobrinhos, Viviane, Paulo, Sabrina, Marcos, Igor, Alice, Rodrigo, Andreza, Vitória, Sara, Esther, Sofia e Paulo Henrique, lamentando, apenas as ausências devidamente justificadas da minha querida sobrinha Larissa e do seu esposo Osvaldo e o seu filho Marcos, que eu carinhosamente tenho como 'Japonês'.

Agradeço aos zelosos servidores do meu gabinete, Josse, Alessandra, Irany, Inês, Tatiana, André, Elson, Cirus e o estagiário Lucas, agradecimentos extensivos para os que não mais se encontram no gabinete, porém, igualmente contribuíram para o bom andamento dos serviços - Arminda, Jucy, Otávio, Ingrid, Marcel, Sebastião, Renata e Juliana, estagiários Guilherme e Elvida, exemplos paradigmáticos de formidáveis servidores totalmente dedicados à sublime causa da Justiça.

Sou profundamente grato e sensibilizado com as elogiosas palavras proferidas pela minha querida amiga e irmã de coração Desembargadora Rita Alencar, ao fazer minha saudação e, como sempre, brilhante nas colocações. Obrigado minha eterna mestra!

Pelo Doutor Luís Cláudio Chaves, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais; e pelo Juiz Glauco Rodrigues Becho, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

Honra-me, ainda a presença nesta solenidade dos meus pares, Desembargadores, Eleonora, Solange, Rita, Valdenyra, David, Ormy, Audaliphal, Ruth, Jorge, Fátima, Dantas, Márcia e Joicilene, bem como das demais autoridades que gentilmente deixaram seus afazeres no sentido de prestigiar este evento, fico muito honrado com vossas presenças.

Tenho a enorme alegria e satisfação em recepcionar nesta solenidade os meus queridos colegas Desembargadores Lyra, Marinho, Luíza, Braga, Pena Ribeiro, Graça Alecrim.

Agradeço também a honrosa presença dos meus amigos, advogados, dos servidores da Casa, ativos e inativos, é um enorme prazer em recebê-los.

Confesso finalmente que não foi fácil trilhar o caminho que me levou ao presente momento de culminância na carreira.

Foram muitas as adversidades, os abrolhos e as pedras espalhadas pelo caminho, mas o que interessa é que, ao superar cada obstáculo, procurarei me transformar em uma pessoa melhor, mais compreensivo e mais preparado para enfrentar os embates da existência, estando hoje plenamente maduro para encarar mais este desafio na intrigante travessia de minha vida.

Auto denomino-me um soldado desta Justiça!

Peço, mais uma vez, permissão a todos para quebrar o protocolo ao confirmar as previsões dos meus colegas, principalmente, a Desembargadora Solange, que realmente o TRT11 talvez seja no país inteiro o único a funcionar às 06 horas da manhã, pois, este é o horário que costumeiramente chego no meu Gabinete!

Para finalizar, não poderia deixar de homenagear a Sra. Maria Olinda Veloso, que para quem não sabe é minha mãe, minha querida mãe, minha heroína, uma gigantesca mulher de 1m60cm, aproximadamente, que aos 93 anos de idade, por motivos de saúde, não pode se fazer presente, pessoalmente, nesta solenidade, porém, peço licença a todos, mais uma vez, e desta feita prometo como sendo a última, para elegê-la como a maior homenageada. Ela é que é a merecedora de todos os louros desta vitória. Tudo começou por ela, pois, com muita paciência e generosidade, jamais desistiu de mim, embora tenha plena consciência de haver dado muito trabalho a ela, o que aliás, facilmente pode ser confirmado com alguns dos meus amigos de infância que aqui se encontram presentes, já que fazem parte da minha história desde a mais tenra idade.

Obrigado mamãe!

Peço a todos os presentes uma salva de palmas para minha querida mãe.

Unidos seremos todos diamante!

Muito obrigado!



TRT 11ª REGIÃO

Noticiário

Abertura do ano judiciário 2018

Em cerimônia realizada na manhã do dia 26 de janeiro, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, foi aberto o ano judiciário de 2018 no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11). A solenidade foi conduzida pela presidente do Regional, desembargadora Eleonora de Souza Saunier que, em discurso, destacou os avanços conquistados durante todo o ano de 2017.

“No ano de 2017, primeiro ano desta Administração, começamos com um cenário econômico de incertezas, insegurança política, reformas, algumas que se concretizaram, contingenciamento orçamentário, mas nada, absolutamente nada, foi maior que nossa vontade de trabalhar e enfrentar de frente os problemas. E alcançamos muitas vitórias”, ressaltou a magistrada.

A desembargadora pontuou como uma das principais conquistas o pagamento de mais de R\$ 365 milhões em créditos trabalhistas durante todo o ano de 2017, R\$ 23 milhões a mais que o montante pago em 2016. No ano passado o TRT11 também garantiu aos cofres da União uma arrecadação de R\$ 42,2 milhões entre recolhimentos previdenciários, imposto de renda e custas judiciais. A magistrada também comemorou o índice de execução alcançado pelo Tribunal, que ficou em 110%, sendo o único do país a encerrar mais execuções que as iniciadas em 2017. Outra conquista importante foi o prêmio Selo Ouro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recebido pelo quarto ano consecutivo, além do destaque no Relatório Justiça em Números 2017, que apontou o TRT11 como um dos mais produtivos e eficientes do país.

“Igualmente deixou de ser novidade na Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima os índices alcançados pelos nossos honrosos, vocacionados e incansáveis magistrados a quem honrosamente parabenizo por estas conquistas e estendo a toda a equipe de servidores”.

A solenidade de abertura do ano judiciário teve início com uma apresentação do Coral do TRT11 que cantou o hino oficial do Regional. Após o discurso da presidente, foi apresentado um vídeo, produzido pela Assessoria de Comunicação Social, com o resumo das principais ações realizadas pela administração em 2017.

Também participaram da mesa de honra do evento o corregedor e ouvidor do TRT11, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva; o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Jorsinei Dourado do Nascimento; o diretor da Escola Judicial do TRT11, desembargador David Alves de Mello Júnior; e a vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas, Adriana Lo Presti Mendonça.

Na ocasião da solenidade de abertura do ano judiciário, o desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva apresentou as principais metas e ações da Corregedoria e Ouvidoria do TRT11. Entre as novidades está a implantação de um moderno sistema para o recebimento de manifestações com elogios, reclamações ou dúvidas sobre o Regional. A nova ferramenta vai permitir ao usuário acompanhar o trâmite da sua manifestação, apresentando um atendimento mais eficiente ao usuário da Justiça do Trabalho. O corregedor também apresentou uma nova funcionalidade do portal do TRT11, que agora apresenta em tempo real o número de sentenças e conciliações realizadas pelo Regional. Outra novidade será a realização da 1ª Mostra de Boas Práticas e a entrega do “Selo 11 - Mérito Corregedoria” às Varas que se destacaram em 2017.

Presidente do TRT11 prestigia a posse do novo presidente do TST

A presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Eleonora de Souza Saunier, esteve presente na cerimônia de posse do ministro João Batista Brito Pereira como presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), para o biênio 2018/2020. A solenidade foi realizada no dia 26 de fevereiro, na sede do órgão, em Brasília/DF.

O novo presidente da Corte Superior Trabalhista afirmou, em seu discurso de posse, que sua gestão terá como principais marcas o desenvolvimento do Direito do Trabalho e o fortalecimento da Justiça do Trabalho, “questões que demandarão espírito público e muita serenidade para serem dirimidas pelo Tribunal”, visando garantir à sociedade a observância do princípio constitucional e legal da segurança jurídica, “valor fundamental do Estado Democrático de Direito”. O presidente aponta como seus principais objetivos e compromissos a harmonia, a unidade com independência, a segurança jurídica, a conciliação e a celeridade processual, “não necessariamente nessa ordem”.

Justiça do Trabalho da 11ª Região reinaugura galeria de presidentes

Em solenidade realizada no dia 09 de março de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) reinaugurou a galeria de presidentes do Regional, com o descerramento de quatro fotografias de desembargadores presidentes que ainda não constavam na galeria antiga: Luiza Maria de Pompei Falabella Veiga, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, e Maria das Graças Alecrim Marinho.

A presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Eleonora Saunier, abriu a solenidade falando sobre o poder que a fotografia tem em paralisar o tempo. “A fotografia permite que os nossos olhos caminhem por uma estrada edificada em décadas de história de uma Justiça do Trabalho construída passo a passo nos Estados do Amazonas e Roraima. Temos a deferência de postar, em forma de fotos, a história dos nossos queridos presidentes, nobres e vocacionados magistrados que aceitaram o desafio de administrar o TRT11. Estas fotografias trazem a marca da representatividade de doação de tempo, suor e sentimentos para a construção de uma Justiça do Trabalho firme e social”, citou.

Após o discurso de abertura e saudação aos presentes, a desembargadora Eleonora Saunier, presidente do TRT11, convidou o desembargador Benedicto Cruz Lyra, fundador do Regional, para juntos descerrarem a cortina e apresentarem a nova galeria de presidentes.

Na sequência, o Coral 'Vozes do TRT11' entoou o hino da Justiça do Trabalho da 11ª Região, com letra e música do desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca (TRT8/PA).

Dando segmento à solenidade, foi realizado o descerramento dos retratos dos últimos quatro presidentes cujas fotos foram acrescentadas hoje na galeria.

A desembargadora Luiza Maria de Pompei Falabella Veiga, presidente no biênio de 2008 a 2010, descerrou sua fotografia acompanhada da filha Christianne Falabella Veiga e da neta Gabriella Falabella Veiga.

Presidente no biênio 2010 a 2012, a desembargadora Valdenyra Farias Thomé, descerrou sua foto acompanhada do irmão José Thomé Filho.

O desembargador David Alves de Mello Júnior, presidente do TRT11 de 2012 a 2014, descerrou a foto juntamente com sua esposa Ângela Maria Paulain De Mello.

Presidente do Regional no biênio de 2014 a 2016, a desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, acompanhada da sua irmã, desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes, fez o descerramento da sua fotografia na galeria de presidentes.

Em nome dos quatro últimos presidentes do TRT11, o desembargador David Alves de Mello Júnior, fez um breve discurso de agradecimento. "Estamos falando de história e ver que esta tradição e honraria continua acontecendo na 11ª Região nos deixa muito orgulhosos. É um momento simbólico mas referencial e histórico. Estar nesta galeria demonstra que estamos nos tornando história, mais ainda, demonstra que nós escrevemos parte desta

historia. Nosso desejo é que ela continue sendo escrita com honra, dignidade e justiça”, afirmou.

Além dos já citados, prestigiaram a solenidade os desembargadores: Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, presidente do TRT11 no período de 2000 a 2002, e que também compõe a galeria; Jorge Alvaro Marques Guedes, vice-presidente; Audaliphil Hildebrando da Silva, corregedor e ouvidor; Ruth Barbosa Sampaio e Márcia Nunes da Silva Bessa. Participaram ainda da reinauguração da galeria de presidentes o juiz do trabalho Mauro Augusto Ponde de Leão Braga, presidente da Amatra XI; o procurador-chefe do MPT, Jorsinei Dourado do Nascimento; juízes de 1ª instância, diretores e servidores do Regional.

O fundador do TRT11, desdor. Benedicto Cruz Lyra, juntamente com a presidente do Regional, desdora. Eleonora Saunier, apresentaram a nova galeria de presidentes.

TRT11 entrega Certificado Negativo de Precatórios

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11) realizou, na manhã do dia 16 de março de 2018, a entrega de Certificados Negativos de Precatórios a entes da administração pública direta e indireta dos Estados do Amazonas e de Roraima que quitaram os débitos de precatórios até 31 de dezembro de 2017.

A entrega aconteceu no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus e marcou o encerramento da IV Semana Regional de Conciliação em Precatórios, realizada de 12 a 16 de março. O Certificado Negativo de Precatório é o reconhecimento concedido pela Justiça do Trabalho da 11ª Região aos entes públicos que quitaram todos os seus débitos de precatórios de natureza alimentícia, referentes ao ano passado. Desde 2015 o TRT11 concede a certificação, com o objetivo de conscientizar os administradores públicos quanto à necessidade de quitar o débito na execução

trabalhista antes do término do prazo de pagamento, evitando, assim, a inadimplência.

Receberam a certificação negativa de precatórios da Justiça do Trabalho os entes públicos: Estado do Amazonas, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Amazonprev), Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas (FUNTEC), Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito (MANAUSTRANS), Superintendência Municipal de Transporte Urbanos (SMTU), Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), e Universidade Estadual de Roraima (UERR). Também receberam o Certificado os seguintes municípios do interior do Amazonas: Anori, Iranduba, Manacapuru, Presidente Figueiredo, e Santo Antônio do Içá. Além destes, o município de Boa Vista (capital de Roraima) também recebeu o Certificado Negativo de Precatório do TRT11.

A presidente do TRT11, desembargadora Eleonora Saunier, em discurso, destacou o esforço do Regional em garantir o pagamento de todos os precatórios pendentes. “A Semana de Conciliação em Precatórios deste ano resultou no pagamento de R\$ 765 mil, solucionando demandas judiciais, realizando a efetiva entrega da prestação jurisdicional, consubstanciando a cidadania, fortalecendo a Justiça Social e alcançando o almejado ‘arquite-se’. Os entes agraciados hoje recebem, merecidamente, seus certificados, num contexto de tantas dificuldades”, disse.

Para a juíza do trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, coordenadora do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária (NAE-CJ) e auxiliar da presidência na gestão de precatórios, o evento deste ano teve um diferencial que foi a presença da Câmara de Gestores de Precatórios Estaduais. “Os 27 juizes aqui presentes representando os estados brasileiros, trabalham analisando toda a problemática relacionada a precatórios. Este evento demonstra que a Justiça do Trabalho está de mãos dadas com a Justiça Estadual e com a Justiça Federal. Juntos compomos o Comitê de Regime

Especial de Precatórios. Com isso ganham todos, ganha o judiciário e ganha a sociedade”, declarou.

O evento, que já está na quarta versão, tem o objetivo de divulgar os entes públicos bons pagadores como forma de incentivá-los a pernamecer com esta prática.

Além da presidente do Regional, fizeram parte da mesa de honra do evento a juíza do trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, coordenadora do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária (NAE-CJ) e auxiliar da presidência na gestão de precatórios; a juíza federal diretora do Fórum do Tribunal Regional Federal da 1ª região - seção judiciária do Amazonas e membro do comitê gestor de precatórios, Ana Paula Serizawa Silva Podedworny; o juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas e membro do comitê gestor de precatórios, Flávio Henrique Albuquerque de Freitas; e a juíza de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e representante do comitê gestor de precatórios, Bruna Guimarães Fialho Zagallo.

O evento contou com a presença da Câmara de Gestores de Precatórios Estaduais, reunindo 27 juízes representantes de vários estados do Brasil, desembargadores e juízes do TRT11, prefeitos e representantes de municípios do interior do Amazonas, diretores dos entes públicos certificados, servidores do Regional e demais autoridades.

Corregedoria do TRT11 promove I Encontro Jurídico

A reforma trabalhista está em vigor desde o final de 2017 e seus impactos já podem ser sentido nos tribunais, no processo do trabalho e no dia a dia de empregados e empregadores. Para debater melhor as principais mudanças, a Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região realizou um encontro jurídico, no dia 18 de maio de 2018, que teve como palestrantes o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Cláudio Mascarenhas Brandão, o presidente do TRT

da 2ª Região (SP), desembargador Wilson Fernandes; o procurador do trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), Henrique Correia, e o juiz do trabalho do TRT11 João Alves de Almeida Neto.

A palestra de abertura foi proferida pelo ministro do TST Cláudio Mascarenhas Brandão. O tema foi “As repercussões da reforma trabalhista na jurisprudência do TST”. O ministro ressaltou que certos dispositivos da Lei 13.467/17 vão de encontro com algumas Súmulas do TST. “É verdade que há temas polêmicos, especialmente no que diz respeito às horas *in itinere*, trabalho intermitentes, danos extrapatrimoniais. Cada um desses dispositivos serão avaliados e compatibilizados com as demais leis e normas. Com a lei da reforma trabalhista agora em vigor, cabe ao Poder Judiciário estabelecer a sua interpretação, o alcance e a dimensão da norma”, esclareceu.

Também palestraram no encontro o desembargador presidente do TRT2, que também preside o Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprec), Wilson Fernandes. O magistrado falou sobre o impacto da reforma trabalhista na administração dos tribunais. Já o procurador do trabalho da 15ª Região, Henrique Correia abordou os impactos da reforma no dia a dia do empregado. A rodada de palestras foi concluída com o juiz do trabalho João Alves de Almeida Neto, que falou sobre a reforma trabalhista e os impactos no processo do trabalho, principalmente no que diz respeito aos honorários advocatícios.

O Encontro Jurídico foi o primeiro evento de grande porte promovido pela Corregedoria Regional do TRT11 e contou com quase 600 inscrições. Participaram do encontro integrantes da Rede de Ouvidorias, Coleouv, Coleprec e desembargadores e juízes do TRT11 e de outros Regionais, além de advogados e estudantes. Como parte da inscrição para o evento, os participantes contribuíram com doações de latas de leite e fraldas. Todo o material arrecadado foi doado para instituições de assistência em Manaus. O evento contou, ainda, com uma apresentação regional dos bois garantido e caprichoso.

Na ocasião do evento, a Corregedoria do TRT11 promoveu a premiação do I Concurso de Boas Práticas promovido pelo Regional. Os três projetos mais votados, em votação popular realizada pelo site do Tribunal, receberam a premiação. São eles: O projeto “Relatório Preliminar de Investigação Patrimonial”, da Seção de Pesquisa Patrimonial, que alcançou o primeiro lugar na votação com 4.083 votos, representando 51,9% dos votos apurados. O prêmio foi entregue à juíza do trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, chefe do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária do TRT11 (NAE-CJ) e ao chefe da Seção de Pesquisa Patrimonial Lucas Ribeiro Prado.

O segundo lugar ficou com o projeto “Selo 11 – Mérito Corregedoria”, com 2.698 votos (34,3%), e o terceiro colocado foi o projeto “Sentenciômetro e Conciliômetro”, com 1.782 votos (22,7%), ambos da Corregedoria Regional.

O Concurso de Boas Práticas foi idealizado com a proposta de identificar, disseminar e premiar as práticas positivas existentes no Tribunal. A votação para a escolha dos vencedores foi realizada pelo site do Regional (www.trt11.jus.br), no período de 23 de março a 30 de abril e contabilizou, no total, 7.864 votos.

Durante o encontro também foi realizada a outorga do Selo 11 – Mérito Corregedoria às Varas do Trabalho do Regional que se destacaram no desempenho de suas atividades. De acordo com as faixas de pontuação, foram concedidos os Selos Diamante, Ouro, Prata ou Bronze. Para a premiação foram analisados aspectos relacionados à produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais.

Lançamento de livro

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) foi palco do lançamento do livro “Direito à Desconexão do Trabalho”, de autoria do juiz do trabalho Sandro Nahmias Melo e da professora

Karen Rosendo de Almeida Leite Rodrigues. A cerimônia foi realizada na manhã do dia 25 de maio, no miniauditório do Fórum Trabalhista de Manaus.

A obra tem como eixos centrais o direito em contraponto ao excesso de conectividade no meio ambiente do trabalho, trazendo uma reflexão a respeito do uso disseminado das novas tecnologias de comunicação, como e-mails e aplicativos de mensagens (whatsapp e telegram), e o impacto do uso dessas ferramentas nas relações de trabalho.

A desembargadora Solange Maria Santiago Morais, decana do Tribunal, fez a abertura da cerimônia e parabenizou os dois autores da obra, ressaltando ser uma grata satisfação participar do momento e motivo de orgulho para o Tribunal.

O juiz do trabalho Sandro Nahmias, em sua fala, agradeceu a presença de todos e ressaltou que a obra é fruto da perseverança conjunta dos autores para alcançar o final da escrita do livro, mesmo após as alterações advindas com a reforma trabalhista. “Nesse processo de perseverar alcançamos a promessa. E o momento é de confraternizar e agradecer”, disse.

A professora Karen Rosendo também saudou os presentes e, emocionada, afirmou que a publicação do livro é a realização de um sonho. A co-autora da obra também homenageou e dedicou o livro à mãe.

Na ocasião do lançamento, os servidores da 17ª Vara do Trabalho de Manaus homenagearam o juiz do trabalho Sandro Nahmias, com a entrega de uma lembrança, parabenizando-o pelo lançamento do livro cujo tema é atual e oportuno.

Participaram do evento desembargadores, juízes e servidores do TRT11, além de advogados, professores e demais convidados.

Magistrados do TRT11 tomam posse na Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas

Os magistrados Francisca Rita Alencar Albuquerque, Gerfran Carneiro Moreira, e Aldemiro Rezende Dantas Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), tomaram posse na Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas (ACLJA), em cerimônia realizada na sexta-feira do dia 25 de maio de 2018, no auditório Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Filho, no Centro Administrativo Desembargador José de Jesus Lopes, prédio anexo à sede Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

Além deles, outros 47 membros fundadores da ACLJA também tomaram posse, recebendo medalha e diploma acadêmico, passando, então, a terem o título de imortais. A Academia tem como patrono perpétuo e titular da Cadeira de nº 01, o jurista Bernardo Cabral, relator da Constituição Brasileira de 1988, e que se fazia presente na cerimônia de posse.

Francisca Rita Alencar Albuquerque, desembargadora do TRT11, tomou posse na cadeira de nº 16, tendo como patrono Waldemar Pedrosa. O juiz do trabalho Gerfran Carneiro Moreira, titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, foi empossado na cadeira de nº 48, cujo patrono é Mário Jorge Couto Lopes. Aldemiro Rezende Dantas Júnior, juiz do trabalho aposentado, assumiu a cadeira de nº 24, que tem Plínio Ramos Coelho como patrono.

O desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes compôs a mesa solene do evento, representando a presidência do TRT da 11ª Região. Também prestigiaram a cerimônia de posse a desembargadora do trabalho aposentada Maria das Graças Alecrim Marinho; as desembargadoras Ruth Barbosa Sampaio e Joicilene Jeronimo Portela Freire; e o juiz auxiliar da presidência e titular da 3ª VTM, Adilson Maciel Dantas.

Sobre a ACLJA - A Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas, fundada em agosto de 2017, tem o objetivo de

proporcionar o ensino e o estudo do direito em todos os seus ramos, bem como o aperfeiçoamento das letras jurídicas, funcionando de acordo com o Código Civil e demais leis aplicáveis, assim como as regras estabelecidas em seus estatutos e regimento interno.

Ouvidoria do TRT11 na Ação Global

A Ouvidoria do TRT da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) participou da Ação Global 2018, com o serviço de Ouvidoria Ativa, realizada no Município de Rio Preto da Eva, no interior do Amazonas, no dia 26 de maio.

O Desembargador Ouvidor e Corregedor Audaliphil Hildebrando da Silva, a diretora da Secretaria da Corregedoria Neila Hagge Belloni de Medeiros e a Chefe da Seção de Ouvidoria Maria Auxiliadora Ribeiro de Azevedo, participaram do grande evento de prestação de serviços e cidadania realizado pelo Serviço Social da Indústria (SESI), em parceria com a Rede Globo. O serviço de Ouvidoria Ativa foi organizado pela Ouvidoria Geral da União, área ligada ao Ministério da Transparência, que é parceira nacional do SESI. Educação, direitos humanos e sustentabilidade ambiental foram os principais focos desta edição.

A equipe do TRT11 recebeu 16 atendimentos presenciais, distribuiu mais de 150 cartilhas da Ouvidoria do Regional, divulgou as ações da Ouvidoria para mais de 200 pessoas, estando presente em todos os pontos de atendimento da Ação Global.

O estande do qual participou a Ouvidoria do TRT11 reuniu ouvidorias das esferas administrativas (Federal, Estadual e Municipal), em parceria com órgãos de controle e entidades de defesa da cidadania, como Tribunais de Contas e Ministério Público.

A iniciativa pretende estimular a participação e o controle social na melhoria da gestão, além de ampliar o conhecimento da população sobre os direitos dos usuários de serviços públicos.

As manifestações sobre serviços públicos (denúncias, solicitações, sugestões, reclamações e elogios) podiam ser realizadas de forma identificada ou anônima.

A ex-ginasta brasileira, Daiane Garcia dos Santos, que competiu em provas de ginástica artística em diversas olimpíadas mundiais, estava presente no evento e elogiou o trabalho da Ouvidoria do TRT11 e demais parceiros.

Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

Os acordos firmados durante a 4ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região AM/RR (TRT11), resultaram no pagamento de mais de R\$ 52,6 milhões em créditos trabalhistas. O balanço consolidado do evento, que aconteceu no período de 21 a 25 de maio de 2018, apontou que 7.393 pessoas foram atendidas nas unidades judiciárias do TRT da 11ª Região no Amazonas e em Roraima, totalizando 662 acordos homologados, número que representa a efetiva solução dos processos.

No total, foram realizadas 2.367 audiências de conciliação ocorridas nas 19 Varas do Trabalho de Manaus/AM, nas três Varas de Boa Vista/AM, e nas Varas do Trabalho nos municípios de Itacoatiara, Manacapuru, Coari, Tabatinga, Presidente Figueiredo, Humaitá, Eirunepé, Tefé e Parintins. Os Gabinetes (2ª instância) e o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) em Manaus, também realizaram audiências.

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista é realizada anualmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e mobiliza os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de encerrar, de forma conciliatória, processos que estão em tramitação em primeira ou segunda instância na Justiça do Trabalho.

Com o slogan “Sempre dá pra conciliar”, o evento nacional movimentou R\$ 818 milhões em acordos, número recorde entre

todas as edições do evento já realizadas. Em todo o país, a 4ª Semana da Conciliação Trabalhista realizou 25.783 conciliações. O resultado do evento foi divulgado pela coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Na Justiça do Trabalho da 11ª Região, a Semana da Conciliação Trabalhista de 2018 também bateu recorde em valores homologados. Um comparativo feito entre a edição passada e a deste ano demonstrou um aumento de 688,4% em valores movimentados pelo TRT11.

EJUD11 entrega Medalha da Ordem do Mérito durante o Conematra

A Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Ejud11) realizou, na manhã do dia 15 de junho de 2018, a entrega da Medalha da Ordem do Mérito conferida em reconhecimento e homenagem a pessoas que contribuíram com a Escola Judicial. A cerimônia fez parte da programação da Assembléia Ordinária e Reunião de Trabalho do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (Conematra), realizada no Fórum Trabalhista de Manaus.

Receberam a comenda o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva; as desembargadoras do TRT11 Solange Maria Santiago Morais e Francisca Rita Alencar Albuquerque, que foram diretoras da Ejud11 nos biênios 2008/2010 e 2010/2014, respectivamente; e a servidora Marisa Moura Bandeira, a mais antiga servidora em atividade na Ejud11. Os homenageados foram saudados pelo vice-presidente do TRT11, representando a presidência na cerimônia, o desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes.

O diretor da Ejud11, desembargador David Alves de Mello Júnior, em sua fala, destacou ser uma honra entregar, pela primeira vez, a comenda da escola a pessoas que efetivamente contribuíram na construção da Ejud11. “Hoje a Escola Judicial homenageia o seu

passado e a sua tradição. Homens e mulheres de fibra que ajudaram a escrever a nossa história são homenageados e honrados. Com muito orgulho, são recebidos em nossa memória”, ressaltou.

A programação do Conematra teve início no dia 14 de junho, com a palestra “Fundamentos da Pedagogia do Trabalho”, ministrada pela professora doutora Acácia Zeneida Kuenzer. No período da tarde do dia 14, foi realizada a abertura oficial do encontro. A mesa dos trabalhos contou com a participação do presidente do Conematra, desembargador do TRT24 Amaury Rodrigues Pinto Júnior; do vice-presidente, desembargador do TRT2 Adalberto Martins; da secretária-geral, juíza do TRT6 Roberta Corrêa de Araújo; e do diretor da Ejud11, desembargador David Alves de Mello Júnior. Em seguida, os participantes do encontro prestigiaram uma apresentação cultural dos cantores Celdo Braga e Márcia Siqueira.

A segunda palestra do dia 14 foi ministrada pelo professor mestre Marcelo Barros Marques, que falou sobre o tema “Orçamento das Escolas Judiciais Trabalhistas: enfoque sobre a execução orçamentária e instrumentos de enfrentamento aos limites de gastos”.

A Assembléia Geral Ordinária do Conematra foi realizada na manhã do dia 15, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, e contou com a participação dos diretores de escolas judiciais da Justiça do Trabalho de todo o país. Na ocasião, foi aprovada a assinatura da Ata da 57ª Assembleia Extraordinária e Reunião de Trabalho.

Também na manhã do dia 15, foi ministrada a Oficina de Boas Práticas Pedagógicas, com a professora doutora Acácia Zeneida Kuenzer. No período da tarde os participantes fizeram uma visita técnica à Samsung.

Durante o Conematra, a Ejud11 inaugurou uma exposição em comemoração ao aniversário de 10 anos da Escola. O projeto foi idealizado e organizado pela Seção de Biblioteca, com o apoio do Centro de Memória e da Assessoria de Comunicação Social. A exposição retrata os momentos marcantes da trajetória dos 10

anos da Ejud11 e ficou disponível para visitação no hall do 9º andar do Fórum Trabalhista de Manaus nos dias 14 e 15 de junho. A partir do dia 18 até o dia 29 de junho, foi exposta no 2º andar do Fórum e no período de 9 a 31 de julho, aberta para visitação no espaço cultural do prédio-sede, no bairro Praça 14.

Presidente do TRT11 recebe Medalha e Diploma da Ordem do Mérito Judiciário

A desembargadora Eleonora Saunier, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), recebeu Medalha e Diploma da Ordem do Mérito Judiciário em cerimônia realizada na tarde do dia 25 de junho de 2018, em Sessão Solene promovida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). A magistrada recebeu a medalha dourada, de Grande Mérito, maior grau da honraria.

A comenda foi entregue às personalidades que se destacaram em 2017 no exercício de seus deveres constitucionais, bem como se distinguiram pela notoriedade do saber jurídico, produtividade e relevantes serviços prestados à Justiça Estadual. As personalidades foram agraciadas nos Graus Grande Mérito (Medalha Dourada); Grau Mérito Especial (Medalha Prateada) e Grau Mérito (Medalha de Bronze).

Instituída pela Resolução nº 49, de 21 de outubro de 1982, e disciplinada em Regulamento próprio, a honraria tem a finalidade de laurear representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União e dos Estados, além de ministros, desembargadores, juízes, procuradores de Justiça, juristas eminentes, além de servidores e serventuários de Justiça que se destacaram no exercício de suas funções.

A solenidade foi realizada no auditório Desembargador Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro, localizado no 2º andar do edifício Desembargador José de Jesus Ferreira Lopes, anexo à sede do TJAM, no Aleixo, sendo conduzida pelo presidente da Corte Estadual, desembargador Flávio Pascarelli.

Em seu discurso, o presidente do TJAM agradeceu aos homenageados, ressaltando a sua parcela de contribuição para o Poder Judiciário amazonense. “Foi uma homenagem a quem se destacou e contribuiu para o engrandecimento da Justiça do Amazonas”, resumiu o presidente.

A insígnia da Ordem é a mais elevada distinção honorífica do Tribunal de Justiça do Amazonas e é conferida em três graus: “Grande Mérito” (dourada); “Mérito Especial” (prateada) e “Mérito” (bronze), conforme critérios preestabelecidos. No âmbito da Corte Estadual, a Ordem do Mérito Judiciário é administrada por um Conselho, formado atualmente pelo presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Flávio Pascarelli Lopes; pelo vice-presidente do TJAM, desembargador Jorge Manoel Lopes Lins; pelo Corregedor Geral de Justiça, desembargador Aristóteles Lima Thury e pelos desembargadores Djalma Martins da Costa e Lafayette Carneiro Vieira Júnior.

Medalha dourada - Além da presidente do TRT11, desembargadora Eleonora Saunier, foram agraciadas com a Medalha Dourada a deputada estadual Alessandra Campelo; o presidente da Federação da Indústrias do Amazonas (Fieam), empresário Antônio Carlos da Silva; o deputado estadual Belarmino Lins de Albuquerque; o comandante da Polícia Militar do Estado do Amazonas, cel.PM David de Souza Brandão; o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE), Érico Desterro; o procurador do Município de Manaus Marcos Ricardo Herazon Cavalcanti; o cel. Mauro Marcelo; o procurador-geral do Estado do Amazonas, Paulo José Gomes de Carvalho; o empresário Phelipe Daou (*in memoriam*), representado pelo filho Phelipe Daou Júnior; o defensor público-geral do Amazonas, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa; e o desembargador do Tribunal Regional Federal, Roy Reis Friede.

Magistrada do TRT11 recebe a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho

A juíza do trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus e Coordenadora do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária (NAE-CJ), foi uma das agraciadas com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho entregue pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em cerimônia realizada no dia 14 de agosto. Ao todo, 45 personalidades foram agraciadas, entre ministros, agentes públicos e instituições. A cerimônia, que ocorre anualmente desde 1970, homenageia quem se destaca no exercício de sua profissão, serve de exemplo para a sociedade ou, de algum modo, contribui para o engrandecimento do Brasil. A juíza do TRT11 foi condecorada com a honraria como reconhecimento pela relevância dos serviços prestados em prol da Justiça do Trabalho.

A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (OMJT) é concedida em seis graus: Grão Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro. A juíza Edna Maria Fernandes Barbosa recebeu o grau de Oficial. As indicações dos agraciados são feitas pelos ministros do TST e pelo Conselho da OMJT, que analisa os nomes indicados e define a lista anual. O conselho é formado pelo presidente e pelo vice-presidente da Corte, pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, pelo ministro decano e por mais dois ministros indicados pelo Órgão Especial.

Entre os agraciados em 2018, estão os ministros de Estado da Justiça, Torquato Jardim, e dos Direitos Humanos, Gustavo Rocha, o embaixador da Itália no Brasil, Antonio Bernardini, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, a advogada-geral da União, Grace Mendonça, o presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), Raimundo Carreiro, o ministro Luiz Alberto Gurgel, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), desembargador Romão Cícero de Oliveira.

A presidente do TRT11, desembargadora Eleonora Saunier, parabenizou a magistrada pelo recebimento da Comenda. “Tal reconhecimento é fruto do excelente trabalho desenvolvido, desempenhando papel de extrema relevância à frente de diversas unidades estratégicas deste Regional. O TRT 11 orgulha-se de tê-la como parte integrante deste Tribunal”, destacou.

TRT11 promove audiência pública sobre Violência no Trabalho

O enfrentamento e as estratégias de superação das violências sofridas no ambiente de trabalho foram debatidos em audiência pública promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11), no dia 24 de agosto de 2018, no Fórum Trabalhista de Manaus. Estiveram no centro dos debates as violências identificadas como acidentes de trabalho, assédio moral e sexual, atitudes discriminatórias, conduta de gestores violentos, cobranças de metas abusivas, entre outras.

A presidente do TRT11, desembargadora Eleonora de Souza Saunier, ressaltou, durante a abertura do evento, a pertinência do tema em debate. “Definitivamente a violência é algo presente no trabalho, mas seu enfrentamento e superação são atividades intrínsecas ao saber humano que detém o poder do diálogo”, disse.

A desembargadora do TRT11 Márcia Nunes da Silva Bessa, membro do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, falou sobre os números de acidentes de trabalho no Brasil. “A cada dez mortes entre trabalhadores no Brasil, oito envolvem terceirizados. Outro fenômeno que merece atenção é o segmento hospitalar, onde mais se registram acidentes e que coincidentemente utilizam como prática a jornada 12x36”.

A magistrada também ressaltou os números de acidentes de trabalho no Amazonas, que segundo informações extraídas do anuário de estatística da Previdência Social, em 2016, foram registrados 7.073 acidentes de trabalho no Estado, e que destes

31,7% não tiveram CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho. “Esses dados demonstram que ainda há muito de ser feito em termos de conscientização e indica a ausência de uma política efetiva de prevenção”, destacou.

Participaram da audiência representantes do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, além de sindicatos e demais instituições relacionadas com o tema.

A audiência pública promovida pelo TRT11 faz parte do Programa Trabalho Seguro, coordenado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em conjunto com os tribunais regionais do trabalho, com o objetivo de incentivar a adoção de políticas e execução de programas nacionais de prevenção de acidentes de trabalho e o fortalecimento da política nacional de segurança e saúde no trabalho.

TRT11 lança executômetro

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) já solucionou, desde o início do ano, 8.133 processos na fase de execução, de acordo com os números do executômetro, ferramenta exibida no portal do Tribunal (www.trt11.jus.br) e lançada nesta semana.

O executômetro permite acompanhar o número de processos baixados na fase de execução, que é a fase onde já existe condenação ou acordo, mas o devedor não cumpre com o determinado. Para a solução desses processos, a Justiça do Trabalho realiza audiências de conciliação ou adota outras medidas para garantir a efetividade da execução e o cumprimento das decisões judiciais, como pesquisas destinadas à identificação de devedores e seus bens, por meio, de ferramentas eletrônicas disponíveis, como Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, CNIB e Protestojud, além da penhora e do leilão de bens dos devedores.

A ferramenta faz parte do projeto “Sentenciômetro e Conciliômetro”, lançado em janeiro deste ano pela Corregedoria do TRT11 com a proposta de otimizar a transparência de dados estatísticos do TRT11 em relação às sentenças de conhecimento publicadas – Sentenciômetro – e aos acordos homologados no âmbito do 1º Grau do Regional – Conciliômetro. O projeto foi um dos vencedores do Concurso de Boas Práticas do TRT11 e também foi selecionado para concorrer ao Prêmio Inovare 2018.

Para a juíza do trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, coordenadora do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária (NAE-CJ), o executômetro vai contribuir para dar visibilidade aos resultados alcançados na busca pela efetividade da execução trabalhista. “A Justiça do Trabalho ainda enfrenta a dura realidade do descumprimento de decisões judiciais, o que acarreta um elevado volume de processos na fase de execução. Assim, a cada processo em execução solucionado no nosso Regional teremos esse efeito noticiado no executômetro”, disse.

Centro de Memória do TRT11 na 12ª Primavera de Museus

O Centro de Memória do TRT11 participou da 12ª edição da Primavera de Museus, promovida pelo Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, no período de 17 a 23 de setembro de 2018.

Considerando a temática deste ano, Celebrando a Educação em Museus, o CEMEJ montou uma programação com atividades educativas realizadas na Escola Jacira Caboclo (educação de jovens e adultos) e na área de exposições do centro de memória, desta vez tendo como espectadores os funcionários terceirizados do TRT11.

A abertura da 12ª Primavera de Museus no TRT11 foi realizada no dia 18 de setembro, por meio de um Happy Hour cultural, com destaque para a apresentação do Corpo de Dança do Teatro Amazonas e talentos internos dos servidores Laís Silva, Gevano Antonaccio e Rui Fernando.

Na ocasião, os participantes receberam mudas de flores, em comemoração à primavera, aos 37 anos do TRT11 e 10 anos de criação do Centro de Memória (2008-2018). Também foram distribuídos dois bottons para marcar a data. Um comemora os 10 anos de criação e o outro destaca o Projeto Cinema com Sabor, que teve grande adesão nas escolas públicas e internamente.

TRT11 promove audiência pública para debater a inclusão da pessoa com deficiência

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) realizou, no dia 26 de setembro de 2018, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, audiência pública com o tema “Inclusão da Pessoa com Deficiência (PCD) na Sociedade e no Mercado de Trabalho”. O objetivo foi debater com órgãos e entidades da sociedade civil a superação das barreiras que dificultam a plena inserção da pessoa com deficiência na sociedade. O evento foi realizado em parceria com Comissão em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas (OAB/AM) e do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Amazonas (Conede).

Fizeram parte da mesa de abertura do vice-presidente do TRT11, desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, o juiz do trabalho Adilson Maciel Dantas, que preside a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT11; a presidente da Comissão em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-AM, a advogada Nancy Segadilha; O procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região – AM/RR, Jorsinei Dourado do Nascimento; o presidente da OAB-AM Marco Aurélio Choy; o superintendente regional do trabalho Gilvan Motta; e o presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conede) Ronaldo André Brasil.

O vice-presidente do TRT11 fez a abertura do evento e destacou a importância do debate para a conscientização das barreiras que impedem a pessoa com deficiência de exercer plenamente os seus direitos de cidadão. “Nesta audiência será dada voz a todos que pretendem denunciar ou apresentar soluções. Desejo que as ideias lançadas nesta audiência sirvam não só para criar boas expectativas em relação ao futuro, mas também para sensibilizar as autoridades e empresariado para estabelecer condições para a inclusão plena e cidadã das pessoas com deficiência”.

O juiz do trabalho Adilson Maciel Dantas ressaltou que muitas leis garantem os direitos das pessoas com deficiência, mas que elas não são cumpridas. “É preciso que o poder público se invista de sua autoridade legal e cobre das entidades públicas e privadas o cumprimento das leis que garantem os direitos da pessoa com deficiência, como a adaptação imediata de ambientes. Além do acesso, é preciso garantir a inclusão plena da pessoa com deficiência, com o combate ao preconceito e a discriminação. Por isso, o Tribunal chama essa responsabilidade para discutir o assunto e apresentar soluções e recomendações para que esses direitos sejam exercidos em sua plenitude”.

A presidente da Comissão em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-AM, a advogada Nancy Segadilha falou as barreiras de inserção no mercado de trabalho. “A pessoa com deficiência luta para quebrar preconceitos e estereótipos na sua inserção no mercado de trabalho, para que tenha as mesmas oportunidades e os mesmos direitos. Conseguimos ainda ver o PCD no chão de fábrica, mas não vemos nas diretorias, nos cargos do alto escalão e isso precisa ser debatido”, disse.

O procurador-chefe do MPT11 Jorsinei Dourado do Nascimento também ressaltou as dificuldades para a inserção do PCD no mercado de trabalho. “As empresas têm uma resistência muito grande no cumprimento das cotas porque não veem essa questão como uma ação de responsabilidade social, que inclusive está prevista na

constituição quando diz que a propriedade privada precisa cumprir sua função social. E além do cumprimento da cota têm a questão da estrutura de acessibilidade que as empresas devem oferecer aos seus funcionários que são PCD”, disse.

O presidente da Associação dos Deficientes Físicos do Estado do Amazonas (Adefa), Isaac Benayon, destacou que existem dezenas de leis que amparam os direitos da pessoa com deficiência e que a Adefa vem atuando para divulgar esse conhecimento. “Estamos divulgando um CD com todas essas leis, que é o nosso catecismo de direitos. Quem domina o direito e o conhecimento não deixa qualquer incauto procrastinar os nossos direitos e muito menos discriminar, destacou. Os CDs foram distribuídos aos participantes da audiência.

O engenheiro mecânico e professor de matemática Darcy Júnior, em seu depoimento, denunciou que as empresas buscam cumprir a cota de contratação apenas com PCDs que possuem nível fundamental e médio, com salários mais baixos. “Desde 1998 eu não consigo um emprego na área de engenharia mecânica. Quem possui deficiência e tem nível superior encontra muitas dificuldades porque as empresas preferem contratar com salários menores. A única alternativa mais acessível para a pessoa com deficiência é o concurso público, mas na iniciativa privada essa possibilidade não existe”, destacou.

A Lei de Inclusão Social, aprovada em 2004, obriga as empresas com mais de cem funcionários a ocupar de 2% a 5% das vagas com deficientes, o que representaria cerca de 800 mil postos de trabalho disponíveis. Mas de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal, na série histórica 2010/2016, sinaliza uma tendência de baixa, oscilando entre 0,7% (2010) e 0,9% (2016) do estoque total de empregos.

Jomatra discute Justiça do Trabalho e os direitos sociais

Teve início na manhã do dia 15 de outubro de 2018, a X Jornada Institucional dos Magistrados (Jomatra), que reuniu, até dia 19, juízes e desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11), para discussões sobre “A Justiça do Trabalho e os direitos sociais”.

A abertura do evento foi feita pela presidente do TRT11, desembargadora Eleonora Saunier, que falou sobre a importância do tema escolhido, sendo uma preocupação de todos, e não apenas dos magistrados do Regional. “Devemos trazer à mesa novos debates e refletir, de forma mais profunda, sobre os direitos alinhados no artigo 6º da Constituição da República. E nós, magistrados, vivenciamos diariamente situações de desigualdade advindas da quebra de algum dos direitos sociais. As discussões desta jornada irá nos proporcionar trilhar caminhos mais seguros em nossa missão de julgar”, declarou.

Além da presidente do Regional, também compuseram a mesa de abertura da X Jomatra o desembargador David Alves de Mello Júnior, diretor da Escola Judicial do TRT da 11ª Região (Ejud11), o desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, corregedor e ouvidor do TRT11, e o juiz Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Amatra XI).

A Jomatra é realizada pela Ejud11 e ocorre duas vezes ao ano. Para esta edição, a Escola Judicial programou discussões sobre os impactos da Reforma Trabalhista no dia a dia dos trabalhadores e nas ações judiciais; os desafios institucionais da Justiça do Trabalho após a aplicação da Reforma, em vigor desde novembro de 2017; palestra sobre responsabilidade por dano processual e patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica na Reforma Trabalhista; e a palestra de encerramento com o tema ‘Do juiz boca da lei ao juiz hermeneuta’.

O evento faz parte do programa de aperfeiçoamento contínuo dos magistrados e visa a melhoria permanente dos serviços jurisdicionais. Participam do evento os juízes da 1ª instância, titulares e substitutos das Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista e interior do Amazonas; e os magistrados da 2ª instância do TRT11.

TRT11 recebe homenagem do Exército Brasileiro

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11), desembargadora Elenora de Souza Saunier, recebeu, em nome do Regional, a Medalha Comemorativa do Sesquicentenário do Conflito da Tríplice Aliança. A comenda foi entregue em cerimônia realizada na manhã do dia 6 de novembro de 2018, no Comando Militar da Amazônia (CMA) pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados em colaboração com o Exército.

A cerimônia também marcou as comemorações do aniversário do CMA. Na ocasião foi entregue, ainda, o diploma de amigo do CMA. O Comando Militar da Amazônia foi criado pelo presidente Juscelino Kubitschek a partir do decreto nº 40.179 de 27 de outubro de 1956 e inicialmente foi sediado em Belém do Pará. Treze anos depois, em 1969, o CMA foi transferido para Manaus.

Atualmente, o CMA é composto por 17 mil militares distribuídos nos quatro Estados que compõem a Amazônia Ocidental, Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. O CMA é considerado um Comando Militar de Área estratégico pelo Centro de Operações Terrestres do Exército, devido ao fato de estar localizado em uma região com a maior faixa de fronteira do Brasil sob sua jurisdição, são 9 mil quilômetros, e, também, fazer limite com 7 países da América Latina.

Confraternização reuniu servidores do TRT11

Servidores ativos e aposentados do TRT da 11ª Região se reuniram, na manhã de sexta-feira do dia 09 novembro 2018, em confraternização alusiva ao Dia do Servidor Público, comemorado

no dia 28 de outubro. O evento foi realizado no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus e teve como atração cultural a cantora Fátima Silva.

A festa contou com a presença da presidente do TRT11, desembargadora Eleonora Saunier, que em discurso agradeceu a todos os servidores que assumiram a honrosa missão de servir à sociedade e que tanto contribuíram com a Justiça do Trabalho, fazendo com o que o TRT11 conquistasse o selo ouro do Conselho Nacional de Justiça pelo quarto ano consecutivo. “Mais gratificante que a honraria recebida é saber que foi conquistada com dedicação e esforço, frutos do afeto e comprometimento dos servidores com nossa instituição”, frisou.

A magistrada também citou os avanços que a administração do biênio 2016/2018 implementou em prol do bem-estar e da melhoria das condições de trabalho dos servidores, como a climatização do hall de entrada do prédio-sede e do Fórum Trabalhista de Manaus, cursos de reciclagem e capacitação, aquisição de novos equipamentos para o Núcleo de Segurança, continuidade do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, entrega do anexo administrativo e a recente revitalização do serviço odontológico, com a aquisição de um sistema mais moderno para tratamento endodôntico.

Também participaram da confraternização a desembargadora Solange Maria Santiago Moraes, o juiz auxiliar da Presidência Adilson Maciel Dantas e as juízas Edna Maria Fernandes Barbosa e Maria de Lourdes Guedes Montenegro.

Durante o encontro, servidores que se aposentaram recentemente receberam homenagens. Foi entregue um certificado de agradecimento pelos valorosos serviços prestados à Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Em clima de festa e alegria, servidores e magistrados acompanharam, ainda, a apresentação da cantora Fátima Silva, que interpretou os clássicos da música popular brasileiro, incluindo bolero e carimbó. Após, foi servido um coquetel aos participantes.

Promoção de Juízes

Conforme Resolução Administrativa nº 84/2018, o Exmo. Juiz Gleydson Silva da Rocha, foi promovido, por antiguidade, à titularidade da VT de Tabatinga, na vaga decorrente da remoção do Exmo. Juiz Gerfran Carneiro Moreira para a titularidade da 4ª VTM, tendo tomado posse em 11.5.2018 DOEJT 11.5.2018.

Por meio da Resolução Administrativa nº 228/2018 a Exma. Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França, foi promovida, por merecimento, à titularidade da VT de Lábrea na vaga decorrente da remoção do Exmo Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares para a titularidade da VT Humaitá-AM. Tendo tomado posse em 29.11.2018 DOU 16.11.2018.

Por meio da Resolução Administrativa nº 229/2018 a Exma. Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima, foi promovida, por antiguidade, à titularidade da VT de Tabatinga na vaga decorrente da remoção do Exmo. Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha para a titularidade da 1ª VT de Boa Vista - RR. Tendo tomado posse em 29.11.2018 DOU 16.11.2018.

Crianças e jovens do Projeto Gente Grande participam de ação socioeducativa no TRT11

Encontro reuniu 42 jovens do projeto Gente GrandeO Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) foi o palco de uma ação socioeducativa voltada para crianças e adolescentes do projeto Gente Grande. O encontro foi realizado no dia 29 de novembro, no miniauditório do Fórum Trabalhista de Manaus, em parceria com a Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (Amatra 11), com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Fundo Internacional de Emergência para a Infância das Nações Unidas (Unicef) e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno.

Ao todo, 42 adolescentes participaram da ação. Eles fazem parte do projeto Gente Grande, coordenado pela Associação Beneficente O Pequeno Nazareno e que tem como proposta capacitar jovens de baixa renda para o mercado de trabalho, proporcionando conhecimentos, habilidades e atitudes que contribuam para o processo de aprendizagem. Os estudantes participaram de uma roda de conversa e de uma simulação de audiência de conciliação no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos do TRT11 (Cejusc-JT).

O juiz do trabalho Mauro Braga, presidente da Amatra11 e coordenador do Cejusc-JT, explicou que o evento faz parte das ações alusivas ao Dia Internacional dos Direitos da Criança, comemorado no dia 20 de novembro, e que a proposta é esclarecer aos jovens quais são os seus direitos e aproximá-los do Poder Judiciário. “A ideia é fazer com que eles tenham esse primeiro encontro com a Justiça do Trabalho e que compreendam qual é o papel dela no contexto social, quebrando com um certo medo que as pessoas têm quando se fala em Justiça”, explicou.

Os jovens participaram também de uma roda de conversa com a chefe do escritório da Unicef em Manaus, Luíza Teixeira, que explicou sobre o contexto do trabalho infantil e suas consequências no desenvolvimento das crianças. Uma das estratégias do Unicef na Amazônia Legal é a erradicação do trabalho infantil. “A nossa proposta é realizar ações específicas para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. E aqui, queremos fazer um trabalho de forma participativa, dando voz e empoderamento aos adolescentes”, frisou.

Também acompanhou o encontro o juiz do trabalho Vítor Graciano de Souza Maffia, coordenador do projeto Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) da Amatra 11. O magistrado apresentou aos jovens um vídeo a respeito da Justiça do Trabalho e da sua importância para a resolução dos conflitos entre o Capital e o Trabalho. A parceria para a realização do evento foi a primeira atividade do projeto TJC, que

no âmbito da 11ª Região. O projeto é uma iniciativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e leva aos alunos da rede pública, através de palestras, cursos, debates, distribuição de cartilhas e guias de assistência jurídica gratuita, noções básicas sobre Direito do Trabalho, Direito da Criança e do Adolescente, Direito do Consumidor, Direito Penal, ética e cidadania.

O evento também fez parte da programação das ações do Comitê Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, que tem como gestor regional no 2º grau o desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes, e gestor no 1º grau o juiz do trabalho Mauro Braga.

Projeto Gente Grande - Criado em julho de 2017, o projeto Gente Grande tem como proposta atuar na prevenção do trabalho infantil e da mendicância, tendo a aprendizagem como estratégia principal de ação. “O projeto nasceu a partir de um levantamento que constatou um alto índice de crianças e adolescentes do bairro Colônia Antônio Aleixo em situação de trabalho infantil nas sinaleiras da cidade. Então a ideia foi recolher esses meninos, capacitá-los e dar uma oportunidade de aprendizado e transformação”, comentou uma das professoras do projeto Andreia Marli Costa Santos.

No projeto, os jovens participam de quatro ciclos de capacitação, que duram dois meses cada. Os ciclos são: Desenvolvimento Pedagógico, Desenvolvimento Pessoal, Desenvolvimento Tecnológico e Desenvolvimento Profissional. Ao todo, mais de 300 jovens já participaram da capacitação e atualmente 80 estão cursando os ciclos.

Inserção do mercado de trabalho - Nos últimos três meses, 80 adolescentes do projeto Gente Grande conseguiu uma inserção no mercado de trabalho como menor aprendiz. O coordenador do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (Fepeti), o auditor do trabalho Emerson Vítor Hugo Costa, que também participou da ação, explicou que a partir de uma ampla audiência pública, realizada em agosto

desse ano, houve um salto na contratação de jovens aprendizes oriundos de projetos como o Gente Grande. Ao todo, 1.500 jovens conseguiram uma inserção no mercado de trabalho nos últimos três meses.

Escola Judicial encerra ano letivo com palestra sobre a Reforma Trabalhista

O ano letivo da Escola Judicial do TRT da 11ª Região, foi encerrado oficialmente com a palestra realizada na manhã do dia 30 de novembro de 2018, e que teve como tema “Justiça do Trabalho após a Reforma Trabalhista: Ética, Jurisdição e Função Social”. A palestra foi ministrada pelo desembargador do TRT da 16ª Região James Magno Araújo Farias.

Na abertura do evento, a presidente do Regional, desembargadora Eleonora de Souza Saunier, ressaltou as conquistas e os trabalhos desenvolvidos pela Escola Judicial e parabenizou toda a equipe pelo ano produtivo e de muito êxito.

O diretor da Ejud11, desembargador David Alves de Mello Júnior, também falou sobre os principais projetos desenvolvidos pela Escola Judicial, com destaque para a Escola Itinerante, que levou cursos e ciclos de palestras para a capital Boa Vista-RR e para os municípios do interior do Amazonas, como Tabatinga, Presidente Figueiredo e Parintins.

O magistrado também agradeceu a vice-diretora da Escola Judicial, juíza do trabalho Sandra Di Maulo, e a toda a equipe funcional da Ejud11 pela dedicação e eficiência que tanto contribuíram para o sucesso das atividades durante os seus quatros anos de mandato a frente da Escola.

Também participaram da mesa de abertura o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (Amatra11), e o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região Jorsinei Dourado do Nascimento, além do desembargador do TRT16 James Magno Araújo Farias.

A palestra sobre o tema “Justiça do Trabalho após a Reforma Trabalhista: Ética, Jurisdição e Função Social”, ministrada pelo desembargador do TRT16 James Magno Araújo Farias, abordou o papel da Justiça do Trabalho e os impactos da reforma trabalhista.

TRT11 recebe Selo Diamante por excelência na gestão da informação

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) foi agraciado em 03 de dezembro de 2018, com o Selo Justiça em Números na categoria Diamante, concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A premiação ocorreu durante o 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Foz do Iguaçu (PR) e é um reconhecimento aos tribunais que mais se destacaram na produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais. A honraria foi entregue pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministro Dias Toffoli, à presidente do TRT11, desembargadora Eleonora de Souza Saunier.

Para a presidente do TRT11 o sentimento é de gratidão pelo empenho de magistrados e servidores para o alcance desse objetivo. “Estamos muito orgulhosos com o resultado e o reconhecimento do trabalho silencioso de todas as unidades da administração do Tribunal e dos colegas desembargadores que aprovaram matérias importantes para o alcance desse prêmio. O Selo Diamante, conquistado pela primeira vez pelo nosso Tribunal, nos dá a sensação de que a missão está sendo cumprida e que estamos fazendo o nosso melhor e nos estimula a continuar buscando, incessantemente, a excelência na prestação jurisdicional”, destacou.

O prêmio foi instituído em 2013 e possui as categorias Diamante, Ouro, Prata e Bronze. Além do TRT11, apenas mais três tribunais foram agraciados nessa edição com o Selo Diamante, foram eles: Superior Tribunal de Justiça (STJ), TRT da 3ª Região (MG) e o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE). O TRT11 já havia conquistado durante quatro anos consecutivos o Selo Ouro.

O reconhecimento é entregue pelo CNJ para incentivar os tribunais a aperfeiçoar seus sistemas de estatísticas e dos dados organizados para a publicação do relatório Justiça em Números. De posse de informações confiáveis sobre movimentação processual, despesas e pessoal, por exemplo, os responsáveis pela gestão judiciária poderão elaborar, de maneira mais fundamentada, políticas públicas que aprimorem o serviço prestado pela Justiça à sociedade.

Para definir o nível de excelência das cortes são avaliados itens como informatização do Tribunal, uso de relatórios estatísticos para o planejamento estratégico e cumprimento de resoluções do CNJ alinhadas à gestão da informação.

1ª Corrida de Ouvidorias da Região Norte

Cerca de 2 mil pessoas participaram da 1ª Corrida de Ouvidorias da Região Norte e da caminhada contra o Trabalho Infantil, no sábado do dia 08 de dezembro, no complexo turístico da Ponta Negra, zona oeste de Manaus. O evento foi uma iniciativa da Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), em parceria com ouvidorias de instituições federais, estaduais e municipais.

O objetivo foi divulgar o trabalho das instituições que mantêm canais de comunicação com a sociedade, fomentando a prática do esporte e a participação social na gestão pública, contribuindo para que esta seja eficiente e transparente. O evento também apoiou o trabalho seguro, ações de combate à corrupção, e a defesa e promoção dos direitos e da cidadania das pessoas com deficiência.

No total, cerca de 1.500 atletas anônimos e profissionais participaram da Corrida das Ouvidorias, num percurso de 5 km. Já os participantes da caminhada somavam cerca de 500 pessoas, num percurso de 2 km.

Todos os atletas inscritos na corrida que terminaram as provas nos tempos máximos previstos ganharam uma medalha de participação. Além disso, foram entregues troféus, medalhas ou prêmio em dinheiro aos três primeiros lugares de cada categoria da corrida

Para o ouvidor do TRT11, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, a corrida, além de promover o esporte e qualidade de vida, também é uma oportunidade para divulgar temas de grande importância para a sociedade.

Caminhada pela erradicação do trabalho infantil também fez parte do evento.

O evento teve como co-organizadores vários órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, através de suas respectivas Ouvidorias: Assembleia Legislativa do Amazonas – ALEAM, Programa Estadual de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado do Amazonas - PROCON/AM, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas - OAB/AM, Ministério Público do Trabalho no Amazonas e Roraima da 11ª Região - MPT-PRT11, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/AM, Câmara Municipal de Manaus - CMM, Controladoria Geral da União no Estado do Amazonas – CGU/AM, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, Controladoria-Geral do Estado – CGE, Subcontroladoria-Geral de Ouvidoria, Secretaria do Estado de Cultura – SEC, Empresa Estadual de Turismo - Amazonatur, Secretaria do Estado de Esporte e Lazer – SEJEL, Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, Agência Amazonense de Desenvolvimento

Cultural – AADC, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, PROCON Manaus, INMETRO e Justiça Federal.

A Rede Amazônica e a empresa Magistral também contribuíram para o sucesso do evento.

Presidente do TRT11 recebe homenagem da Amatra XI

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), desembargadora Eleonora Saunier, foi homenageada pela Associação dos Magistrados da Justiça do trabalho da 11ª Região (AMATRA XI), na figura do atual presidente, juiz trabalhista Mauro Augusto Ponce de Leão Braga. A cortesia aconteceu durante a sessão administrativa do Tribunal Pleno do dia 7 de dezembro de 2018.

A desembargadora abriu a sessão falando da alegria e da emoção em receber o Selo Justiça em Números na categoria Diamante, concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no início do mês, em Foz do Iguaçu (PR). “Somos Diamante! Este Selo é prova de que nós evoluímos, pois vínhamos recebendo o Selo Ouro há três anos. É uma luta constante e diária. O auxílio de todos foi fundamental para que alcançássemos o Diamante. É o resultado de um ano inteiro, de toda a equipe, dos servidores, dos magistrados. Sou muito grata pela compreensão e pela ajuda de vocês, colegas do pleno, porque a aprovação de certas matérias administrativas, o cumprimento das decisões do CNJ, das diretrizes e dos prazos, tudo isso foi de suma importância para chegarmos até aqui. Agora, devemos nos unir ainda mais para mantermos este selo. Muito obrigada a todos. Esse Diamante não é meu, é de todos nós”, declarou.

Mauro Braga, presidente da Amatra XI e juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, iniciou a homenagem lembrando o tempo em que trabalhou com a atual presidente, na então 11ª Junta de

Conciliação e Julgamento de Manaus, em 1994. “Ao assumir o cargo de juiz substituto aqui no Tribunal, fui recepcionado por vossa excelência, e com vossa excelência eu aprendi a ser juiz, a realizar uma audiência, a redigir uma sentença. Eu não esperava uma condução diferente do que a que tivemos nos dois últimos anos, cercada de uma equipe majestosa, sempre atendendo a Amatra XI de uma forma humana, cordial e serena, sempre que possível atendendo a nossos pleitos, sem nunca deixar de nos receber com um afeto e um sorriso, mesmo com a agenda apertada. Em razão disso, gostaria de lhe entregar uma placa em homenagem ao seu trabalho desenvolvido ao longo deste biênio. Eu queria lhe dar um diamante, mas alguém se antecipou e vossa excelência já o recebeu. Siga em paz, feliz e com o dever cumprido. Parabéns”, encerrou.

Confira os dizeres da placa de homenagem:

“A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região – Amatra XI – parabeniza a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Dra. Eleonora de Souza Saunier, pelo trabalho realizado na presidência do TRT11, biênio 2016/2018, tendo, em seu mister, realizado inúmeras ações que garantiram a excelência do Regional, a melhoria nas condições de trabalho de Juízes e Servidores, e o atendimento eficiente aos jurisdicionados”. Manaus, 7 de dezembro de 2018.

Na ocasião, o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (MPT), Jorsinei Dourado, também usou a palavra para parabenizar a desembargadora Eleonora Saunier. “Eu como membro do Ministério Público gostaria de parabenizar o Tribunal, em especial a vossa excelência, que está fechando sua gestão com chave de diamante. Preciso reconhecer aqui a celeridade desta gestão. Ao longo deste ano, pude perceber que a sua equipe dedicada estava de prontidão, procurando atender com rapidez as demandas. Pra mim é uma honra muito grande atuar perante um tribunal que tem uma comenda desta categoria. Vossa Excelência, com seu trabalho, é exemplo para tantos outros tribunais.

O compromisso da sua administração foi agir com transparência, celeridade e respeito a todos. Esse prêmio simboliza a sua gestão, uma gestão de excelência!”, disse o procurador-chefe do MPT.

TRT11 inaugura Centro de Mediação e Conciliação em Boa Vista/RR

A Justiça do Trabalho em Boa Vista/RR ganhou um Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejusc-JT), que tem como proposta agilizar a solução de conflitos trabalhistas por meio de acordos. A cerimônia de inauguração foi realizada na manhã do dia 10 de dezembro de 2018, no Fórum Trabalhista de Boa Vista e contou com a presença da presidente do órgão, desembargadora Eleonora de Souza Saunier.

Em discurso, a magistrada ressaltou o papel do Cejusc-JT em fomentar o diálogo entre juízes, servidores, empregadores e trabalhadores, celebrando acordos, pulverizando contendas, com o fortalecimento e resgate da origem conciliatória da Justiça do Trabalho. “Busca-se com o presente centro não apenas o alcance de metas, mas a solução mais rápida e participativa das demandas, com a promoção da pacificação social e consolidação da função social da empresa. O dinheiro na mão do trabalhador. O fomento da economia”, disse.

Também participou da cerimônia o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Jorsinei Dourado do Nascimento; o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (Amatra11) e coordenador do Cejusc-JT em Manaus, juiz do trabalho Mauro Braga; o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima (OAB/RR), presidente da Comissão de Direitos do Trabalho, o advogado Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, e magistrados e servidores do Tribunal.

Os Centros Judiciários de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho foram criados a partir da Resolução 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Eles prestam um serviço diferenciado e direcionado exclusivamente para fomentar a solução alternativa do conflito trabalhista, por meio de acordo entre as partes.

As três Varas do Trabalho (VT) da Boa Vista/RR vão identificar os processos com maior possibilidade de acordo e remeter ao Cejusc-JT que, por sua vez, notificará os interessados para comparecerem à audiência de conciliação e mediação. Além disso, as partes também poderão requerer junto às Varas que seus processos sejam remetidos ao Cejusc-JT. As tentativas de acordo serão mediadas por servidores do TRT11, que foram capacitados para atuar nessa função. Eles serão supervisionados pelo juiz coordenador do Cejusc-JT, que será responsável por homologar os acordos. Em Boa Vista/RR, o coordenador será o juiz do trabalho Raimundo Paulino Cavalcante Filho, titular da 3ª VT de Boa Vista.

Durante a cerimônia de inauguração do Cejusc-JT, a presidente do TRT11 ressaltou o destaque que a Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR alcançou no relatório do Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (IGest), elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que avalia o desempenho das Varas Trabalhistas (VTs) de todo o país. O relatório, divulgado em março deste ano, apontou que, dentre as mais de 1.500 Varas analisadas, a 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR ficou em primeiro lugar geral no índice de desempenho.

A desembargadora Eleonora de Souza Saunier também destacou que o desempenho da Justiça do Trabalho de Boa Vista-RR foi fundamental para a conquista do Selo Diamante Justiça em Números, concedido ao TRT11 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em cerimônia realizada no dia 3 de dezembro, em Foz do Iguaçu. A premiação ocorreu durante o 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário e é um reconhecimento aos tribunais que mais se

destacaram na produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais.

O prêmio foi instituído em 2013 e possui as categorias Diamante, Ouro, Prata e Bronze. O TRT11 já havia conquistado durante quatro anos consecutivos o Selo Ouro.

Posse da nova administração do TRT11 para o biênio 2018/2020

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) empossou, na manhã do dia 14 de dezembro de 2018, sua nova administração, em solenidade realizada no auditório do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE-AM), Zona Oeste de Manaus/AM.

O desembargador Lairto José Veloso assumiu a presidência do TRT11 para o biênio 2018/2020, em substituição à desembargadora Eleonora de Souza Saunier, que comandou o Tribunal no biênio 2016/2018. Também tomaram posse os desembargadores José Dantas de Góes e Ruth Barbosa Sampaio para os cargos de vice-presidente e corregedora regional, respectivamente.

Despedindo-se da presidência, a desembargadora Eleonora de Souza Saunier agradeceu o apoio de todos os integrantes do Tribunal, especialmente os desembargadores Jorge Alvaro Marques Guedes e Aldaliphil Hildebrando da Silva, respectivamente vice-presidente e corregedor durante a última gestão. Ela ressaltou as conquistas e o crescimento do Regional que, mesmo com dificuldades pelos cortes orçamentários e carência no quadro de magistrados e servidores, se destacou nacionalmente como o Tribunal do Trabalho com a menor taxa de congestionamento do país, teve os melhores índices de produtividade no primeiro grau, e apresentou menor déficit proporcional de magistrados e servidores dentre todos os TRTs. “Sempre estive ciente das dificuldades que enfrentaria, mas em momento algum esmoreci, pois sempre me senti apoiada pelos integrantes do Tribunal Pleno, juízes, servidores

e terceirizados. Todo o trabalho realizado levou o nosso TRT11, em 2018, ao posto mais elevado da premiação agraciada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a conquista do Selo Diamante, em reconhecimento a produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais. Saio da presidência com uma certeza: não trabalhei só. O esforço e a dedicação de todos fizeram do nosso amado TRT11 um tribunal diamante”, declarou.

Em discurso, o novo presidente afirmou estar ciente da responsabilidade em dirigir um Tribunal que sempre foi considerado um dos melhores do país. “Estou plenamente consciente de minhas responsabilidades e procurei desempenhá-las da melhor forma possível, com extrema humildade, mas com uma vontade enorme de também deixar o legado de minha colaboração, como todos os meus antecessores assim fizeram”, disse.

Ele citou a atual conjuntura nacional e internacional, que mostra um quadro desolador para o cenário do mundo do trabalho. “Dados estatísticos demonstram o preocupante nível de desemprego em nosso país, agravado pelo crescimento desmesurado do trabalho informal. Sabemos que as dificuldades serão imensas e, mais do que nunca teremos que priorizar os princípios administrativos da eficiência e da economicidade, os quais nos impõem o dever de, com um recurso orçamentário mínimo, alcançarmos o máximo possível em prestação de bons serviços públicos à sociedade. Esta gestão há de ser realizada de forma transparente, democrática e participativa, de maneira que todos nós, desembargadores, juízes e servidores, estejamos harmonicamente unidos na conquista de um mesmo ideal que deverá ser sempre identificado com o contínuo aperfeiçoamento de nossa Instituição. Conto com a colaboração de todos para continuarmos solucionando os conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social, granjeando, assim, o reconhecimento da sociedade”, afirmou o presidente empossado.

Entre as autoridades presentes na solenidade e que compuseram a mesa estavam: Ceilane Nogueira Almendros de Oliveira controladora geral do estado, representando o governador do Estado do Amazonas; deputado estadual Serafim Fernanda Corrêa, representando o presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM); desembargadora Socorro Guedes de Moura, representando o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM); Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, procurador geral do Município, representando o prefeito de Manaus; coronel Renato de Moras Sabbag, representando o Comandante Militar da Amazônia; coronel de infantaria Elton Marinho da Silva representando o comandante da ALA 8; Regina Gláucia Cavalcante, vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT/CE); desembargador João de Jesus Abdala Simões, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TER/AM); desembargador Shikou Sadahiro, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14 RO/AC); conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, representando o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE/AM); Leda Mara de Nascimento Albuquerque Procuradora Geral de Justiça; Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região e representando o procurador-geral do Ministério Público do Trabalho; Paulo Dias Gomes, vice-presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT); juiz Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (AMATRA XI); Aldemiro Resende Dantas Junior, presidente da Associação Amazonense de Advogados Trabalhistas (AAMAT); vereadora Terezinha Ruiz de Oliveira representando o presidente da Câmara Municipal de Manaus (CMM); Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior, defensor público do Estado do Amazonas; Marco Aurélio de Lima Choy, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - seção Amazonas (OAB/AM).

Também tomaram posse como gestores da Escola Judicial e do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região, os desembargadores Audaliphil Hildebrando da Silva e Francisca Rita Alencar Albuquerque, respectivamente.

A nova Administração - Natural de Manaus/AM, o desembargador Lairto José Veloso é graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Tomou posse como juiz do trabalho substituto no TRT11 em 1989, tornando-se juiz titular em 1993, atuando na Vara de Coari/AM. Posteriormente foi Titular das Varas de Parintins/AM e da 3ª Vara do Trabalho de Manaus. O Magistrado tomou posse como desembargador do TRT11 em 2012, assumindo a Vice-Presidência do Regional no biênio 2014/2016.

O futuro vice-presidente, desembargador José Dantas de Góes, é manauara e graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas e Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, do Rio de Janeiro. Começou sua trajetória no TRT da 11ª Região como servidor em 1983 e, no ano de 1991, passou no concurso para juiz do trabalho substituto, tendo exercido suas funções em diversas Varas do interior e da capital nos estados do Amazonas e Roraima. Foi promovido, por antiguidade, a desembargador no ano de 2014.

A Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, eleita Corregedora regional, é natural de Manaus/AM e se graduou em Administração e em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Ingressou no TRT11 como Juíza do trabalho substituta em 1988, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Manaus, que à época tinha a desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque como Juíza Titular. Foi promovida à Titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, ocasião em que providenciou a reforma integral do prédio sede da Vara. Atuou ainda como Juíza Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru e da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, se tornando juíza titular da 13ª Vara do Trabalho de Manaus em 1998. Foi vice-presidente da Amatra XI, no biênio 1990/1992 e diretora cultural da Amatra XI

no período de 2004 a 2008. Foi diretora do Fórum Trabalhista de Manaus em 2009. Em 2010, foi convocada para atuar no Tribunal na qualidade de juíza mais antiga de 1º Grau, compondo a 3ª Turma. Foi nomeada desembargadora em 2013, presidindo a 2ª Turma no biênio 2015/2016. Participou ainda de diversas comissões, dentre as quais se destacam a Comissão de uniformização de jurisprudência, o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de atenção prioritária ao 1º grau de Jurisdição e a Comissão de atualização do Regimento Interno do Eg. TRT da 11ª Região. Foi diretora do Centro de Memória do TRT11 no biênio 2016/2018.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região tem jurisdição nos estados do Amazonas e de Roraima e possui 32 Varas do Trabalho, assim distribuídas pela jurisdição: 19 Varas do Trabalho em Manaus; 10 Varas do Trabalho em municípios do interior do Estado do Amazonas (Parintins, Itacoatiara, Tabatinga, Coari, Humaitá, Lábrea, Eirunepé, Manacapuru, Presidente Figueiredo e Tefé); e três VTs no Estado de Roraima, todas sediadas na capital Boa Vista-RR.

O Relatório Justiça em Números 2018, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e divulgado em agosto de 2018, apontou que o TRT11 está entre os Tribunais mais produtivos e apresenta menor taxa de congestionamento do país. Conforme consta no documento, a Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima alcançou, pelo terceiro ano consecutivo, 100% de eficiência no Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus). Este índice é resultado da taxa de congestionamento versus produtividade dos magistrados, produtividade dos servidores e despesa total do órgão. Dentre os 24 Tribunais do Trabalho do país, apenas mais três alcançaram a eficiência máxima: TRT2, TRT15 e TRT8. Ainda segundo o relatório, o TRT11 é o que apresenta menor taxa de congestionamento total (42,6%). O primeiro grau do Regional destaca-se como o menos congestionado do Brasil, com 40% de taxa de congestionamento.

Também em 2018, o TRT11 foi agraciado com o Selo Justiça em Números na categoria Diamante, concedido CNJ. A premiação ocorreu durante o 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Foz do Iguaçu (PR), no dia 3 de dezembro, e é um reconhecimento aos tribunais que mais se destacaram na produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais.

O prêmio foi instituído em 2013 e possui as categorias Diamante, Ouro, Prata e Bronze. Dos 91 Tribunais, além do TRT11, apenas mais três foram agraciados nessa edição com o Selo Diamante. O TRT11 já havia conquistado durante quatro anos consecutivos o Selo Ouro.

Fonte:

<https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/noticias-lista/busca-noticias>